

NEUTON ALVES DE LIMA

A SITUAÇÃO DOS DIREITOS DAS  
**MULHERES**  
PRESAS NO ESTADO DO AMAZONAS



UFMG  
UNIVERSIDADE FEDERAL  
DE MINAS GERAIS



EXPERT  
EDITORA DIGITAL

## NEUTON ALVES DE LIMA

Este livro é o resultado da pesquisa que o autor realizou no Programa de Doutorado em Direito da FMG. A obra discute os direitos básicos, como saúde, educação e trabalho, bem como as reais condições das mulheres privadas de liberdade no estado do Amazonas, com recorte no Centro de Detenção Feminino de Manaus, entre 2022 e 2023, a partir de dados documentais e bibliográficos. A pesquisa inicia apontando a incidência criminológica perpetrada e traçando o perfil socioeconômico e demográfico das detentas provisórias e das condenadas definitivamente. Na sequência, destaca que as mulheres brancas, pardas e negras estão associadas aos crimes de tráfico de drogas, seguidos dos crimes de homicídios, patrimoniais e maus-tratos a crianças. Constata também que o Amazonas não possui um plano eficiente de reeducação e reinserção social para as mulheres durante o cumprimento da pena nem para as egressas do sistema prisional. Na verdade, o direcionamento dos trabalhos sociais internos apenas confirma a orientação das políticas públicas aplicadas nas demais penitenciárias do Brasil, sem expectativa de mudanças capazes de melhorar o quadro do sistema carcerário. O autor destaca que falta tratamento mais humanizado às detentas da unidade pesquisada, tendo em vista que a deficiência das políticas públicas não condiz com a legislação interna e internacional aplicada ao cumprimento de penas, afrontando, assim, a dignidade dessas mulheres. A obra conclui indicando a necessidade de discutir e corrigir a situação das detentas e de destinar maior investimento no ser humano, nas questões essencialmente educacionais, laborais e de saúde.

ISBN 978-65-6006-138-5



9 786560 061385 >



**EXPERT**  
EDITORA DIGITAL

A SITUAÇÃO DOS DIREITOS DAS  
**MULHERES**  
PRESAS NO ESTADO DO AMAZONAS

**Editora:** Expert Editora

**Direção Executiva:** Luciana de Castro Bastos

**Direção Editorial:** Daniel Carvalho

**Diagramação e Capa:** Editora Expert

**A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor**



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>

"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

CBL - Câmara Brasileira do Livro, São Paulo, Brasil.

LIMA, Neuton Alves de

A situação dos direitos das mulheres presas no estado do Amazonas /

Neuton Alves de Lima. – Belo Horizonte: Editora Expert, 2024.

220 p.

Inclui bibliografia e anexos.

ISBN: 978-65-6006-138-5

1. Mulheres presas – Direitos – Brasil. 2. Sistema prisional – Amazonas.  
3. Direitos humanos – Brasil. 4. Igualdade de gênero – Brasil. 5. Políticas públicas – Brasil. I. Título.

CDD: 342

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

### Índices para catálogo sistemático:

Direito constitucional

342

### Pedidos dessa obra:



[experteditora.com.br](https://experteditora.com.br)

[contato@editoraexpert.com.br](mailto:contato@editoraexpert.com.br)





**Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre**  
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola Superior de Desporto de Rio Maior, Escola Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

**Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira**  
Universidade de Brasília - UnB

**Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre**  
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

**Prof. Dr. César Mauricio Giraldo**  
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

**Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, e PUC - Minas

**Prof. Dr. Francisco Satiro**  
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

**Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza**  
Universidad de Litoral (Argentina)

**Prof. Dr. Henrique Viana Pereira**  
PUC - Minas

**Prof. Dr. Javier Avilez Martínez**  
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

**Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

**Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha**  
Universidade Federal da Bahia - UFBA

**Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino**  
UnICEUB e UniEuro, Brasília, DF.

**Prof. Dr. Luciano Timm**  
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

**Prof. Dr. Mário Freud**  
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

**Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra**  
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

**Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues**  
Centro Universitário Uinhorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior**  
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

**Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, PUC - Minas

**Prof. Dr. Thiago Penido Martins**  
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG



Dedico este livro, em especial à minha mãe, Luzia Lima, e ao meu pai, João Alves (ambos *in memoriam*), pois me propiciaram a educação, me ajudaram a formar os valores de ser humano e me ensinaram que o esforço é o caminho mais seguro para vencer as dificuldades da vida.







## **Neuton Alves de Lima**

Professor Adjunto da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (ED/UEA). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (PPGSP/UEA); possui graduação e pós-graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza, é advogado público federal e atua na Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária (INCRA).



## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por todas as oportunidades que me foram concedidas, por todas as dificuldades superadas, pela proteção diária e por ter me presenteado com a vida tão maravilhosa.

Agradeço à minha mãe, Luzia Lima, e ao meu pai, João Alves (*in memorian*), que me propiciaram a educação, me ajudaram a formar os valores de ser humano e me ensinaram que o esforço é o caminho mais seguro para vencer as dificuldades da vida.

À Vera Thomé, esposa, que sempre me apoiou para realizar meus sonhos, Mateus, Neutinho e Gabriela, meus filhos preciosos, pela paciência, carinho e por serem a fonte de inspiração para me arriscar em novos desafios.

À Professora Mônica Sette, por ter me motivado a publicar esta obra. Também agradeço, especialmente, à Professora Sheila de Sales (*in memorian*), cujos ensinamentos foram fundamentais para o desenvolvimento da pesquisa.

Aos estimados professores e amigos Ernandes Herculano e Alcian de Souza: o primeiro, por me indicar muitas fontes e fornecer dados técnicos imprescindíveis para fundamentar a pesquisa; o segundo, por fazer a apresentação deste livro e ter me incentivado determinantemente a publicá-lo.



*“Contrariamente ao discurso político e midiático dominante, as prisões estão repletas não de criminosos perigosos e violentos, mas de vulgares condenados pelo direito comum por negócios com drogas, furto, roubo ou simples atentados à ordem pública, em geral oriundos das parcelas precarizadas da classe trabalhadora e, sobretudo, das famílias do subproletariado de cor das cidades atingidas diretamente pela transformação conjunta do trabalho assalariado e da proteção social. [...] A indústria da carceragem é um empreendimento próspero e de futuro radioso, e com ela todos aqueles que partilham do grande encerramento dos pobres”.*

**Loïc Wacquant**



## PREFÁCIO

Prefaciara obra “A Situação dos Direitos das Mulheres Presas no Estado do Amazonas” do Professor e Amigo Neuton Alves de Lima é uma grande honra, ao tempo que se traduz na alegria de presenciar desde 2008, como seu colega na Universidade do Estado do Amazonas (UEA), sua belíssima jornada, dedicação e esmero profissional na docência e na pesquisa.

Introduzo então por dizer que a temática desta obra está diretamente associada à experiência profissional e acadêmica do autor, que, além de atuar na docência da Universidade do Estado do Amazonas (UEA) e na Advocacia Pública (Advocacia Geral da União), é graduado em Direito, pós-graduado em Direito Constitucional, Direito Processual Civil, Ciência Jurídica e Mestre em Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública pela UEA, tendo sido este trabalho o fruto de sua tese para obtenção do Grau de Doutor, em fevereiro de 2024, com muito brilhantismo.

Vale destacar que as reflexões mais recentes do autor acerca do sistema carcerário que resultaram na pesquisa deste livro ocorreram, durante 2019 a 2023, no Programa de Doutorado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), fruto da parceria com a UEA para realização de um DINTER. No entanto, as reflexões sobre a temática têm origem desde o Mestrado em Direitos Humanos, Cidadania e Segurança Pública, quando o Professor Neuton Alves de Lima realizou sua pesquisa também em presídios femininos, na cidade de Manaus/AM, nos anos de 2015 a 2017.

Assim, nestas páginas que antecedem a leitura desta obra, permita-me, caro leitor, partir de uma ideia que me parece central: a luta contra a desigualdade de gênero, com repercussão, conforme demonstra a pesquisa, no sistema carcerário. A cultura de formação da sociedade brasileira foi erigida no patriarcado. Até 1962, as mulheres casadas eram relativamente incapazes para os atos da vida civil; só em 1988, a Constituição Federal assegurou a plena igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações.

Se até 1932 as mulheres não tinham direito ao voto no Brasil, hoje elas somam 52,47 % do eleitorado brasileiro. Se apenas em 1879 as mulheres tiveram o direito de acesso ao ensino superior expressamente garantido, os dados do Censo da Educação Superior de 2021 revelam que as mulheres representam 58,1% dos estudantes matriculados em cursos de graduação no Brasil.

Ciente e sensível a essa disparidade de gênero, o Professor Neuton Alves de Lima se propõe a analisar os direitos das mulheres presas no estado do Amazonas. A obra representa um esforço singular e necessário de compreensão dos direitos humanos e da cidadania em uma das esferas mais negligenciadas do sistema carcerário brasileiro: a realidade das mulheres em privação de liberdade. Destaco, ademais, que o autor não se limita a uma abordagem puramente técnica ou jurídica, mas adentra o campo das experiências, memórias e vivências que compõem a trajetória tanto profissional quanto pessoal, enriquecendo profundamente o manuscrito.

Com efeito, discutir o sistema prisional no contexto amazônico é mais que uma análise de normas e estruturas; é uma viagem por caminhos obscuros de desigualdade, em que a efetividade penal e carcerária se mostra limitada. No Amazonas, onde aspectos geográficos e culturais acentuam ainda mais os desafios de reintegração, as mulheres encarceradas enfrentam obstáculos que vão além das grades. A questão ganha urgência quando observamos o aumento exponencial do aprisionamento feminino e a falta de políticas adequadas que as preparem para uma vida digna após o cumprimento da pena.

A partir de uma rica base documental e estatística, este estudo não apenas desnuda as condições de vida das mulheres, especialmente no Centro de Detenção Feminino de Manaus, mas também questiona a omissão e a invisibilidade que permeiam a gestão pública e a sociedade. A análise crítica desenvolvida nos quatro capítulos é fundamentada em normativas internacionais e nacionais, aliando direito, sociologia e criminologia em uma leitura multidimensional do encarceramento feminino.



Ao explorar o sistema de justiça como um campo de profundas contradições, o autor revela que as mulheres têm sido protagonistas involuntárias de um sistema que, por um lado, clama pela ressocialização, mas, por outro, negligencia as condições que poderiam efetivamente proporcionar essa reinserção. Através de um método de pesquisa rigoroso, apoiado por dados quantitativos e qualitativos, Neuton Alves estabelece uma visão detalhada e inédita, fundamental para qualquer leitor que queira compreender as dinâmicas prisionais sob a perspectiva de gênero.

Finalizo esclarecendo que este livro emerge como um instrumento de reflexão, ao mesmo tempo em que abre espaço para novas formas de pensar as políticas públicas e as práticas jurídicas, voltadas especialmente ao tratamento de mulheres no sistema carcerário. É um trabalho que propõe não apenas uma análise dos fatos, mas um convite para uma ação efetiva na luta pela garantia dos direitos humanos e pela dignidade dessas mulheres.

**Alcian Pereira de Souza**

**Professor Doutor da Universidade do Estado do Amazonas**



## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABL	Academia Brasileira de Letras
AC	Acre
ADPF	Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental
AI-5	Ato Institucional nº 5
AM	Amazonas
BA	Bahia
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CADH	Convenção Americana dos Direitos Humanos
CAM	Casa do Albergado de Manaus
CCFRAL	Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei
CDPF	Centro de Detenção Provisória Feminino
CE	Ceará
CEDAW	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher
CDF	Centro de Detenção Feminino
CDPM I	Centro de Detenção Provisória de Manaus I
CDPM II	Centro de Detenção Provisória de Manaus II
CEFEC	Centro Feminino de Educação e Capacitação
CETAM	Centro de Educação Tecnológica do Amazonas
CF	Constituição Federal
CID-10	Classificação Internacional de Doenças
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CIPPEVM	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

CIPPT	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura
CN	Congresso Nacional
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CO	Colômbia
COMPAJ	Complexo Penitenciário Anísio Jobim
COVID-19	CoronaVirus Disease 2019
CPB	Código Penal Brasileiro
CPP	Código de Processo Penal
CRT	Central de Recebimento e Triagem
CortelDH	Corte Interamericana dos Direitos Humanos
CTC	Comissão Técnica de Classificação
CTN	Código Tributário Nacional
CV	Comando Vermelho
CVAM	Comando Vermelho do Amazonas
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DOI-CODI	Destacamento de Operações e Informações – Centro de Operações de Defesa Interna
DOPS	Departamento de Ordem Política e Social
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EJA	Educação de Jovens e Adultos
ESAP	Escola de Administração Penitenciária do Amazonas
EUA	Estados Unidos da América
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
FDN	Família do Norte
HPV	Papilomavirus Humano
HIV	Vírus da Imunodeficiência Humana

## Neuton Alves de Lima

INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPAT	Instituto Penal Antônio Trindade
LC	Lei Complementar
LEP	Lei de Execução Penal
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros
MJ/SPM	Ministério da Justiça - Secretaria de Políticas para as Mulheres
MNPCT	Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
PA	Pará
PCC	Primeiro Comando da Capital
PCN	Pastoral Carcerária Nacional
PI	Piauí
PIB	Produto Interno Bruto
PM	Polícia Militar
PNAMPE	Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional
PNAISP	Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PPP	Parceria Público-Privada
PPPATMMASM	Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental
RDC	Regime Diferenciado de Contratações
RE	Recurso Extraordinário
REsp	Recurso Especial

## Neuton Alves de Lima

RMS	Recurso em Mandado de Segurança
RN	Rio Grande do Norte
RO	Rondônia
RR	Roraima
SEAP	Secretaria de Estado de Administração Penitenciária
SEDUC	Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar do Amazonas
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SET	Saúde, Educação e Trabalho no Sistema Prisional Feminino do Amazonas
SISDEPN	Sistema de coleta de dados do sistema penitenciário brasileiro
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SSP	Secretaria de Estado de Segurança Pública
SV	Súmula Vinculante
TAC	Termos de Ajuste de Conduta
TPI	Tribunal Penal Internacional
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
UEA	Universidade do Estado do Amazonas
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UPP	Unidade Prisional do Puraquequara

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>25</b>
<b>1. O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO E VITIMIZAÇÃO DA MULHER NO BRASIL .....</b>	<b>35</b>
1.1. Criminalização e vitimização da mulher no Brasil Colônia.....	37
1.1.1. A herança europeia vinda de com os portugueses para o Brasil.....	37
1.1.2. A mulher segundo os valores na sociedade patriarcal.....	40
1.1.3. A mulher na concepção da medicina higiênica.....	42
1.2. Criminalização e vitimização da mulher no Brasil independente ...	45
1.2.1. A situação na época do Brasil imperial.....	45
1.2.2. A situação a partir do período republicano.....	48
<b>2. AS INTERNAS DO CENTRO DE DETENÇÃO FEMININO DE MANAUS: DINÂMICA DA VIOLÊNCIA E ESTUDO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA .....</b>	<b>55</b>
2.1. Aspectos gerais do dinamismo da violência e do encarceramento .....	55
2.2. Análise dos números de mulheres presas no Brasil nos anos de 2022 e 2023.....	67
2.3. Unidades prisionais femininas e detentas do estado do Amazonas.....	74
2.4. Georrefenciamento demográfico da população carcerária	

feminina no CDF .....	77
2.5. Mapeamento dos tipos penais e dos perfis etário, fenotípico e de escolaridade das detentas no CDF de Manaus .....	82
2.6. Reflexão sobre o sistema prisional feminino do Amazonas ....	89

### **3. NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E CONVENCIONAIS DE PESSOAS PRESAS ..... 95**

3.1. Princípio da dignidade da pessoa humana.....	96
3.2. Princípio da legalidade.....	103
3.3. Princípio da pessoalidade da pena.....	108
3.4. A vedação de determinadas penas.....	114
3.5. Princípio da isonomia no sistema penitenciário.....	119
3.6. Integridade física e moral dos presos .....	124
3.7. Princípios ou garantias processuais.....	127
3.8. Princípio da individualização da pena .....	129
3.9. Princípios e regras previstos em convenções internacionais.	134

### **4. SITUAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES PRESAS NO AMAZONAS..... 139**

4.1. Localização e estrutura do Centro de Detenção Feminino de Manaus (CDF).....	140
4.2. Legislação adotada para analisar a situação das detentas.....	143
4.3. Discussão acerca dos fatores positivos no CDF segundo a legislação para mulheres presas.....	147
4.3.1. Vistorias nos visitantes na portaria da unidade.....	148



4.3.2. Mulheres grávidas no cárcere e maternidade no CDF .....	149
4.4. Discussão acerca dos fatores negativos no CDF segundo a legislação para mulheres .....	151
4.4.1. A má localização da unidade prisional dificulta os laços familiares das presas .....	152
4.4.2. Presença de agentes do sexo masculino nas unidades femininas .....	155
4.4.3. Maus-tratos na contenção interna e na escolta das presas para audiências e consultas externas praticados pela Polícia Militar .....	157
4.4.4. Maus-tratos pelo uso indiscriminado de algemas na unidade prisional.....	163
4.4.5. Permanência de mulheres no cárcere com intenso sofrimento psíquico.....	167
4.4.6. Falta de canais independentes para a formulação e apuração de denúncias .....	171
4.4.7. Gestão privatizada do CDF não contribui na recuperação das mulheres presas .....	173
4.4.8. Os projetos, o trabalho e a educação oferecidos às mulheres na unidade prisional são insuficientes para reinserção social.....	182
4.4.9. Insuficiência do serviço de saúde oferecido às presas na unidade.....	189

**5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....197**

**6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS..... 205**



## INTRODUÇÃO

A construção do conhecimento no âmbito científico, além de demandar um extenso período dedicado a métodos que englobam leituras, investigações e a elaboração do objeto de estudo escolhido pelo pesquisador, constitui-se, predominantemente, pelo desdobramento de uma série de ações, percepções, memórias, sentimentos e experiências vividas pelo cientista no contexto social do qual faz parte ou do qual é originário..

Discutir questões de direitos fundamentais, cidadania, educação, saúde, trabalho e unidades prisionais em perspectivas Amazônicas, é navegar em rios barrentos da descrença do “eficientismo”<sup>1</sup> penal e carcerário brasileiros, em que se aglomeram milhares de pessoas de diferentes sexos, faixa etária, etnias, cor, raça e religião, vítimas ou sujeitos do descontrole social perverso que o modo de produção capitalista sobrepõe nas suas mais variáveis formas de relação, exploração e dominação.

Neste sentido, examinar aproximações e distanciamentos de direitos de mulheres privadas de liberdade no Amazonas, consiste numa necessidade científica e social, tendo em vista aos crescentes números de detentas no país. Aliado a isso, estão os aspectos e condicionantes históricos, políticos, econômicos e culturais os quais as mulheres estão submetidas ou submissas, muitas vezes, marcadas pela precarização da educação escolar ou por uma reorganização de novos hábitos e rotinas, que influencia a maior predisposição dessas pessoas a envolverem-se em delitos urbanos.

Como salientado na apresentação desta obra, sou professor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), na qual leciono com

---

<sup>1</sup> De acordo com Barata (2003), efficientismo constitui uma forma de direito penal de emergência. A polarização social, a competição entre grupos de poder e a impotência do Estado frente a estes fenômenos, fazem necessária a invenção de novas formas de disciplinamento e de legitimação dos equilíbrios de poder. É o sistema punitivo apropriando-se dos espaços políticos. Nesta interpretação, o direito penal deixa de ser subsidiário, de constituir a *última ratio* de acordo com a concepção liberal clássica e se converte em uma *prima ratio*, uma panaceia com a qual querem enfrentar os mais diversos problemas sociais.

muito afincado a disciplina de Direito Constitucional, na Graduação, e a disciplina “Estado, Cidadania e Direitos Humanos”, no Programa de Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos. Desenvolvo junto com meus alunos e alunas, em grupos de estudo da UEA, projetos de iniciação à pesquisa científica por meio da Clínica de Estudos Constitucionais do Amazonas, em que de certa forma mais aprendo do que ensino, contudo contribuímos para aprofundar o debate sobre as questões pulsantes do Direito Constitucional e para o desenvolvimento da cidadania de nossos alunos, bem como para o crescimento da Universidade nos eixos da pesquisa, ensino e extensão.

Paralelamente aos serviços da docência, exerço o cargo de Advogado Público, hoje na Procuradoria Federal, atuando, entre outras questões afetas ao Direito Público, nas causas envolvendo o Direito Agrário com maior especificidade. Apensar das questões agrárias e fundiárias, aparentemente, estarem desconexas com a temática desenvolvida nesta obra, porque envolve estudos prisionais e sistema carcerário femininos, foi analisando um processo judicial de ocupação irregular de terras pertencentes à União, que identifiquei a participação de mulheres na organização e autoria de invasões e ocupações irregulares exercendo um protagonismo diferenciado. Com o passar dos anos, fui percebendo que, no engenhoso sistema de grilagem e ocupação de terras públicas, a presença das mulheres era mais constante. Em audiências que presenciei, era comum o discurso de que a invasão se dava a pedido do(s) marido(s) porque era mais difícil a polícia expulsar a mulher e seus filhos do que apenas o homem.

Foi a partir desses incômodos que me aprofundei na pesquisa em contextos criminais envolvendo as mulheres, dando ensejo a cursar um Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos no programa da Universidade do Estado do Amazonas (UEA), entre 2015 a 2017, desenvolvendo pesquisa na temática de Estudos Prisionais e Direitos Humanos das mulheres, focando nas detentas no Amazonas.

Durante as diversas disciplinas, publiquei estudos científicos em revistas especializadas, sempre voltado ao estudo das diversas formas

de violência e invisibilidade perpassada por mulheres no sistema prisional, diagnosticando os descasos do poder público no que tange aos direitos das detentas. A dissertação de mestrado resultou na publicação de um livro, no ano de 2018, com o título “Mulheres e crimes: um diálogo com os direitos humanos das detentas em Manaus”.

Aquela dissertação foi importante para que se desvendassem alguns mitos sociais, em especial aqueles em que dizem que as mulheres dificilmente cometem crimes violentos dada a fragilidade inerente ao gênero, ou seja, “o crime é coisa para homem”. No entanto, a pesquisa evidenciou que elas estão cada vez mais à frente das organizações criminosas nas grandes cidades e conseguem administrar espaços com maior facilidade e inteligência.

Oportuno salientar que o aprisionamento de mulheres, em especial, tem levado este autor a longas reflexões, uma vez que é um fenômeno vem aumentando expressivamente no Brasil nas últimas décadas, trazendo impacto para as políticas de segurança, administração penitenciária e políticas específicas de combate à desigualdade de gênero. Na verdade, essa problemática tem despertado a atenção de diversos atores estatais e da sociedade civil, o que tem levado a uma intensa produção normativa e preocupação com a divulgação de dados oficiais, assim como ao surgimento de pesquisas e debates para jogar luz sobre essa realidade tradicionalmente negligenciada.

Após a realização daquela pesquisa e com o término do mestrado, me dediquei em diversos outros trabalhos que dialogassem com as questões de violência, segurança pública, assuntos prisionais e direitos humanos.

Em 2019, ingressei no Doutorado em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), fruto de uma parceria com a UEA para a realização do Doutorado Interinstitucional (Dinter). Então quis continuar o desenvolvimento da pesquisa de Mestrado, analisando de forma mais aprofundada o processo situacional das mulheres privadas de liberdade no Amazonas, com o título que dá nome a este livro: “A Situação dos direitos das mulheres presas no estado do Amazonas”. Na essência, o desafio no Doutorado deu continuidade ao processo de

pesquisa científica na área dos direitos humanos, cidadania e sistema prisional.

A temática além de contemporânea, estruturou-se para responder a seguinte problemática, “Como se apresenta a situação dos direitos das mulheres presas no Amazonas? Quais as políticas públicas desenvolvidas pelo estado contribuem à ressocialização das mulheres após o cumprimento da pena?”.

Diante da necessidade de organizar qualitativamente a pesquisa, realizou-se uma investigação no Catálogo da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), buscando pesquisas simétricas a desenvolvida no presente livro.

Para organizar sistematicamente o trabalho, foram feitas duas diferentes pesquisas. A primeira utilizou-se o descritor Sistema Prisional Feminino em contexto geral, onde foram obtidos 881 (oitocentos e oitenta e um) resultados, sendo 131 (cento e trinta e um) estudos de doutorado, alocados em sua maior parte na área de concentração do direito, da sociologia, da antropologia, da educação e da assistência social.

Ainda dentro desta análise, utilizamos outros descritores apoiados no caractere booleano<sup>2</sup> AND conforme segue: cárcere AND mulheres, cárcere AND feminino e mulheres presas. A pesquisa identificou a existência de 496 (quatrocentos e noventa e seis) trabalhos, sendo 145 teses de doutorado e demais dissertações de mestrado nas áreas das ciências sociais, jurídicas, educacionais e assistência social.

De todos os trabalhos analisados, nenhum apresentou a temática proposta nesta pesquisa, assim como não foram encontrados trabalhos que dialogassem em características simétricas como o agora

---

2 Um caractere booleano, no contexto da computação e programação, não se refere a um “caractere” no sentido tradicional de um símbolo ou letra. Em vez disso, “booleano” ou “tipo booleano” refere-se a um tipo de dado que pode ter apenas dois valores possíveis: verdadeiro ou falso (geralmente representados como ‘true/false em muitas linguagens de programação). Este tipo de dado é usado para realizar operações lógicas e controle de fluxo em algoritmos e programas, como em condições, loops e verificações de estado.

desenvolvido neste livro. Há diversos trabalhos que dialogam dentro da característica típica prisional, sistema e estrutura, mas, em sua maioria, direcionada para o sexo masculino.

É oportuno mencionar que este estudo compreende o direito como componente fundamental das instituições de privação de liberdade, que foram criadas para educar homens e mulheres do capitalismo, e sendo o direito o seu objetivo primeiro, como apontam Rusche e Kirschheimer (1984), no livro *Pena e estrutura social/Pena y estructura social*. Logo, partiu também desta categoria certas análises de como se desenvolve o modelo de proteção de direitos nas unidades de privação de liberdade, especialmente para mulheres adultas em sistema de cumprimento de pena.

Destaca-se que o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) desenvolveu, no ano de 2018, um estudo no qual buscou traçar o perfil carcerário feminino no Brasil e identificar condições educacionais e laborais de mulheres privadas de liberdade no país, sopesando as questões punitivas e de ressignificação nas unidades prisionais estudadas.

Ademais, estudos sobre o sistema prisional feminino possuem uma consolidada bibliografia, apesar da temática ainda ser bem recente. Tais estudos, além de identificarem realidades institucionais de cada contexto prisional, apresentam panoramas reflexivos às questões de direitos humanos envolvendo as mulheres em privação de liberdade.

Em pesquisa apresentada pelo Ministério da Justiça (2018), identificou-se que, entre os anos de 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento feminino cresceu 656%, enquanto a masculina aumentou 293%, justificando assim, a necessidade de continuar estudando o sistema carcerário feminino (Brasil, 2018).

Para o desenvolvimento deste livro, foi adotado o método de pesquisa documental, de caráter quali-quantitativo, tendo como base bibliográfica os conteúdos ofertados no decorrer do curso do doutoramento, bem como em fontes já apresentadas acima. A pesquisa nessas diversas fontes, “propõe-se a produzir novos conhecimentos,

criar novas formas de compreender os fenômenos e dar a conhecer a forma como estes têm sido desenvolvidos” (Kripka et al., 2015, p. 57).

Neste contexto, buscou-se na pesquisa documental em diversos materiais que convergiram em base teórica e interpretativa que foram relacionados com os dados coletados e com os atos normativos, como, por exemplo, o Código Penal Brasileiro, a Lei de Execução Penal, os Princípios Nelson Mandela, a Convenção Americana de Direitos Humanos e as Regras de Bangkok.

Os estudos dos textos normativos são importantes pois “[...] buscando ler o que dizem, mas também para captar o que não dizem, visto que, “tomamos os textos como produtos e produtores de orientações políticas. Os sentidos não são dados nos documentos, são produzidos; estão aquém e além das palavras que os compõem”, fato que demonstra que a pesquisa documental foi indispensável neste estudo (Shiroma et al., 2005. p. 427).

Por considerar que o estudo envolve nitidamente uma análise do gênero, a pesquisa se concentrou nas informações próprias e prioritárias às mulheres em privação de liberdade no Amazonas. Saliente-se que o estado do Amazonas possui apenas um presídio feminino, o CDF, localizado na zona rural de Manaus, sem linha de condução regular de transporte público que facilite aos familiares das presas realizarem visitas.

O local fica acerca de 30 km de Manaus BR - 174, que liga os estados do Amazonas e Roraima (Manaus – Boa Vista), além dos 8 Km da BR até a unidade prisional. No local, há segregação social e múltiplas violências, não necessariamente físicas, mas também simbólicas. Tais violências interferem na vida, no direito e no cotidiano de muitas mulheres presas que esperam seus julgamentos ou o cumprimento de suas penas.

Quanto aos dados que substanciam este estudo, foram extraídos junto à Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) e no Mecanismo Nacional de Prevenção de Combate à Tortura (MNPCT), bem como foram realizadas por meio de formulário



estruturado, disponibilizado através de plataforma digital de pesquisas, desenvolvida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública<sup>3</sup> (FBSP). Assim, “os dados qualitativos de uma pesquisa objetivam uma compreensão profunda de certos fenômenos sociais, apoiados no pressuposto da maior relevância do aspecto subjetivo da ação social” (Goldenberg, 2004, p. 49).

Por considerar que as informações advindas da Secretaria de Administração Penitenciárias do Amazonas (SEAP) não gozam de uma credibilidade científica segura, assim como sua burocracia se revela quase uma inimiga da ciência, o que quase me impediu de prosseguir na pesquisa, então optou-se por desenvolver as reflexões a partir de dados extraídos da SENAPPEN, do INFOPEN, do FBSP, MNPCT e do CNJ, pois suas fontes são mais fidedignas e estão em domínio público.

A SEAP administra em todo o Amazonas dezesseis Unidades Prisionais, sendo sete no interior do estado, incluindo duas que não são computadas como local de ocupação de vagas no sistema carcerário (Coari, Humaitá, Itacoatiara, Maués, Parintins, Tabatinga e Tefé) e outras nove na capital (Casa do Albergado de Manaus – CAM, Central de Recebimento e Triagem – CRT, Centro de Detenção Provisória de Manaus – CDPM I, Centro de Detenção Provisória de Manaus II – CDPM II, Complexo Penitenciário Anísio Jobim – COMPAJ, Instituto Penal Antônio Trindade – IPAT, Unidade Prisional do Puraquequara – UPP, Centro de Detenção Feminino – CDF e o Centro Feminino de Educação e Capacitação – CEFEC).

A pesquisa concentrou-se do CDF, com o recorte temporal nas informações dos anos de 2022 a 2023. Numa primeira análise, as informações foram compiladas por ano, tipificação penal, cor, idade, escolaridade, cumprimento de peno (provisório ou definitivo) e local de cumprimento (capital ou interior). Assim, ao longo da pesquisa, houve três etapas: escolha das fontes de pesquisa, levantamentos

---

3 A atuação do Fórum Brasileiro de Segurança Pública na coleta de dados é disciplinada pelo Termo de Parceria nº 817052/2015, firmado entre o Fórum Brasileiro de Segurança Pública e o Ministério da Justiça para Pesquisa e análise de dados vinculados ao campo da segurança pública e sistema penitenciário.

dos dados e construção de mapas, gráficos e tabelas com múltiplas variantes. Foram realizados contatos por e-mail, telefone e outros meios informais de comunicações com profissionais da segurança pública do Amazonas, das Vara de Execução Penal, Prefeituras e SEAP, tudo visando fundamentar a pesquisa.

Em relação aos dados sobre o número de mulheres presas no estado do Amazonas, em especial, na cidade de Manaus, os dados coletados junto à Secretaria Nacional de Segurança Pública apresentam inexplicáveis lacunas de preenchimento, especialmente no tocante à discriminação por gênero das internas.

A pesquisa não analisou a situação das mulheres presas no interior do estado porque não existem unidades prisionais femininas nos municípios do Amazonas. Nessas localidades, as mulheres ficam presas em carceragens de delegacias da polícia militar, o que limitou a análise do fenômeno do encarceramento feminino em questão.

O livro se constitui de quatro capítulos, sendo que o primeiro faz uma articulação teórica em relação aos fatores históricos e sociais que criminalizam e vitimizam as mulheres no Brasil, abarcando desde o Brasil Colônia ao período republicano, examinando os discursos teológico, médico e jurídico pelos quais se sedimentou toda a teoria androcêntrica de subordinação da mulher que, em grande medida, ainda predomina hoje em dia no País.

Já no segundo capítulo, inicialmente, foram abordados estudos prisionais, apresentando a contextualização acerca da evolução do modelo para combater o crime no Brasil, para em seguida, demonstrar em gráficos, figuras e tabelas o perfil socioeconômico, demográfico, etário, educacional das detentas do CDF de Manaus. Nessa segunda parte do capítulo, analisou-se parte do material obtido na pesquisa documental fazendo tratamento dos dados pormenorizados, enfatizando as questões prisionais que incidem a presença feminina no universo do crime e apresentando o perfil criminológico das mulheres presas.

No terceiro capítulo, fez-se uma discussão relacionada aos normativos constitucionais, legais e convencionais de pessoas privadas

da liberdade. Numa perspectiva humanitária, essas regras se aplicam não apenas às mulheres nas prisões amazonenses, mas são direitos garantidos a todas as pessoas do sistema carcerário brasileiro.

No quarto capítulo, tratou da situação dos direitos das mulheres presas, fazendo uma discussão acerca dos pontos positivos e negativos que ocorrem no cotidiano do CDF, a fim de analisar se os referidos direitos estão sendo cumpridos. No comparativo, levou-se em consideração várias políticas públicas, em especial, a tríade do mínimo necessário no sistema prisional feminino do Amazonas, saúde, educação e trabalho (SET), tendo em vista que esse tripé são os elementos basilares da dignidade de qualquer mulher presa.

Po último, as considerações finais argumentam que a presença feminina nos espaços típicos e característicos do universo masculino, envolvendo o crime/prisões, está em crescente exponencial em todo o Amazonas, bem como existe uma dinâmica criminal que coopta mulheres cada vez mais para as práticas delitivas. Além disso, constatou-se que não existe, por parte do estado, política pública eficiente capaz de amparar e reinserir as mulheres internas na sociedade, após cumprir a pena, de modo que diminua o índice de reincidência de mulheres na unidade prisional.



## 1. O PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO E VITIMIZAÇÃO DA MULHER NO BRASIL

No desenvolvimento da história brasileira, não é possível apontar com precisão desde quando ocorreram as mais variadas violências contra a mulher, mas é possível identificar que, nas diferentes épocas, a formação cultural de nossa sociedade se forjou com base na dominação masculina, a qual segundo Bourdieu (1999), impôs-se como ordem objetiva e simbólica, por meio da socialização dos papéis sexuais, pelos quais coube eminentemente à mulher permanecer no ambiente doméstico e ao homem, o desbravamento do espaço público.

A construção social do estereótipo feminino imposto pelo androcentrismo desempenhou culturalmente, durante muito tempo, papéis específicos para o gênero feminino. A dominação masculina serviu de exemplo da submissão da mulher ao homem, resultando no que Bourdieu (1999) chamaria de “violência simbólica” que, segundo o autor, consiste em um tipo de processo de dominação pelo qual o ser dominado não se percebe como pessoa independente, antes é um “ser-percebido” pelos dominantes, que investem capital simbólico e impõem formas de dominação, como se fosse natural às pessoas socializarem-se diferentemente.

A produção sobre o assunto envolvendo a criminalização e vitimização da mulher ainda é escassa na literatura, apesar de muitos debates ocuparem espaço na mídia em razão da crescente onda de violência contra a mulher. É comum encontrarmos estudos e escritos que destaquem a figura masculina como potencialmente criminosa, porém a presença feminina nesse aspecto é quase imperceptível. Existe uma seletividade que define os papéis sociais de acordo com o sexo, ao homem foi reservada a função de produção e à mulher, a de reprodução. Tal estigma refletiu, historicamente, na seletividade do processo de criminalização e na polaridade de gênero especialmente no estudo da criminologia.

As poucas referências a estudos de criminologia feminina, que antecederam as pesquisas de Cesare Lombroso (1835-1909) no século

XIX, careciam de cientificismo. Para Almeida (2001), eram textos de crenças religiosas, que serviam de teses para os inquisidores como os padres Kramer e Sprenger perseguirem, quase sempre, mulheres acusadas de bruxaria<sup>4</sup>. Com base em discursos preconceituosos e tendenciosos, simples acusações de bruxaria imputadas às mulheres significavam prova cabal para condenação à fogueira.

A análise científica do crime teve relevância pelas escolas criminológicas, no final do século XIX, mediante estudos do médico italiano Cesare Lombroso, adepto da Escola Positivista Criminal<sup>5</sup> e criador da antropologia criminal. Suas pesquisas revolucionaram a Europa e culminaram com o lançamento das obras “O Homem Delinquente” e a “Mulher criminosa, a prostituta e a mulher normal”. A Escola Positiva surgiu em oposição à Escola Clássica<sup>6</sup>, que se quedava inerte no combate à crescente criminalidade e à reincidência. Segundo Bitencourt (2010), a nova escola tinha por objetivo a segurança social, mas não tinha compromisso com a proteção dos direitos.

Somente a partir do século XVII é que há uma significativa mudança de natureza dos delitos praticados tanto por homens, em sua maioria, quanto por mulheres, quando o crime se desloca da vítima (pessoa) para o patrimônio (bem), em razão da necessidade de a população menos favorecida economicamente auferir renda por qualquer meio para adquirir produtos ou por questão de sobrevivência, dada a extrema pobreza em que as pessoas viviam àquela época. É nesse contexto socioeconômico, marcado pela necessidade de consumo, que a mulher começa a conquistar sua “alforria” do preconceito, do imposto sexo frágil, do rótulo de ser incapaz de cometer violência. Alie-se a isso a escalada de conquistas feministas a partir da segunda

---

4 Dentre os manuais mais famosos, destaca-se o “Martelo das Feiticeiras”, dos dominicanos Heinrich Kramer e James Sprenger, designados pelo Papa Inocêncio VIII, em 1484, para escrevê-lo (Zaffaroni, 2001).

5 A Escola Positivista colocou o interesse social em destaque, mas deixou em segundo plano a recuperação do apenado, uma vez que entendia que o crime e o delinquentes são resultado de uma patologia, uma anormalidade.

6 A denominação Escola Clássica deve-se a Enrico Ferri, fundador da Escola Positiva, com determinado enfoque pejorativo, para designar toda a construção doutrinária que se formou antes do Positivismo (FRAGOSO, 2004, p. 41).

metade do século XX, no tocante ao reconhecimento de liberdade e igualdade jurídicas em alguns documentos internacionais e nacionais.

Apesar desses avanços (libertação econômica, social e eclesiástica), ainda permanece a ideia de que os crimes são praticados predominantemente pelos homens. A mulher tem sido vista comumente na esfera de vítima do ato delituoso, e não na qualidade de autora, seja como executora, seja como mentora delitiva. Segundo Varella (2017), a condição de subalternidade e o papel de vítima das mulheres revelam-se inclusive quando seus maridos ou companheiros encontram-se encarcerados. Nestas circunstâncias, elas são coagidas a assumir a responsabilidade de prestar assistência durante o período de detenção, enfrentando ameaças de morte caso optem por abandoná-las.

## **1.1. CRIMINALIZAÇÃO E VITIMIZAÇÃO DA MULHER NO BRASIL COLÔNIA**

Na América Latina, de modo geral, os povos colonizados foram severamente reprimidos pelos impérios coloniais europeus, especialmente os ibéricos portugueses e espanhóis, cuja cartilha de catequese foi escrita segundo os valores e princípios da Igreja Católica. Apesar disso, a criminologia esqueceu-se das mulheres, por mais que elas tenham sido as principais vítimas das diferenças decorrentes do sexo.

### **1.1.1. A HERANÇA EUROPEIA VINDA DE COM OS PORTUGUESES PARA O BRASIL**

No Brasil, nos primeiros anos do descobrimento, o povoamento não foi prioridade imediata de Portugal. Somente passou a ser importante entre os séculos XVII e XVIII, por necessidade de defender as fronteiras e interromper o processo de formação de uma população

mestiça, que poderia ser perigosa aos interesses da Coroa Portuguesa. De início, também, não eram muitas as mulheres brancas na Colônia, de modo que o colonizador não conseguiu alterara estrutura social dos habitantes nativos para formar uma nova sociedade concebida com base nos padrões e valores europeus.

Nesse contexto, era preciso que mulheres brancas, ricas ou pobres, órfãs ou mesmo prostitutas, viessem de Portugal para cumprir a função de reprodutoras de uma nação branca ecomprometida com o povoamento e a defesa do território. Com esse movimento migratório, veio também para o Brasil colonial a noção de criminologia concebida na experiência medieval, que mantinha a mulher sob o regime de custódia<sup>7</sup> através da vigilância, clausura doméstica ou nos conventos, saídas restritas, incomunicabilidade com o mundo exterior, mastratos e desconstrução da identidade.

Na questão de gênero, os lusitanos eram adeptos da forte tradição misógina eclesial que tomou conta da Europa, especialmente nos séculos XII e XIII. Aliás, Vainfas (2010) chama a atenção para o fato de que era português o autor do livro denominado *De Planctu Ecclesiae*, lançado em 1332, que descrevia os “cento e dois vícios e os delitos da mulher”.

A propósito, Mendes (2014, p. 145) frisa que “mais do que a aplicação de penalidades extremas, como chegou a ocorrer em muitas regiões da Europa, nos processos que envolviam o crime de bruxaria, o mecanismo de “correção” das mulheres, que cruzou o oceano e chegou ao Brasil, estava centrado na custódia”.

No entanto, a inquisição na Europa não era a mesma no Brasil<sup>8</sup>. O principal crime de que foram acusados os brasileiros e portugueses

---

7 Entende-se por custódia tudo aquilo que se faz para reprimir, vigiar e encerrar (em casa ou em instituições, estas, por exemplo, os conventos), mediante a articulação de mecanismos de exercício de poder do Estado, da sociedade e da família.

8 Mesmo no continente europeu, a inquisição se desenvolveu diferentemente; os julgamentos por bruxaria, embora surgissem de condições socioeconômicas semelhantes, eram determinados por condições que variavam de lugar para lugar e de época para época; também os escolhidos para serem julgados eram os indivíduos mais vulneráveis à acusação de bruxaria (Levack, 1988, p. 121-123).



residentes na colônia não foi o de feitiçaria, mas o de praticarem, em segredo, a religião judaica, envolvendo, de forma geral, homens e mulheres. Para Novinsky (2009), o judaísmo, tido como crime contra a fé cristã, era um dos mais graves, daí recebia as penas mais severas; já as condenações por prática de heresias ou feitiçaria recebiam, em regra, penas mais leves.

Para as mulheres, contudo, a repressão foi bem mais implacável, porque o comportamento delas era censurado com mais rigor pela mera condição de pertencerem ao sexo feminino. Era necessário vigiá-las de perto, pois, conforme pregava a Igreja à época, a constante ameaça do pecado vinha de Eva, sinônimo do pecado original. Araújo (2008) anota que, pela história das mulheres no Brasil, embora não fossem as feitiçarias o alvo principal da inquisição, Portugal e a colônia brasileira faziam uma associação explícita entre bruxaria e aspectos marcadamente femininos, como a sexualidade.

Os atos das mulheres relacionados à arte da sedução, por exemplo, eram punidos por prática de feitiçaria. Araújo (2008) menciona que era muito forte a crença de que os feitiços interferiam no campo afetivo, tanto que pelo sínodo diocesano reunido em Salvador, em 1707, foi condenado todo e qualquer tipo de feitiçaria destinada a influir no sentimento alheio. Pelas Ordenações Filipinas (Livro V, Título III), a feitiçaria era punida com açoite público e até mesmo com degredo perpétuo, em casos mais graves.

Mendes (2014) enfatiza que, tida como bruxa ou não, nenhuma mulher escapou da custódia que sobre ela se abatia. Mesmo a esposa, mãe ou filha dedicada, seja de qualquer classe social, carregava consigo o peso do pecado original e, por esse motivo, era vigiada muito de perto: “Daí, por que, no tempo colonial, vigora a regra segundo a qual a mulher somente podia sair de casa três vezes durante toda sua vida, para ser batizada, para casar-se e para ser enterrada” (Mendes, 2014, p. 147).

O medo da perseguição causava tanto temor para os pais, que, por precaução, proibiam suas filhas de participarem das atividades religiosas, na década de 1750, na capital da Colônia. Sobre esse

contexto, Araújo (2008) registra que o arcebispo de Salvador se queixava de que os pais impediam as moças de assistirem às lições no Colégio Santa Mercês, das ursulinas. Era praticamente impossível aos pais consentirem suas filhas a saírem de casa para a missa, o que valia tanto para as donzelas brancas, como para as donzelas pardas e as negras.

### **1.1.2. A MULHER SEGUNDO OS VALORES NA SOCIEDADE PATRIARCAL**

O Brasil Colônia, predominantemente rural, apresentava uma sociedade na qual prevalecia o poder familiar sobre o poder público institucionalizado, de modo que não havia um total controle administrativo do Império Colonial sobre o vasto território que se constituía. Nesse espaço vazio, a família ocupava múltiplas funções, desde a base econômica e a organização social, até as relações políticas, em contraste com um Estado ainda inoperante e ineficaz.

De acordo com Rohden (1999), a estabilidade conseguida com esse tipo de gerenciamento dos laços privados faz da família “a mais bela escola de educação moral do nosso povo”. Segundo o autor, o elemento nacional é formado no contexto do homem campestre, do matuto, moldado em costumes rústicos e austeros, a partir de valores dos quais são extraídos um código moral e um padrão de honra que serão impostos a todos e defendidos a todo custo.

No modelo de sociedade rural e patriarcal, havia certa permissibilidade estatal para, em defesa da honra e do bom nome da família, o homem fazer justiça pelas próprias mãos, pois, comumente, valia-se dos meios privados e da força das armas, em vez de se socorrer da justiça pública. Rohden (1999) destaca que essa ingerência é bastante evidente, tal como, a dominação do senhor de terras sobre mulheres, filhos, agregados, escravos, parentes, assim como, uma moral sexual desigual para homens e mulheres, dando liberdade aos primeiros e reclusão às segundas, dependência dos não-proprietários

e solidariedade social baseada no grupo familiar. Rohden (1999) realça que as mulheres eram subjugadas aos patriarcas, bem como carregavam o pesado fardo de manter a honra e a estabilidade da família colonial de predominância rural, devendo guardar um rígido código de conduta moral sexual, que não era cobrado do marido<sup>9</sup>. Ao longo de épocas sob o império do homem como centro da associação, exaltava-se a autoridade do marido, chefe indisputado, austero e orgulhoso; já as mulheres, relegadas à copa e à cozinha, numa situação equiparada às de menores de idade, eram tratadas como incapazes, sob absoluto rigor e desprezo. Acrescenta, ainda, que a vida das mulheres coloniais era marcada pela reclusão ao mundo doméstico e às casas-grandes e pelo vigiar constante dos pais e maridos, visando a guardar o valor fundamental de sua honra, a virgindade. No Brasil Colônia, as diferenças de gênero são marcadas, de modo geral, pelo total poder dos maridos e submissão das esposas, pela clausura do lar e pela exploração do serviço da mulher no desempenho dos afazeres domésticos, próprios de um patriarcado agrário.

O autor lembra que cabia à esposa, na divisão de tarefas, dirigir o trabalho dos escravos na cozinha, na tecelagem e na costura das roupas para a casa, além de supervisionar os trabalhos de bordados e de outras artes manuais, providenciar comida, cuidar de crianças e animais domésticos. Além disso, as mulheres submetiam-se a uma moral sexual de profunda desigualdade, que só era aceita candidamente para não se sentirem mais aviltadas. O autor lembra, ainda, que para a esposa, afora os filhos, a única possibilidade de fuga, ou pelo menos de conforto, era encontrada na Igreja, que tinha o poder privilegiado de “detenção” ou acolhimento.

O patriarcado fortaleceu-se porque, desde o início da Colônia, desfrutou de boa relação e aproximação com a Igreja, cuja estratégia foi assumir a educação das crianças e ditar o comportamento às mulheres. Aliás, a instituição religiosa tornou-se um poder

---

<sup>9</sup> Embora oficialmente a Igreja proibisse o sexo fora do casamento, na prática, a Colônia fez vista grossa às relações sexuais adúlteras dos maridos e dos demais homens antes do casamento.

concorrente coma família e com o Estado, avocando os dois centros mais predispostos à sua influência moral e pedagógica. Conseguiu estender-se pela ordem privada e por toda a sociedade colonial, adaptando-se à hierarquia familiar, sem conflitos com os senhores rurais, ressalta Freyer (2003).

Os modelos de comportamentos estabelecidos para as mulheres eram preceitos, regras e conselhos extraídos de textos escritos ou autorizados por padres e monges, pelos quais se pregava a dedicação feminina e uma vida recatada e obediente. Salienta Casagrande que “as mulheres que os sabem escutar e pôr em prática aprendem, pouco a pouco, a afastar-se da atração do mundo e dos desejos do corpo para viverem retiradas e tranquilas entre as paredes de uma casa ou do convento” (Casagrande, 1990, p. 126).

A mulher, mesmo submissa, tinha uma função econômica importante para o bom funcionamento do sistema colonial. Como o homem se dedicava à rua e aos negócios públicos, cabia a ela zelar pelo “patrimônio doméstico do marido”. Apesar desse papel produtivo, a mulher não tinha assegurado pela legislação da época direito à herança familiar, por isso dependia totalmente do homem. Primeiro, do pai, depois, do marido. A mulher, “dependendo jurídica, afetiva, moral e religiosamente do marido, prestava-se docilmente a organizar a produção econômica da casa, supervisionando o trabalho escravo” (Costa, 1989, p. 102).

### **1.1.3. A MULHER NA CONCEPÇÃO DA MEDICINA HIGIÊNICA**

A libertação da mulher do poder patriarcal e do enclausuramento doméstico se daria com a transição do sistema colonial para o sistema burguês no Brasil independente, quando começava a se formar uma sociedade urbana. Mas a ordem social deveria ser mantida com essa transposição, sendo necessário motivar tanto o homem quanto a mulher para seus novos papéis, sem deixar-lhes espaço para quaisquer questionamentos e insubordinação ao novo modelo urbano,

preparando-os para a nova forma de colonização, especialmente a mulher, que doravante se dedica ao papel de esposa e mãe perfeita, dedicada ao marido, aos filhos e às prendas do lar.

Costa (1989) enfatiza que, ao homem, adaptado ao poderio patriarcal, era necessária motivação em forma de outro poder, para que ele não se ressentisse da sua antiga e boa condição patriarcal, senhor proprietário de terras, da família e dos escravos, sendo então compensado pela instituição do machismo. A mulher, apesar de permanecer submissa ao marido, foi “compensada, de certa forma”, com passe livre para conhecer o mundo público, a informação e a moda.

Nesse período, outros atores importantes entram em cena para relativizar o poderoso patriarcado e enaltecer o machismo. Trata-se especialmente da figura do médico da família que, segundo Costa (1989), através da ciência, institui a chamada “educação higiênica”<sup>10</sup> sobre a vida familiar, baseada no amor e na divisão de papéis específicos para homens e mulheres, complementando a educação religiosa e em substituição à cultura negra e aos costumes da comunidade ameríndia (censurada por seus rituais violentos, como o canibalismo).

A ciência, por intermédio da medicina higiênica, foi a grande mestra para manter o status quo da burguesia, regulando até comportamentos mais íntimos. Como ressalta Costa (1989), reprovava-se a sexualidade gratuita, observando o “mau” exemplo dos negros, como já o fazia a religião, mas, ao contrário desta, exaltava a sexualidade conjugal, o prazer sexual do casal. O casamento entre pessoas brancas e higiênicas tornou-se a instituição responsável pela coesão social e econômica, bem como por garantir o povoamento branco do país.

Segundo Araújo (1998), pela medicina higiênica adestrava-se o corpo da mulher, estudando o funcionamento dos órgãos genitais

---

10 O objetivo do processo de higiene foi a rápida povoação da sociedade, a partir de indivíduos saudáveis para a aquisição de *status* social e manipulação político-econômica da vida dos indivíduos (Costa, 1989, p. 13).

e impondo interpretações precipitadas para fenômenos como a menstruação, a gravidez, o aleitamento. Permitia-se que médicos relacionassem esses fenômenos aos estados de espírito da mulher, às doenças, aos medos e até a loucura. Enfatiza-se que o útero tinha função exclusiva de procriação, ou seja, os médicos baseavam-se num funcionalismo extremado, no qual o corpo da mulher se reduzia ao útero, local da reprodução.

Ocorre que esse tipo de interpretação equivocada acabava cedendo espaço para que a ciência médica construísse um saber masculino e um discurso de desconfiança em relação à mulher. A esse propósito, nas palavras de Rosemary Almeida:

Essas interpretações da medicina certamente têm relação com a antiga ideia que nossas mães ainda hoje nos transmitem sobre a relação entre cólica menstrual e casamento. Quem se lembra de alguma pessoa dizendo essa frase a uma mocinha menstruada e sentindo fortes cólicas: “quando se casar, isso passa”. Isso advém do imaginário que situava o homem como essencial para a vida e saúde da mulher, ou seja, as cólicas acabam quando a mulher se casa, com a presença masculina, com o coito e, muito mais, quando o homem “engravidar” a mulher. Esta, por sua vez, cumpre seu papel de procriadora e introjeta normalmente os valores masculinos sobre seu corpo. A salvação da mulher, iniciada pelo homem, está em ser mãe. (Almeida, 2001, p. 102).

Costa (1989) relata que, a pretexto da figura de uma família higienizada, a criança saudável, fruto do amor entre pais higiênicos e patrióticos, é o fator principal de garantia tanto do povoamento da sociedade a partir de “proles sãs” quanto da formação de “raças puras”, em substituição aos povos tradicionais, bem como de marcação da predominância sobre o colorido da mistura com os negros. Aliado a

todos esses fatores, o referido autor destaca que era a partir da relação conjugal que se definiria a conduta social feminina e masculina.

## **1.2. CRIMINALIZAÇÃO E VITIMIZAÇÃO DA MULHER NO BRASIL INDEPENDENTE**

Com a vinda da família real para o Brasil, em 1808, e o anúncio da independência da colônia (que se daria logo mais, em 1822), a rotina da sociedade brasileira, a partir do século XIX, começa a passar por intensas transformações, sob vários aspectos, especialmente o econômico, o cultural e o jurídico. Além de grande quantidade de pessoas (total de 15,7 mil), a corte portuguesa trouxe para cá muito dinheiro, obras de arte, documentos, livros, bens pessoais e outros objetos de valor.

Foram adotadas por D. João VI várias medidas que favoreceram o desenvolvimento do Brasil, dentre elas a abertura dos portos às nações amigas, o estímulo ao estabelecimento de indústrias, a construção de estradas, as reformas em portos, a criação do Banco do Brasil e da Junta de Comércio, além de outras, do ponto de vista cultural, que estimularam o desenvolvimento das artes em nosso país.

### **1.2.1. A SITUAÇÃO NA ÉPOCA DO BRASIL IMPERIAL**

Com a independência, em 1822, e com o início da expansão econômica e cultural do Brasil, a sociedade começa a emigrar do meio rural; várias transformações ocorrem na vida urbana, e a violência ganha formas diversas de representação. A partir dessas mudanças, a mulher passa a assumir outros papéis que a escravizariam, agora de forma sutil, porém eficaz para o desenvolvimento e manutenção de uma sociedade urbana capitalista. Segundo Costa (1989), esses valores exigiriam um novo homem, uma nova mulher, uma nova família, higiênica e bem-comportada, ao homem cabia a tarefa de pai

e chefe provedor material de sua família. À mulher restava a tarefa da maternidade e da criação dos filhos, sempre retraída à tranquilidade aparente do lar.

Com a vida intensamente urbana da sociedade burguesa, foram instituídas regras de convivência marcadas por medidas de higiene e organização do espaço público, seguindo os padrões de cidades europeias. Almeida (2001) ressalta que nenhuma manifestação rústica da cultura da época da colonização seria mais permitida, como os cultos religiosos, a música e as formas de lazer que, especialmente entre escravos e pobres, muitas vezes não distinguiam a casa da rua, o privado do público, nem poderiam, já que não havia condições para isso.

Almeida (2001) enfatiza que essas festas geravam um tipo de mistura entre negros e brancos que, à luz da higiene médica, facilitava a transmissão de doenças físicas, morais e sexuais. Haja vista que os negros eram muito liberais sexualmente, sem sentimentos de pudor e castidade, os brancos deveriam ter as próprias festas em seus salões nobres. Entretanto, vale registrar que esse preconceito originou tensão, uma vez que a sociedade brasileira, entre seus ricos e pobres, ainda se baseava nos valores escravistas e costumes rurais.

Com a sociedade urbanizada e o novo modelo econômico, já não interessava a existência de mulheres enclausuradas em seus aposentos, em locais escuros, sem comunicação com o mundo exterior. Costa (1989) indica que a mulher de elite recebeu nova função e percebeu seu papel importante na família, inserindo-se em um novo modelo social e econômico. Doravante, ela deveria “ser bonita e agradável, vestir-se à moda e padrões europeus, mostrar-se “livremente” em festas e bailes para representar o modelo de mulher afável e honesta, que soubesse comportar diante de figuras nobres (Costa, 1989, p. 119).

A mulher burguesa teve que aprender a comportar-se sob o olhar atento do privado e do público, balizando todos os seus movimentos em regras de bom comportamento da esposa dedicada e mãe cuidadosa. A partir de então, concomitantemente ao controle dos pais e maridos, a mulher estava sob a vigilância da sociedade em geral.



Além disso, de acordo com Castoriadis(1987), ela devia ser o modelo de responsabilidade e honestidade para erguer o prestígio da família, enobrecendo e enchendo de autoridade o homem e sendo o alicerce da imagem público do marido bom, correto e cumpridor de seus deveres.

A mulher precisava manter os sentimentos na intimidade e os desejos contidos no próprio corpo, anulando-o em favor da alma sã e casta, ou seja, sufocou-se pelo “amor romântico” e pelo papel de manter a família unida com cuidados e higiene social. Costa (1989) ressalta que, ainda assim, a mulher soube se aproveitar muito bem desse tipo de fantoche social das festas em que se transformou, para exigir para si cuidados até então negados. “Em troca desse gênero de exposição e mercadejo de seus corpos, as mulheres passaram a reivindicar um cuidado e uma atenção especial que nunca haviam tido antes” (Costa, 1989, p. 108).

Almeida (2001) destaca que houve algumas mulheres que não se deixaram grudar nessa “casa de aranha” e optaram por transgredir, muitas vezes, pela via da sexualidade negada e/ou pelos caminhos da violência, para escapar do jugo do pai ou do marido. Nos diferentes períodos da história brasileira, há enredo de sinhazinhas e grandes proprietárias de terras que encontraram na transgressão de valores, uma forma de imposição de força e reconhecimento social, construindo para si um universo de significados sobre a própria vida.

Os pais só permitiam que suas filhas se casassem com homens de raça branca e de classe social igual ou superior à sua, geralmente parentes, como primos. No entanto, Gilberto Freyre (2003) lembra que algumas filhas se desvencilhavam dessas regras, de forma camuflada, deixando-se raptar por homens sem parentesco, de cor e pobres. “Elas, porém, já não se sujeitando com a doçura de outrora à escolha de marido pela família, fugiam romanticamente com os namorados” (Freyre, 2003, p. 312).

É digno de registro o fato de que, em meados do século XIX, quando o Brasil vivia sob um regime escravocrata e patriarcal, as mulheres brancas se europeizavam e as negras eram amas de leite. Houve uma exceção a esse modelo, no qual os homens dominavam sozinhos todas

as atividades fora do âmbito doméstico. Trata-se de Nísia Floresta, que, como educadora, defendeu suas posições revolucionárias em obras e ensaios, enfatizando a temática feminina, rompendo barreiras entre o público e o privado e propondo às mulheres perspectivas novas quanto ao seu papel na sociedade.

Segundo Lima Duarte (2005), Nísia Floresta foi a primeira feminista brasileira e tornou-se conhecida pela luta de igualdades entre homens e mulheres. Sua primeira obra sobre a temática foi o livro Direitos das mulheres e injustiças dos homens. Além disso, na área de educação, ela se posicionou contra o sistema de ensino empregado nas poucas escolas de origem estrangeira à época, onde meninas eram educadas por estrangeiros, aprendendo regras de etiqueta de como portar-se diante de salões e reuniões sociais.

### **1.2.2. A SITUAÇÃO A PARTIR DO PERÍODO REPUBLICANO**

No fio condutor dos séculos XIX e XX, na transição do Império para a República, o perfil da mulher no Brasil subsistia como figura emocionalmente mais frágil, passiva, inapta a reagir à violência que lhe era imposta. Ainda continuava diluída no imaginário social à imagem da mulher vítima, incapaz de transgredir e violentar. Tradicionalmente, isso deveria ser difundido para que ela permanecesse dócil, submissa e com a sexualidade negada em nome da reprodução. De acordo com a ciência médica higiênica de então, o corpo da mulher parecia encerrar-se no útero, com função de procriar.

Aliás, a legislação penal brasileira isentava as mulheres de certos delitos. No Código Criminal de 1830, ainda no Império, não se punia a gestante que abortasse, apenas era punido o terceiro que praticasse o aborto, mesmo com o consentimento da gestante. No Código Penal de 1890, punia-se tanto o terceiro como a mulher que praticava autoaborto, entretanto a punição desta era menor que a do terceiro. No Código Penal de 1940, mantém-se a punição à gestante e ao terceiro, porém com penalidade menor para aquela. Assim, ao menos

no aborto, a conduta das mulheres ao longo da história tem sido menos reprovável juridicamente que a do terceiro, por serem ocultas socialmente e por influência da ciência médica, que as considerava vítimas e pessoas inferiorizadas.

Faria (2008) chama atenção para a obra denominada “A Mulher e a Sociogenia”, escrita pelo médico Tito Lívio de Castro, em 1887, e foi publicada somente em 1894, visto que, nos moldes do pensamento cientificista, afirmava que a inferioridade mental feminina se dava não por razões biológicas, mas por causa da falta do uso do cérebro. Segundo o autor do estudo, era atribuída às mulheres a condição de seres semi-irracionais e incapazes de governar as próprias paixões. Por mais irônico que pareça, essa obra era muito avançada para aquela época, pois previa a possibilidade de um melhor desenvolvimento mental feminino por meio de educação adequada.

Entretanto, além da emoção e da paixão, na história da criminologia há registro de mulheres que cometeram atos de bravura mediante assaltos e mortes, entre elas Maria Bonita (mulher de Lampião) e Dadá (mulher de Corisco), que aderiram ao movimento do cangaço no sertão nordestino, durante as décadas de 1920 e 1930. Segundo Lins (1997), elas não só representam a figura da mulher valente, forte, capaz de mostrar sua força pela violência, como também carregam a candura da mulher apaixonada, de grande beleza e valor que envolve a sensibilidade feminina.

Essas mulheres quebraram tabus da “domesticação masculina” e manifestaram, por meio de atos violentos, consciente ou inconscientemente, importantes sinais de protesto contra a opressão e a exclusão feminina da participação social. De acordo com Lins (1997), elas instituíram uma vida de significação, rebelando-se da sua condição feminina, não esperando mais por um tempo melhor ou um “príncipe encantado” que não viria nunca. Portanto, por meio do cangaço, elas trouxeram ao imaginário da mulher a possibilidade de emancipação do gênero pela força e sensibilidade femininas.

No cenário político, antes mesmo da mulher conquistar o direito de voto no âmbito nacional, o estado do Rio Grande do Norte, por

força de uma lei estadual de 1927, admitiu que as mulheres potiguares votassem e fossem votadas, tanto que, em janeiro de 1929, Luiza Alzira Soriano Teixeira (1897-1963) foi eleita a primeira mulher prefeita no Brasil e na América Latina, no município de Lajes (RN), com 60% dos votos (Brasil, 2022).

A propósito, o voto feminino somente foi assegurado no Código Eleitoral Provisório (Decreto nº 21.076, de 24/02/1932), durante o governo de Getúlio Vargas, após intensa campanha nacional. Dois anos depois, a votação feminina tornou-se garantia na Constituição de 1934, porém restrita às mulheres que exerciam função pública remunerada. A médica Carlota Pereira de Queiroz (1892-1982) foi a primeira brasileira a ocupar o cargo de Deputada Federal, eleita pelo estado de São Paulo em 3 de maio de 1933 (Brasil, 2022).

Consolidando a participação feminina nas eleições, a mulher passou a conquistar cada vez mais o seu espaço no cenário político brasileiro. A partir da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), foi facultado às mulheres o direito a registrar até 30% das vagas na composição de chapa nos partidos políticos ou coligações. Com o advento da Lei nº 12.034/2009 (Lei de Cotas de Gênero), tal conquista tornou-se obrigatória, sendo no mínimo de 30% e no máximo de 70% para registrabilidade às candidaturas de cada sexo.

As mulheres já ocuparam os cargos eletivos de todas as esferas da federação brasileira, tanto no Legislativo quanto no Executivo. No ano de 2010, foi eleita a primeira mulher Presidente da República, tendo sido reeleita em 2014. Apesar desses avanços, a participação feminina na política brasileira ainda é pequena se comparada à dos homens, apresentando equivalência de sub-representatividade entre os legislativos municipais, estaduais e federal.

Segundo o documento “Mulheres no Parlamento”, entre os anos 2016 e 2022, o Brasil teve, em média, 52% do eleitorado constituído por mulheres, porém só 33% de candidaturas femininas e, destas, apenas 15% foram eleitas (Brasil, 2022). Na inserção mundial, o nosso país tem uma das piores taxas de presença feminina no parlamento. Numa lista de 193 países, em 2022, o Brasil ficou na 129ª posição, com apenas

17,7% de assentos ocupados por mulheres na Câmara dos Deputados, perdendo para Estados de maioria muçulmana como Afeganistão, Iraque e Arábia Saudita (Brasil, 2022).

A maior quantidade de ministras de Estado no país foi dez, durante o primeiro mandato de Dilma Rousseff (2011-2014). Nos tribunais superiores, Ellen Gracie Northfleet foi a primeira mulher a exercer o cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), De 2006 a 2008. Cármen Lúcia Antunes Rocha foi a primeira mulher a presidir o TSE, de 2012 a 2013), que tevenesse período quatro mulheres entre os sete ministros (TSE, on-line, 2023). Nas letras, em 1977, a escritora Raquel de Queiroz (1910-2003) foi a primeira mulher a tornar-se imortal na Academia Brasileira de Letras (ABL), depois de 80 anos de fundação (ABL, 2022).

Essa sub-representação de mulher não significa apenas injusta pela falta de equidade de gênero nos espaços principais do cenário público, mas causa consequências indesejáveis especialmente para o avanço das pautas femininas. A desigualdade entre homens e mulheres no parlamento repercute na falta de maior quantidade de projetos e de aprovações de leis que interessem à pauta das mulheres, sobretudo àquelas que se encontram presas, que são tidas como párias da sociedade. Benefícios inerentes às mulheres encarceradas, como, por exemplo, o direito de a mãe permanecer com seus filhos, vem sendo assegurados aos poucos pelo Poder Judiciário.

Ao visitar as prisões brasileiras, nota-se que são construídas para conter homens, com estrutura de muros e grades para homens, e ninguém se importa com o fato de que mulheres são simplesmente jogadas nos mesmos calabouços. Sendo os homens a maioria no parlamento, as políticas públicas, as regras e os regulamentos das prisões quase que constantemente esquecem as mulheres que, sem dúvida, têm uma carga de sofrimento maior do que os homens atrás das grades. Como afirma Vera Regina Andrade (2012, p. 145), “podemos dizer que o sistema penal é androcêntrico porque constitui um mecanismo masculino de controle para o controle de condutas masculinas, regra geral, praticadas pelos homens e só residualmente

feminino”. Isso nos faz refletir: o encarceramento de mulheres é sempre o encarceramento masculino de mulheres!

No Brasil, são recentes e escassos os estudos sobre criminologia e vitimologia femininas, de sorte que somente nos últimos anos houve maior interesse pelas questões feministas por parte de estudantes, pesquisadores e profissionais que atuam na área de segurança e justiça, salienta Portella (2014). Mesmo assim, a autora observa que os primeiros resultados acerca da criminologia chamam a atenção para o fato de que os crimes são desproporcionalmente cometidos por homens.

Por muito tempo, a experiência criminal da Igreja medieval predominou no Brasil, somente no final do século XIX e início do século XX, as pesquisas de Lombroso influenciaram os rumos da ciência criminológica nas décadas seguintes. Walklate lembra que, por essa criminologia tradicional, a mulher era vista como a anomalia da evolução humana; a mulher criminosa, então, seria a anomalia da anomalia. Com isso, surge a noção de que há algo de monstruoso nas mulheres que cometem crimes: elas delinquem pouco, mas, quando o fazem, são mais cruéis que os homens, dada a natureza patológica de seus atos (Walklate, 2001).

Se as estatísticas indicam menos mulheres infratoras em relação aos homens, é porque tal fato retrata a realidade de que elas, historicamente, foram “escondidas” no espaço privado. Almeida (2001) indica que a mulher foi educada para o “doce” lar, ambiente de passividade e benevolência, e o homem para o “mundo cão”, lugar do trabalho e da competição, onde deveriaser forte e viril para, de lá, retirar o sustento de sua família. Além disso, pela literatura médica, jurídica e eclesial, com toda a sua força retórica, pregava-se que a mulher precisava ser custodiada no âmbito privado ou doméstico, porque a arena era um espaço exclusivo para homens.

O estudo da criminologia feminina no Brasil ganha importância na década de 1970, como parte do desdobramento da chamado segunda onda do movimento feminista, cuja principal marca é a crítica a certo essencialismo das ativistas que, de modo similar ao

androcentrismo, ignoravam as diferenças de cor e socioeconômicas, entre mulheres agressoras e vítimas, tomando a experiência das “madames” brancas ocidentais como representativas de todo o gênero feminino.

A criminologia e a vitimologia femininas surgem em meio às reivindicações relativas à diferença, enfatizando a disparidade de poder entre os sexos e a dominação sofrida pelas mulheres, marcada pela polarização masculino-feminina. Naquela época, no Brasil, além de lutar pela valorização do trabalho feminino, pelo direito ao prazer e contra a violência sexual, a mulher teve de lutar também contra a ditadura militar por conta da crise democrática pela qual passava o país.

Almeida (2001) registra que, nas duas últimas décadas, a crise na ordem de gênero na ocupação do espaço público ampliou as possibilidades de acesso das mulheres ao mundo da delinquência, sobretudo no tráfico de drogas e no crime contra o patrimônio, preponderante nas classes trabalhadoras mais afetadas pelo desemprego e pela pobreza extrema. Algumas mulheres, porém, envolvem-se na marginalidade em busca de reconhecimento social, liberdade sexual, emoção e prazeres trazidos pelo perigo, a exemplo do que ocorre na participação em facções e gangues femininas.

No que pese, o envolvimento da mulher na criminalidade, continua na sociedade brasileira a marca da misoginia, porque o sexo feminino é retratado como a figura submissa ao homem nos fatores ligados à vida no espaço público, como diferença salarial e participação na política. Até mesmo no crime, elas se submetem à vontade dos homens, como ocorre, por exemplo, nos vários flagrantes de mulheres nas portarias de presídios conduzindo drogas para maridos, parceiros, filhos, durante as visitas.

Quando na condição de vítima da violência, à mulher são imputados os motivos que geraram o fato, ou seja, a mulher tem sido guindada à condição de “isca” na vitimologia. A Pesquisa do Fórum Brasileiro de Segurança Pública com o Datafolha revelou que, no Brasil, 30% dos homens e mulheres concordam que a mulher que usa

roupas provocantes não pode reclamar se for estuprada (FBSP, 2020). Como se vê, significativa parcelada população, independente do sexo, prega a misoginia.

A mesma fonte revela que, no ano de 2015, o Disque 180 – Centrais de Atendimento para mulheres, canal que recebe denúncias de violência e reclamações sobre os serviços de rede de atendimento à mulher e que fornece orientação sobre os direitos das mulheres e a legislação – divulgou um aumento de 129% no número total de relatos de violências sexuais, como estupro, assédio, exploração sexual, o que representa uma média de 9,53 registros por dia.

As revelações são preocupantes, tendo em vista que a violência dessa natureza, repleta de crueldade, deixa a população abismada com o nível da barbárie praticada no Brasil. A propósito, o ano de 2016 foi marcado por episódios de estupro coletivo que chocaram o país, como o caso em que uma adolescente de 16 anos foi estuprada por cerca de 30 homens na capital do Rio de Janeiro, assim como o caso noticiado na mídia ocorrido na cidade de Castelo do Piauí (PI), onde quatro adolescentes foram vítimas do mesmo tipo de crime e atiradas de um penhasco, em seguida.



## **2. AS INTERNAS DO CENTRO DE DETENÇÃO FEMININO DE MANAUS: DINÂMICA DA VIOLÊNCIA E ESTUDO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA**

No Capítulo 2, realiza-se um exame minucioso e crítico acerca da condição das detentas do Centro de Detenção Feminino de Manaus. Desenvolvido a partir de uma abordagem jurídica e com precisão científica, estuda-se a dinâmica da violência e o sistema prisional, no contexto nacional e local. A análise abrange uma variedade de delitos, não se limitando a crimes de menor potencial ofensivo, mas também a homicídios, roubos, tráfico de drogas, o que desafia a categorizar a violência de maneira mais completa possível.

A discussão avança para as raízes históricas da violência, destacando a emergência de um novo paradigma de insegurança no século XX, influenciado por transformações tecnológicas e pela visibilidade crescente das mulheres nesse contexto. A trajetória navega pela evolução da segurança pública desde as primeiras civilizações, evidenciando a contribuição dos filósofos contratualistas na formação dos Estados Modernos e na organização da segurança interna.

A análise se volta então para o Brasil, traçando um panorama histórico das manifestações de violência desde o período colonial até o regime militar, evidenciando como a repressão se tornou um elemento intrínseco à cultura política brasileira. O capítulo detalha como, ao longo dos séculos, o país enfrentou desafios significativos na tentativa de conter a violência interna, reprimindo os movimentos sociais e políticos mais recentes, enfatizando a severidade com que os opositores foram tratados pelo aparato pocial do Estado.

### **2.1. ASPECTOS GERAIS DO DINAMISMO DA VIOLÊNCIA E DO ENCARCERAMENTO**

Considerada um dos maiores problemas sociais da contemporaneidade, a violência e o encarceramento em massa têm

se tornado uma preocupação para diversos países que debruçam em estudos significativos ao enfrentamento a essas miasmas sociais. Embora se saiba que o indicador mais seguro para mensurar o grau de violência de um lugar seja o índice de homicídios intencionais, ela se manifesta negativamente não somente com a prática de assassinatos, mas por outras variantes como roubos, furtos, sequestros, tráfico de drogas ilícitas e tantos outros indicadores criminológicos praticados, em sua maioria, nos grandes centros urbanos.

Não seria tão simples definir a terminologia violência ou criminalidade, tendo em vista as conotações que o termo assume conforme suas fontes: (i) para a Organização Mundial da Saúde (OMS), significa impor um grau intenso de dor e sofrimento que não se pode evitar; (ii) na compreensão dos direitos humanos, é a violação dos direitos civis; (iii) para a legislação, significa alguém usar a agressividade contra outrem de forma intencional e excessiva para ameaçar ou cometer algum ato que resulte em acidente, morte ou trauma psicológico (art. 7º da Lei nº 11.340/2006).

Por acreditar que a violência não seja um fenômeno recente, pois desde a morte de Abel por seu irmão Cain, a terra tem um lastro de violência perpetrada em sua maioria por homens, a mulher quase sempre se tornou um ser imperceptível a qualquer ato de atrocidade e violência. Contudo, e na contemporaneidade, as mulheres ganharam um protagonismo indelével no cenário da violência em aspectos gerais. Wieviorka (1997) lembra que as transformações tecnológicas, a partir dos anos 60 e 70, são tão consideráveis para efeito do novo paradigma de violência, que elas justificam explorar a ideia da chegada de uma nova era. Isso se deve ao fato de que, anteriormente, o crime tinha percentual de taxas baixas, dentro de limites toleráveis, sem passar a sensação de insegurança generalizada à sociedade, como ocorre nos dias atuais.

No entanto, a violência tem variado no tempo e lugar ao longo da história, de modo que o espaço onde antes era ponto de refúgio, hoje se tornou ambiente que inflige medo e insegurança às pessoas. As primeiras cidades (assentamentos permanentes, vilas, fortificações)

foram construídas para prover proteção, mas se apresentam como zonas de perigo. Desde o surgimento das sociedades organizadas, a violência e a segurança, com suas especificidades de cada época, têm sido pautas destacadas nas políticas públicas, em busca da convivência respeitosa, confiável e estável entre os indivíduos. No passado remoto, os países tinham maior preocupação com o inimigo externo, pois eram constantes as disputas em que o vencido, em regra, amargava perdas territoriais, tinha a sua economia despojada e seu povo escravizado.

Com o advento dos Estados Modernos, por influência da teoria contratualista advogada principalmente pelos filósofos da época, como Hobbes, Locke e Rousseau, o mundo superou a fase do totalitarismo eclesiástico ou monarca e os países conseguiram implantar uma razoável estabilidade em seus contornos territoriais. Haja vista que as fronteiras estavam fixadas, os estados passaram a se preocupar em maior intensidade com a segurança pública interna, porque, a partir de então, o “inimigo” estaria inserido também no tecido social e convivendo no mesmo espaço. As relações sociais, com o passar dos tempos, tornavam-se mais complexas, a pujança da propriedade para alguns e a escassez para outros acarretam o surgimento de diversas formas e concepções diferentes de organizar a segurança pública em muitos países. No contexto do Brasil, por exemplo, por ser fruto de ex-colônia, a partir da independência política, o País se preocupou em organizar sua segurança pública voltada mais para a ordem interna, até porque é de sua tradição histórica a resolução pacífica dos conflitos externos.

Nos conflitos internos, entretanto, desde o Brasil Colônia, a sociedade brasileira tem demonstrado violência para com os grupos dominados. Com efeito, mulheres, crianças, escravos e pessoas que perambulavam pelas ruas sempre foram tratados com muita violência, de sorte que, ao longo do tempo, a violência foi incorporada como elemento da vida e cultura política brasileira.

Segundo Faoro (2001), há duas correntes acerca da formação da violência no País. Para a primeira, que traduz a ideia de força e ordem, o Estado teria a prerrogativa do uso da força para organizar a sociedade

que, na sua origem, não era organizada. É como se o Estado tivesse se antecipado a sociedade, que não “existia” de modo coeso, quando os colonizadores portugueses chegaram ao Brasil. Daí, a violência se justificaria porque a “sociedade tupiniquim”, dispersa e fragmentada desde a origem, seria incapaz de se organizar autonomamente, necessitando, assim, de ordem e tutela de um estado forte.

Já a segunda corrente, denominada patrimonialista, não distinguia o público e o privado. De acordo com o citado autor, o uso do poder ocorria sem limites por grandes proprietários deterras, líderes políticos ou autoridades, que também eram senhores de terras. A *res publica* (coisa do povo, coisa pública) não era bem definida no Brasil, daí, o patrimônio era tido comopropriedade da elite brasileira (Faoro, 2001). Aliás, por essa concepção, até as pessoas que compunham o quadro administrativo e burocrático do Estado eram consideradas servidores doRei.

Durante a colonização brasileira, os movimentos nativistas, as revoltas regionais e as lutas pela independência do País foram reprimidas pelo aparato da Metrópole portuguesa que, implacavelmente, infligia pena de decapitação aos “rebeldes”. Isso ocorreu, no século XVII, com a Revolta de Beckman (1684), no Maranhão, que lutava contra a escravização indígena. No século XVIII, com a Inconfidência Mineira (1789), com a Conjuração Baiana (1798) e coma Revolução Pernambucana (1817).

Semelhante modo violento ocorreu no Brasil Império, durante o século XIX, na medidaem que tanto as resistências contra o modo autoritário de governar do Imperador quanto os movimentos abolicionistas e republicanos foram quase todos severamente reprimidos pelas forças imperiais com fuzilamento ou prisão prolongada dos sublevados.

No período republicano, o Movimento Operário, que lutava por melhores condições detrabalho, deflagrou greve geral a partir de 1917, e foi combatido também com violência pelo Estado. Mais adiante, durante o Regime Militar (1964-1985), em nome da segurança nacional,

qualquer atitude suspeita de ato subversivo era rápida e violentamente reprimida.

Com o revezamento do Oficialato Militar, no poder por mais de 20 anos, predomina a hipertrofia do Poder Executivo, que passa a governar o País por atos institucionais, com poderes para fechar o Legislativo e manietar o Judiciário, bem como para decretar estado de sítio, suprimindo direitos civis básicos, como liberdade de locomoção, de expressão, de reunião e sindical, de votar, dentre outras garantias fundamentais ao exercício da cidadania.

A sociedade brasileira tentava a reorganização e a redemocratização política do País, quando houve a deflagração de várias greves e a eclosão de movimentos sociais de protesto, entre eles, o estudantil universitário. Também neste período os grupos e organizações políticas de esquerda instituíram guerrilhas urbanas e passaram a enfrentar a ditadura, empunhando armas, realizando sequestros e atos terroristas.

Para conter os movimentos populares, o governo, então, radicalizou as medidas, ampliando o aparato de repressão policial-militar e de vários decretos de exceção, como o Ato Institucional nº 5 (AI-5), mais rigoroso de todos, que, dentre outras providências, suspendia o direito de um detido impetrar *habeas corpus* (em casos de crimes políticos, crime contra a ordem econômica, segurança nacional e economia popular) e impôs censura prévia para jornais, revistas, livros, peças de teatro e músicas.

De igual forma, para reprimir e censurar de forma brutal, o governo criou o Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) e Destacamento de Operações e Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI). A violência passou a fazer parte do cotidiano da sociedade. Vários opositores ao regime foram exilados, presos, torturados e desaparecidos. As evidências das ações da máquina de repressão ganharam maiores repercussões com os assassinatos do jornalista Vladimir Herzog e do operário Manoel Fiel Filho, em São Paulo.

De qualquer modo, afora o conflito militar que encetava sua perseguição nos opositores do regime, a sociedade brasileira, anterior à década de 70, circulava livremente pelas ruas dos grandes centros urbanos, haja vista que a violência decorrente do crime comum ainda não causava a sensação de insegurança às pessoas. Não havia tanta preocupação com determinados lugares degradáveis ou perigosos, tal como existem atualmente nas cidades.

Na década de 1950, o crime nos grandes centros urbanos se limitava a casos passionais, aos batedores de carteira nos ônibus e bondes lotados, a brigas de bar e a ladrões que roubavam as casas durante a madrugada, sem despertar os moradores. Somente no fim dos anos 1950 é que surgiu no submundo a figura do bandido malandro, mistura de ladrão, contrabandista, boêmio, traficante de maconha e anfetamina, explorador do lenocínio e de casas de jogo.

Nos anos 1960, os grandes centros urbanos, especialmente o Sudeste do Brasil, foram invadidos por hordas de migrantes atrás de trabalho, que partiam de todas as partes do País para cidades como São Paulo, que se orgulhava de ser a cidade que mais crescia na América Latina. A partir dos anos de 1970, a violência torna-se motivo de maior preocupação, sobretudo nos estados do Rio de Janeiro e de São Paulo, com o surgimento do crime organizado.

Na guinada dos anos 1970–80, a bandidagem organizou rotas de tráfico para transportar cocaína da Colômbia e da Bolívia. Os preços caíram e a droga se alastrou pelas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo. Nos anos de 1990, surgia o modismo de injetar cocaína na veia, forma de administração que persistiu até 1992, quando o crack chegou à periferia dos grandes centros. Inicia-se a exacerbação da delinquência urbana, especialmente em torno do tráfico de drogas e outras formas de crimes comuns. A nova realidade vai repercutir nos presídios, que passam a receber maior número de presos, tornando-se local ideal para brotar as facções criminosas as quais vão se projetar também para fora das prisões, através das ordens de líderes que souberam muito bem ocupar os espaços vazios deixados pelo poder público.

Varela (2017) enfatiza que o lucro e a necessidade de divisão do trabalho no tráfico para otimizar linhas de transporte, distribuição, vendas e a lavagem do dinheiro estimularam a formação de quadrilhas. Segundo o autor, “com elas, vieram as guerras, as balas perdidas e as disputas territoriais que, vinte anos depois, fariam eclodir a barbárie de decapitações e os esquartejamentos de presos rivais em presídios do Norte e Nordeste do País” (Varela, 2017, p. 263).

Posto esse quadro, com a disseminação da violência nas ruas, grande parte dela comandada de dentro das prisões, a rotina das pessoas é modificada, para se adaptar a essa difícil realidade. Sucede que no Brasil não houve modernização dos mecanismos de segurança pública capaz de lidar com essa nova onda delitiva. O País herdou a estrutura tática de guerra do Regime Militar que se projeta para a redemocratização e, em grande medida, passou a ser aplicada no combate ao crime organizado, tráfico de drogas e crime comum.

No entanto, o adestramento militar se funda no combate a um suposto inimigo, cuja investida para eliminá-lo deverá ser letal, não sendo, pois, o meio adequado a ser ministrado no controle de atos dos concidadãos. A segurança pública interna, ao revés, deve ser planejada através de políticas públicas que ministrem meios para o enfrentamento das causas da criminalidade, tendo em vista que a força bruta, como a única forma de conter a violência, além de inadequada, já se tornou impotente para os dias de hoje.

Como se vê, durante as diversas fases históricas da formação de nossa sociedade, do Brasil Colônia ao Regime Militar de 1964–1985, o enraizamento da violência na cultura brasileira decorre de uma relação senhor *versus* vassalo, que tem justificado o emprego da força por quem se acha na prerrogativa de exercer o controle sobre a ordem social do Estado ou do espaço familiar.

O País se redemocratizou, novos tipos de crimes surgiram (tráfico de drogas e o crime organizado), entretanto, o aparato policial continua reprimindo severamente os infratores com os métodos concebidos nos períodos ditatoriais, que não atende mais os novos desafios. A sociedade se sente insegura por causa dos altos índices de

criminalidade e dos efeitos devastadores que a violência causa na vida das pessoas.

Em relação às mulheres, os motivos que as levam às condutas criminalmente desviantes guardam semelhanças com os dos homens, já que os gêneros (masculino e feminino) não convivem socialmente isolados do universo do crime, antes habitam o mesmo espaço carente das cidades, bem como enfrentam as mesmas necessidades e sofrem os mesmos estigmas. Ou seja, coexistem e predominam os motivos decorrentes de condições socioeconômicas e sociodemográficas, de sorte que os fatores relativos às mulheres se assemelham aos dos rapazes. O objetivo do processo de higiene foi a rápida povoação da sociedade, a partir de indivíduos saudáveis para a aquisição de status social e manipulação político-econômica da vida dos indivíduos (Costa, 1989, p. 13), jovens, negros, pobres e com pouca educação formal.

No passado, a presença feminina no ambiente prisional ficava restrita a furtos, repentes passionais, um ou outro assalto e raríssima participação em quadrilhas. No entanto, segundo Varela (2017), com o crescimento das cidades e o desenvolvimento econômico das últimas décadas, esse quadro mudou, porque a estrutura familiar se tornou mais dispersa e os benefícios e direitos que as mulheres impuseram ao modelo patriarcal da sociedade brasileira não se distribuíram de forma homogênea pelas classes sociais.

No que tange ao envolvimento com o crime organizado, o referido autor enfatiza que é ingenuidade imaginar a existência de um mundo do crime sem a participação feminina: bandidos convivem e se relacionam com as mulheres da família e da comunidade. Ressalta, ainda, que “não é por acaso que entre os membros do PCC as namoradas e as mulheres casadas com os irmãos são chamadas afetuosamente de cunhadas, embora não tenham sido batizadas nem estejam ligadas formalmente ao Comando” (Varela, 2017, p. 208).

Embora, já tenha sido mencionado no capítulo anterior, é importante ressaltar que há fatores particulares que motivam o envolvimento feminino no crime. Algumas mulheres se aproximam da criminalidade buscando reconhecimento social, autonomia sexual,



e a adrenalina associada ao risco, típicos da associação com facções criminosas e gangues. Neste contexto, sua atuação sugere uma forma de empoderamento feminino, promovendo a inclusão social das mulheres em pé de igualdade com os homens. Em determinadas circunstâncias, mulheres tomam a frente em atividades criminosas buscando superar a condição de invisibilidade e anonimato social. Em outros momentos, elas se veem na posição de prover financeiramente para o lar, especialmente quando responsabilidades domésticas recaem sobre elas devido à prisão ou morte de seus maridos ou companheiros.

Outras causas que movem as mulheres para o crime, especialmente as mais jovens, decorrem do vínculo de subordinação delas aos homens. Segundo Barcinski (2012, p. 52-61), o “engajamento de mulheres em atividades criminosas, notadamente no tráfico de drogas, é descrito de maneira geral como subordinado à participação dos homens nessas mesmas atividades”. De acordo com a autora, os maridos ou companheiros criminosos influenciam a entrada de suas mulheres no mundo do crime.

No entanto, a crítica que se faz a essa afirmação de Barcinski diz respeito à colocação da mulher em patamar inferior ao homem para a autodeterminação do crime, voltando à discussão travada no primeiro capítulo desta pesquisa quanto à criminologia feminista, em que ficou assinalado que, por uma visão androcêntrica, a mulher seria incapaz de cometer delitos graves, pois se acreditava que o crime era coisa de homens, cabia ao sexo feminino dedicar-se aos afazeres domésticos e à submissão masculina.

Tecendo críticas a essa visão, Alba Zaluar destaca que a “ênfase quase exclusiva na criminalidade feminina como decorrente de suas relações afetivas retira o protagonismo e reforça a invisibilidade feminina na prática de crimes violentos e atividades ilícitas” (Zaluar, 1999, p. 113). De fato, assiste razão à autora, pois, ao ignorar os crimes cometidos por mulheres, segundo suas especificidades, vai de encontro às estatísticas que atestam um crescente índice de mulheres encarceradas hoje em dia, conforme será demonstrado mais adiante.

Mas a predominância de motivos diz respeito à questão socioeconômica, tendo em vista a estrutura degradante em que vivem essas mulheres, pois, geralmente são moradoras de bairros populares desprovidos de políticas públicas e possuem um histórico de convivência familiar bastante violento, de sorte que tudo isso facilita o ingresso no mundo crime. Varela (2017) enfatiza que a violência que aflige as comunidades da periferia acentua as desigualdades de gênero e expõe as mulheres à gravidez na adolescência, à desorganização familiar, aos estupros, às drogas ilícitas, a viver em lares sem a figura paterna, a ter que criar os filhos por conta própria e a conviver com homens que empregam métodos violentos como forma rotineira de resolução de conflitos.

É oportuno registrar que a violência de gênero é flagelo que, de uma forma ou outra, atinge todas as mulheres brasileiras, entretanto, o ônus se concentra de maneira desproporcional entre as mais pobres, com baixo nível de escolaridade, pardas e negras, como revelam as estatísticas. O referido autor ressalta que “é nas áreas periféricas das cidades que o despotismo masculino exhibe sua face mais brutal” (Varela, 2017, p. 208). Essas mulheres, na verdade, estão mais para vítimas do que culpadas, seja porque são cooptadas pela relação de dependência para com seu marido ou companheiro, seja porque, dada a pobreza extrema em que vivem, o crime acaba sendo uma questão de sobrevivência.

É importante ressaltar que não se pretende defender um abolicionismo penal que importe em impunidade para as mulheres que cometeram crimes, mas também não se acredita que o direito penal, por si só, seja a solução para combater a violência e reestruturar o sistema prisional brasileiro. Se estão presas é porque violaram a lei e quebraram um pacto societário legalista. Aliás, em parte, cabe aqui aplicar os fundamentos da liberdade política e da igualdade dos cidadãos expostos na obra Contrato Social de Rousseau, de 1762, segundo o qual, ao infringir o contrato social, o indivíduo deve perder, ao menos temporariamente, a liberdade para o Estado.

Outro ponto a ser ressaltado diz respeito ao estigma que a mulher sofre ao cometer um crime ou por ser detenta de uma carceragem, “talvez porque a prisão de uma filha ou da mãe envergonhe mais do que a de um filho ou do pai, já que a expectativa da sociedade é ver as mulheres ‘no seu lugar’, obedientes e recatadas”, segundo inscreve Varela (2017). Por esse viés, percebe-se que persiste o mesmo preconceito sedimentado nas pesquisas de Lombroso no final do século XIX sobre a criminologia feminina, que taxava a mulher criminosa como a “anomaliada anomalia” da evolução humana, como algo monstruoso que comete crimes.

Por mais que a mulher tenha conquistado o empoderamento ao longo tempo, o preconceito sexual faz parte da criminologia feminina. Segundo Varela (2017), o bandido pode ser considerado mau-caráter, desalmado, perverso, mas ninguém questiona sua vida sexual. A mulher, além dos mesmos rótulos, recebe o de libertina, ainda que virgem, e, portanto, fica subentendido que se ela rouba, trafica ou assalta é sexualmente promíscua.

A concepção misógina impõe que as mulheres sejam educadas para exercer um papel “fundamental” na manutenção da vida familiar, recebendo desde o nascimento um treinamento específico para conviver com a impotência. Ou seja, a mulher aprende a suportar a violência específica do gênero que lhe é dirigida pelo machismo, principalmente no âmbito doméstico. A propósito, Glaucia Diniz ressalta que as mulheres são:

[...] ensinadas a se sacrificar e a negligenciar suas necessidades para apoiar as necessidades dos outros e para potencializar os projetos de vida do marido e dos filhos. O esquecimento de si e o cuidado com o outro passam a ser marcas registradas do comportamento das mulheres. Seu trabalho cotidiano é invisível, e com isso, aos poucos sua história e sua identidade vão se tornando também invisíveis, diluídas na vida dos outros membros da família. Esse é o modelo

prevalente de funcionamento, traçado para a mulher no contexto do patriarcado(Diniz, 2006, p. 238).

No crime organizado, por exemplo, a mulher vai estar sempre ocupando papel secundário, jamais exercerá uma função do topo da facção, diz Drauzio Varela:

Na hierarquia do crime, elas ocupam a base que deve subserviência aos chefes; poucas conseguem chegar aos escalões intermediários. Como vimos, na penitenciária as irmãs do Comando têm autonomia para resolver brigas de namoradas, furtos, desentendimentos, cobrança de dívidas e outros conflitos da mesma ordem de gravidade; casos mais controversos devem ser levados à Torre, constituída por juízes homens.(Varela, 2017, p. 269)

Segundo Varela (2017), a autoridade das irmãs, a obediência cega às ordens masculinas que chegam pelo “Salve” e as regras rígidas do comportamento social são o que garante o sucesso da manutenção da ordem imposta pelas facções dentro dos presídios brasileiros. O autor enfatiza ainda que, do ponto de vista econômico, “o crime organizado é um capitalismo com comando centralizado, em que o topo da hierarquia é cem por cento masculino. A submissão feminina é imposta com mão pesada” (Varela, 2017, p. 269).

Portanto, por mais que o envolvimento da mulher no mundo da marginalidade se dê por motivo de empoderamento feminino, como reconhecimento social, busca da liberdade sexual, emoção e prazer gerados pelo perigo que o crime oferece, a má distribuição de renda, desemprego, segregação espacial das cidades, abandono e descaso para com a população carente são alguns dos fatores que têm marcado a vida das mulheres envolvidas no crime, como, aliás, ocorre com a população marginalizada em geral. Além dessas causas imbricadas a fatores socioeconômicos, a mulher que se envolve no crime enfrenta

o estigma social decorrente de um preconceito machista e misógino, segundo o qual o “crime é coisa para homem”.

## **2.2. ANÁLISE DOS NÚMEROS DE MULHERES PRESAS NO BRASIL NOS ANOS DE 2022 E 2023**

A partir desse tópico, serão apresentados os dados da pesquisa de campo propriamente dita, mediante demonstração em tabeleas, gráficos e mapas elaborados com base nas informações de 2022 e 2023. Em seguida, será feita uma reflexão sobre a real situação do encarceramento feminino, tanto para as presas provisórias quanto para as condenas por decisão judicial transitada em julgado.

Vale destacar que mapear a população carcerária feminina no Brasil representa um desafio para as pesquisas. Isso ocorre devido às frequentes inconsistências nas informações disponibilizadas pelo sistema penitenciário. Deveras, há uma notável escassez de dados e indicadores imprecisos sobre o perfil das mulheres privadas de liberdade nos registros. Essa carência de informações detalhadas e atualizadas impede uma compreensão completa das condições enfrentadas por essas mulheres, bem como das intervenções necessárias para atender às suas demandas particulares.

Outrossim, obter informações básicas na Secretaria de Administração Penitenciária do Amazonas (SEAP), como o número total de detenções de mulheres, representa um desafio ainda maior. A propósito disso, quando se analisa os três últimos relatórios do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), evidencia-se que o Amazonas possui uma deficiência quanto a disponibilidade de material de pesquisa prisional, deixando o estado em descrédito em contexto nacional.

Pois bem, o crime perpetrado por mulheres vem se tornando mais visível a cada ano no contexto mundial. Com efeito, o Brasil se coloca entre os países que mais encarceram mulheres no mundo. Uma pesquisa realizada pela *World Female Imprisonment List*, no ano de

2022, revelou que o Brasil possui a terceira maior população carcerária feminina do mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China.

Com cerca de 40 mil mulheres encarceradas nos últimos anos (sentenciadas e aguardando julgamento), o Brasil apresentou um crescimento exponencial, quase quadruplicando a população em apenas 20 anos. Cerca de 60,75% dessas mulheres se encontram em prisão provisória, segundo levantamento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (Brasil, 2022).

Apesar do crescimento preocupante, a política que organiza o sistema prisional brasileiro tanto para homens como para mulheres ainda é tímida e sem estratégia de atuação eficaz. A partir da iniciativa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), foi realizada uma ampla avaliação em 2015, traçando o perfil do reincidente criminal para saber se as prisões cumprem suas funções punitiva e ressocializadora.

A equipe do IPEA avaliou as condições de assistência à saúde, psicológica, social, jurídica, religiosa e material, além da assistência educacional e oferta de trabalho. A pesquisa indicou a falta de diálogo entre os atores envolvidos e as dificuldades operacionais e de pessoal, como falhas no monitoramento dos regimes semiabertos e aberto, desvalorização e falta de preparo dos agentes penitenciários e profissionais da assistência (IPEA, 2015).

Diante das várias problemáticas referentes ao encarceramento feminino brasileiro, no ano de 2014, o Governo Federal lançou a Política Nacional de Atenção às Mulheres em situação de privação de liberdade e egressas do sistema prisional (Portaria n. 210/2014), a qual se constitui uma das primeiras iniciativas para a melhoria do encarceramento feminino no país, envolvendo os estados e o Distrito Federal na elaboração de políticas estaduais para garantir os direitos humanos para as mulheres em situação de cárcere e egressas do sistema prisional.

Nesse contexto de articulação política, dentre outras medidas, buscou-se garantir às mulheres algo básico, qual seja, o cumprimento de pena em unidade prisional própria para o sexo feminino, como

determina a legislação, sobretudo o Código Penal (Decreto-Lei n. 2848/1940), segundo o qual “As mulheres cumprem pena em estabelecimento próprio, observando-se os deveres e direitos inerentes à sua condição pessoal” (art. 37).

No Brasil, existem diferentes motivos que explicam esse aumento de mulheres aprisionadas, sendo essencial a compreensão de que os problemas associados ao sistema prisional nacional são multifatoriais. A Lei nº 11.323/06 (Lei de Drogas) teve uma contribuição direta à medida que instituiu “uma guerra” contra as pessoas, especificamente para negros, pobres e semianalfabetos. Essa “guerra” afetou desproporcionalmente as mulheres, que passaram a ser alvos frequentes de prisões, considerando que muitas delas foram colocadas na linha de frente pelo tráfico, seja como “mulas”, dependentes químicas ou pessoas em situação de vulnerabilidade.

A intensificação do encarceramento de mulheres no Brasil tem chamado atenção para diversos problemas, não apenas aqueles ligados ao encarceramento em virtude da lei de drogas, mas por perceber a intensificação da mulher em outros atos delitivos como homicídio, latrocínio, roubo, sequestro, formação de quadrilhas. O grande volume de mulheres envolvidas em crimes demanda a existência de unidades prisionais o mais próximo possível das localidades de ocorrência dos delitos, para que as mulheres cumpram a pena próximas de sua família.

Ocorre que não existem unidades prisionais femininas na esmagadora maioria dos municípios do país, o que já revela uma política que não se coduna com as desigualdades de gênero, ao contrário, contribui para o aumento das diferentes formas de violência que se multiplicam na prisão, implicando sérios prejuízos à saúde, à educação, ao trabalho e à ressocialização das mulheres privadas da liberdade.

Na análise dos últimos dados da SENAPPEN e do SISDEPN lançados no segundo semestre de 2023 (não incluindo nessa análise os quantitativos no sistema penitenciário federal), no ano de 2022 o Brasil apresentava um quantitativo de 642.638 (seiscentos e quarenta e dois

mil, seiscentos e trinta e oito) presos, sendo 615.091 (seiscentos e quinze mil e noventa e um) homens e 27.547 (vinte e sete mil, quinhentos e quarenta e sete) mulheres. Considerando que a capacidade prisional do país à época era de 479.489 (quatrocentos e setenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove), o sistema apresentava com um índice alto de lotação.

No ano de 2023, os memos dados apontavam que o país possuía um número total de 644.305 (seiscentos e quarenta e quatro mil, trezentos e cinco) presos, sendo 616.930 (seiscentos e dezesseis mil, novecentos e trinta) homens e 27.375 (vinte e sete mil, trezentos e setenta e cinco) mulheres (segundo semestre). Considerando que a capacidade prisional mais recente do país era de 481.835 (quatrocentos e oitenta e um mil, oitocentos e trinta e cinco) vagas, outrossim, o sistema prisional ainda vive um gargalo de superlotação.

No Amazonas, no ano de 2023, o sistema prisional possuía em sua totalidade 5.166 (cinco mil, cento e sessenta e seis) presos, sendo 4.426 (quatro mil, quatrocentos e vinte e seis) homens e 160 (cento e sessenta) mulheres. A capacidade máxima do sistema comportava aos presos do sexo masculino 5.372 (cinco mil trezentos e setenta e dois) vagas, apresentando um déficit de vagas de 946 (novecentos e quarenta e seis) presos. Já em relação às mulheres, não apresentou superlotação no CDF cuja capacidade é de 180 (cento e oitenta) lugares, ao contrário, em 2023 havia 20 (vinte) vagas ociosas.

Entretanto, essa dinâmica é bem perpendicular no restante do país, pois o que mais se percebe é o crescimento exponencial de mulheres no sistema prisional brasileiro. Nos últimos 20 anos, o encarceramento de mulheres aumentou cinco vezes no Brasil, de acordo com o DEPEN e o INFOPEN, Mulheres (2022 primeiro semestre). Na pesquisa, no que se refere ao ano 2000, o Brasil possuía 5.600 mulheres presas (condenadas ou provisórias). No ano de 2004 eram 16.500, em 2008 eram 21.600, em 2012 eram 31.600, no ano de 2016 eram 42.400, em 2019 eram 37.200 e no ano de 2022 (primeiro semestre) eram 28.700, ou seja, entre os anos 2000 e 2022, o encarceramento feminino no país aumentou 512% (Brasil, 2023). Ao analisar os números



do DEPEN e SENAPPEN do segundo semestre de 2022 e do segundo semestre de 2023, percebe-se que o Brasil mantém uma média de 30 mil mulheres no sistema prisional, issonão agregando outros espaços que servem de pena como delegacias e unidades policiais.

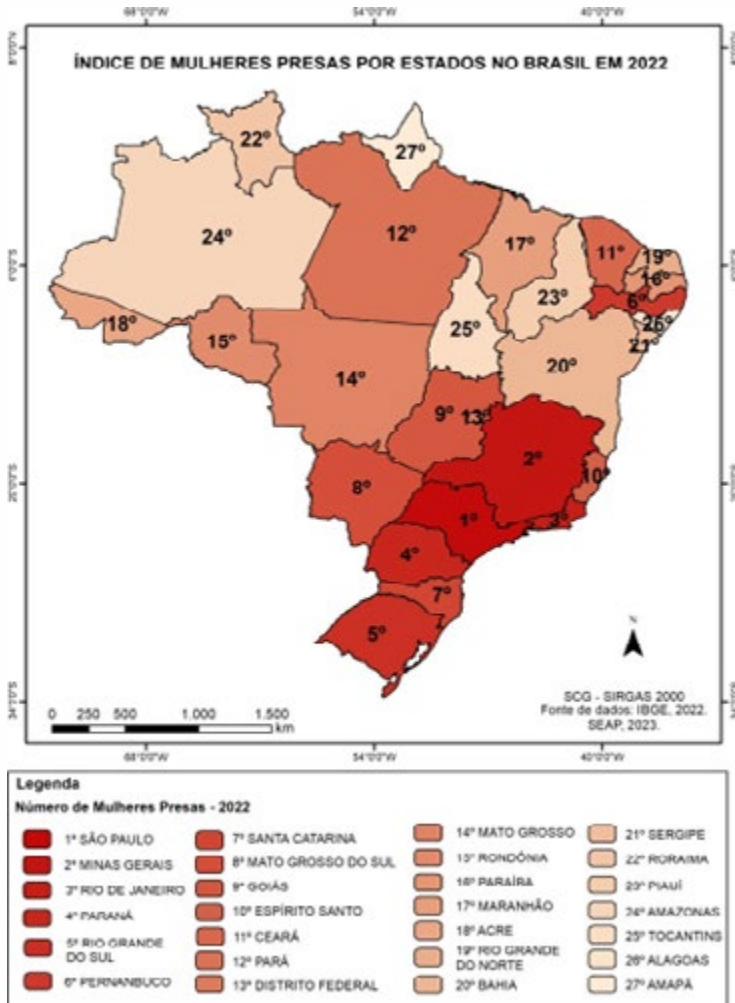
Em números absolutos, respectivamente, os anos de 2022 e 2023, o número de mulheres presas por estado no Brasil estava distribuído, conforme tabela e mapas representativos a seguir.

**Tabela 1- Números de mulheres presas no Brasil ano 2022 e 2023**

<b>AC</b>	307	292	<b>AL</b>	114	137	<b>AM</b>	139	160	<b>AP</b>	69	53
<b>BA</b>	296	305	<b>CE</b>	829	845	<b>DF</b>	531	559	<b>ES</b>	958	962
<b>GO</b>	965	958	<b>MA</b>	359	354	<b>MG</b>	2618	2694	<b>MS</b>	1135	1114
<b>MT</b>	522	570	<b>PA</b>	633	652	<b>PB</b>	480	534	<b>PE</b>	1402	1175
<b>PI</b>	154	184	<b>PR</b>	1674	1732	<b>RJ</b>	1749	1537	<b>RN</b>	295	314
<b>RO</b>	500	461	<b>RR</b>	169	158	<b>RS</b>	1527	1643	<b>SC</b>	1155	1176
<b>SE</b>	213	183	<b>SP</b>	8602	8520	<b>TO</b>	122	103			
<b>Total 2022</b>						<b>27.547</b>					
<b>Total 2023</b>						<b>27.375</b>					

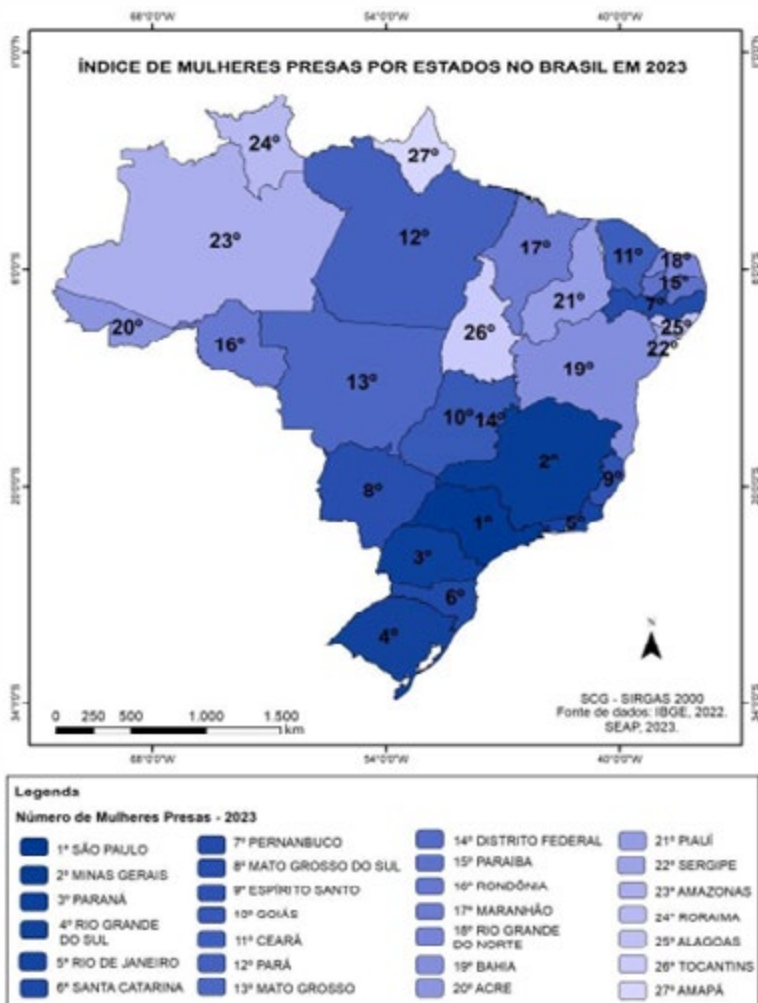
Fonte: Elaborada pelo autor a partir de dados da DEPEN e SENAPPEN, 2024.

**Mapa 1 – Mapa com Índice de Mulheres Presas por estados no Brasil em 2022**



Fonte: IBGE, 2022; SEAP, 2023.

**Mapa 2 - Mapa com Índice de Mulheres Presas por estados no Brasil em 2023**



Fonte: IBGE, 2022; SEAP, 2023.

### **2.3. UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS E DENTENTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

Diante da escassez de dados, pode-se inferir que várias detentas experimentam a sensação de serem deixadas à margem, invisibilizadas por publicações, pesquisas acadêmicas, iniciativas governamentais e até pelas estatísticas oficiais do sistema prisional. Isso reflete uma tendência nas pesquisas brasileiras de colocar em segundo plano tanto as questões relativas ao sistema prisional feminino quanto à criminalidade feminina, sugerindo que o estudo da criminologia voltada para mulheres não tem recebido a atenção devida (Helses, 2013).

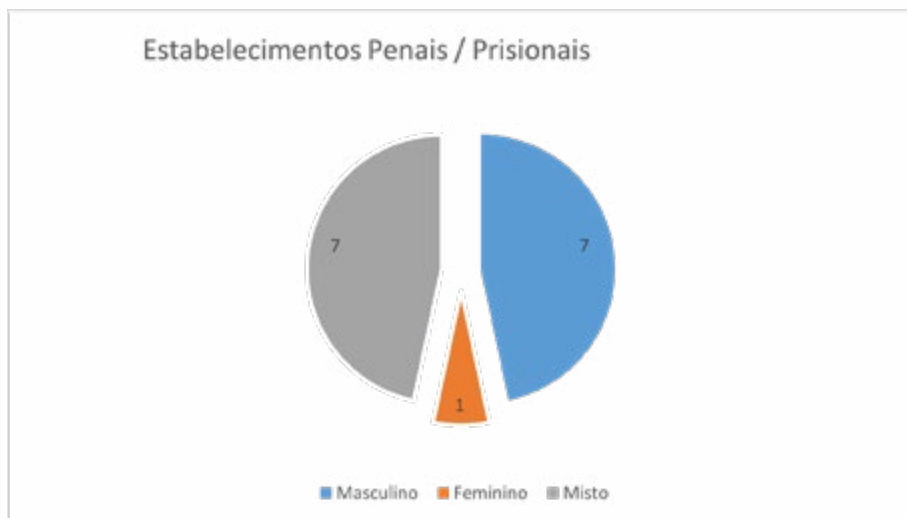
Sendo assim, verifica-se que além de tal situação, a ausência de um planejamento de política pública eficiente também coadjuva para a deficiência de dados nas plataformas oficiais do estado, ou seja, a falta de uma estratégia bem delineada para coleta, registro e análise de informações favorece para uma lacuna de dados, comprometendo a eficácia das políticas e a tomada de decisões informadas. Portanto, é essencial que haja um esforço conjunto para desenvolver um sistema de informações, bem como sejam implementadas políticas que garantam uma gestão mais eficiente e transparente do sistema prisional.

Quanto às unidades prisionais, dos 62 (sessenta e dois) municípios amazonenses, apenas em sete deles existem presídios, na modalidade mista, ou seja, homens e mulheres no mesmo local, separados apenas por alas ou pavilhões. No município de Manaus, somente em 2021 as mulheres passaram a ocupar uma unidade feminina exclusiva, após uma onda de rebeliões nos presídios masculinos a partir de 2017. Até 2021 as presas definitivas cumpriam pena no Compaj, onde dividiam a prisão com os homens.

Neste cenário, o Amazonas, conforme gráfico a seguir, possui em sua totalidade 15 unidades prisionais em todo o estado, sendo 7 masculina e 1 feminina na cidade de Manaus, e o restante no interior do estado. É possível perceber que o Amazonas não está condizente

com a legislação segundo a qual há a obrigatoriedade da construção de espaços prisionais que possibilitem além da dignidade humana, o cumprimento efetivo da pena, sendo esses espaços separados por sexo e gravidade penal, conforme o princípio da individualidade da pena, previsto na CRFB/88 e LEP.

Gráfico 1- Estabelecimentos Prisionais no Amazonas



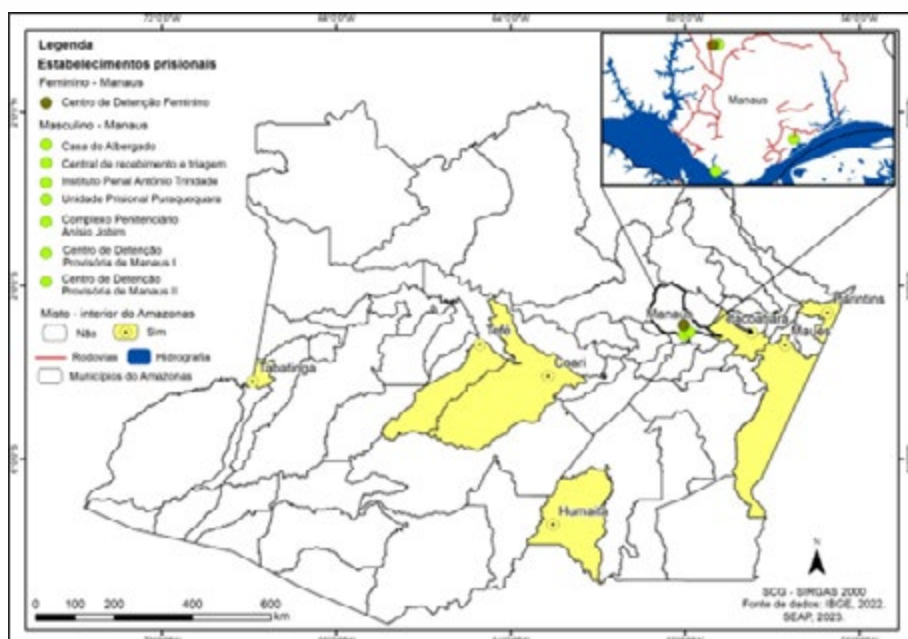
Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados da SSP-AM/SEAP-AM, 2024.

O Amazonas possui deficiências de unidades prisionais em 55 municípios, o que reflete na deficiência do sistema prisional no estado como um todo, pois na ausência destas unidades, o cidadão é custodiado em cadeias públicas superlotadas, em espaços não adequados, insalubres e sem o mínimo necessário para a real efetivação da pena.

É importante ressaltar que não existe no interior do Amazonas nenhum presídio feminino, sendo o CDF de Manaus a única unidade prisional do estado projetada para as mulheres. Após a inauguração, em junho de 2014, houve a desativação da ala feminina da Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, que funcionava de forma improvisada, na zona centro-sul de Manaus, onde abrigava presos provisórios de ambos os sexos.

A seguir, o mapa 03 demonstra os municípios do Amazonas onde existem unidades prisionais.

**Mapa 3 - Divisão Geográfica das Unidades Prisionais no Amazonas**



Fonte: IBGE, 2022; SEAP, 2023.

O CDF tem capacidade para 182 (cento e oitenta e duas) internas. No ano de 2022 havia 139 (cento e trinta e nove) mulheres, sendo 74 (setenta e quatro) provisórias e 65 (sessenta e cinco) definitivas. No ano de 2023, eram 91 (noventa e uma) mulheres no provisórios e 65 (sessenta e cinco) definitivas, conforme o gráfico a seguir.

**Gráfico 2 - Número de presas 2022 e 2023**



Fonte: Elaborado pelo autor, 2024.

Desse modo, nos dois anos pesquisado, o CDF não apresenta superlotação. Isso porque, quando a unidade atinge a lotação máxima, as presas provisórias de bom comportamento passam para a prisão domiciliar com monitoramento eletrônico. De igual modo, as presas definitivas do regime semiaberto também gozam do mesmo benefício, ficando todas vigiadas com monitoramento eletrônico. Daí a razão do gráfico acima indicar números altos no regime domiciliar, nos anos de 2022 e 2023, com 188 e 255 mulheres, respectivamente.

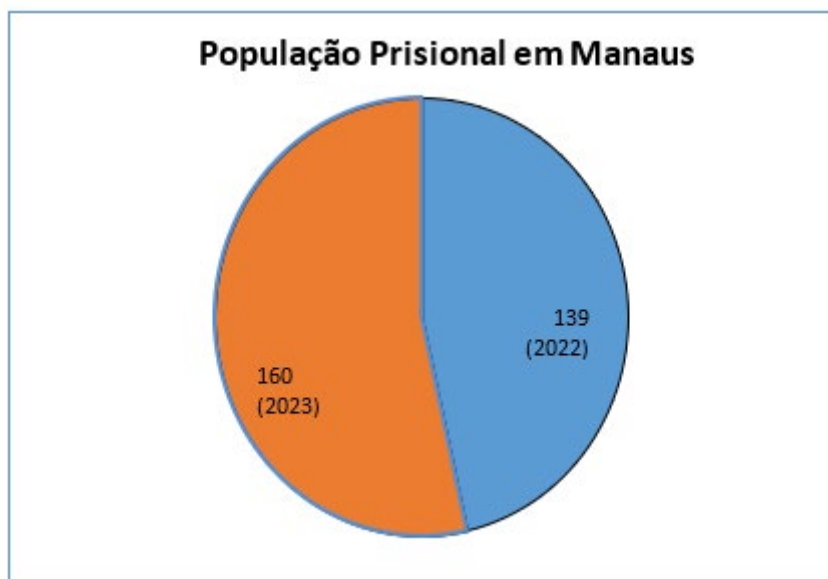
## **2.4. GEORREFENCIAMENTO DEMOGRÁFICO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA NO CDF**

Considerando a vasta extensão territorial do Amazonas, o CDF abriga predominantemente detentas provenientes de Manaus. No entanto, sua população carcerária também inclui mulheres vindas de áreas mais remotas do interior do estado, além de estrangeiras, custodiadas tanto provisórias como definitivamente. No decorrer de

2022, registrou-se um total de 139 (cento e trinta e nove) internas, número que observou um aumento para 160 (cento e sessenta) detentas no ano de 2023, mantendo a diversidade quanto ao modo de cumprimento de pena (provisório e definitivo).

A evolução dessa distribuição populacional do CDF, nos dois anos pesquisados, fica melhor compreendida no gráfico abaixo.

**Gráfico 3 - Número de mulheres presas em Manaus**



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados da SSP-AM/SEAP-AM, 2024.

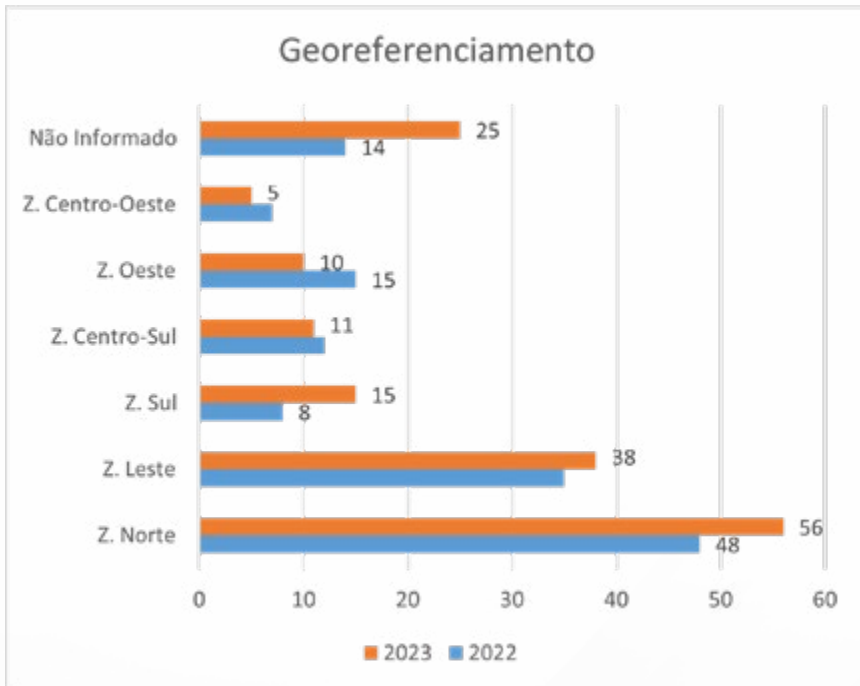
Ao aprofundar a análise dos dados coletados ao longo de dois anos, observa-se um padrão geográfico significativo quanto à origem das internas do CDF, predominando as mulheres advindas das regiões Norte, Nordeste e Sudeste do Brasil. A maior quantidade das detentas, porém, é do próprio Amazonas, sendo 189 (cento e oitenta e nove) delas da capital Manaus e 81 (oitenta e uma) do interior do interior do estado.



Além disso, a distribuição inclui detentas de outras partes do país e até mesmo de outros países: 06 do Pará, 01 de Roraima, 02 do Acre, 02 de Rondônia, 06 do Maranhão, 03 do Ceará, 02 do Rio de Janeiro; já as estrangeiras são: 01 da Colômbia, 01 do Peru, 02 da Venezuela, enquanto 02 detentas ainda não tinham a origem especificada.

Em Manaus, especificamente, há maior concentração de presas com endereço na zona norte, seguida pelas zonas leste, sul, oeste, centro-sul e centro-oeste da cidade, esclarecendo que alguns locais de residência não foram declarados. Esse mapeamento da procedência prévia das detentas fica bem visualizado no gráfico subsequente, pois oferece uma representação detalhada da distribuição geográfica, enfatizando a diversidade das origens das mulheres que atualmente estão custodiadas no CDF.

**Gráfico 4 - Gráfico x Zona de cometimento do crime por mulheres no Amazonas**



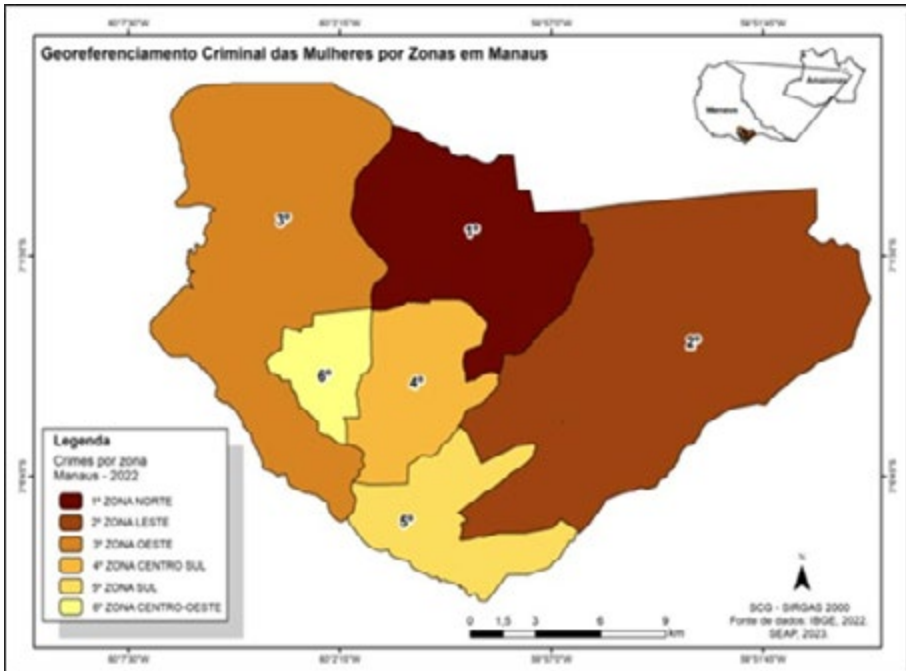
Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados da SSP-AM/SEAP-AM, 2024.

Cabe observar que ocorre uma dinâmica criminológica diferente entre as presas que cumprem pena provisória em relação as definitivas. No sistema provisório, as mulheres migram das mais variadas zonas da capital de interior do Amazonas, bem como de outros estados brasileiros e até de outros países, conforme já realçado. Com tal movimentação, o universo do crime vai tomando proporções que dificultam a capacidade do estado operar com eficácia a prevenção, controle e restabelecimento da ordem pelo sistema de segurança pública.

De qualquer forma, comparando só a região metropolitana, a maioria das presas do sistema provisório (62%) advém da zona norte e da zona leste de Manaus, exatamente são as áreas mais populosas, porém, com maior carência de políticas públicas de saúde, educação e segurança pública, além da falta de infraestrutura nesses bairros. Por serem as zonas mais perigosas e degradadas da cidade, sofrem o estigma da sociedade e especialmente da polícia na forma de abordar os moradores.

A seguir, o mapa de Manaus no qual as cores mais escuras mostram as zonas da cidade ranqueadas como a mais violentas e aquela de maior incidência criminal feminina, o que reflete na distribuição do número de mulheres presas no CDF oriundas desses bairros esquecidos pelo poder público em termos de cuidado para com a sua população.

### Mapa 3 - Georeferenciamento Criminal de Mulheres por Zonas em Manaus



Fonte: IBGE, 2022; SEAP, 2023.

Numa análise mais detida dos dados, perceber-se que nas duas zonas mais populosas de Manaus, a presença de mulheres que comentem atos delituosos é sempre crescente. No entanto, por serem zonas contíguas, muitas mulheres que foram apreendidas cometendo crimes nessas zonas, residem nas outras zonas que aparecem no mapa como menos violentas, de modo que ocorre uma dinâmica criminológica bem peculiar na cidade

Vale dizer, as mulheres da zona leste, frequentemente, comentem crimes nas zonas norte e sul; já mulheres da zona norte cometem crimes nas zonas leste ou centro-oeste. Tal mobilidade é facilitada pela interligação dos limites geográficos dessas zonas, por serem bairros populosos com grande fluxo comercial e devido à ausência da segurança pública preventiva nessas áreas, que sentem a presença do estado somente com a repressão policial na hora da prisão.

## **2.5. MAPEAMENTO DOS TIPOS PENAIS E DOS PERFIS ETÁRIO, FENOTÍPICO E DE ESCOLARIDADE DAS DETENTAS NO CDF DE MANAUS**

Além do eorreferenciamento das zonas de Manaus com o esclalonamento dos crimes, foi feito um mapeamento em relação aos tipos penais, perfil etário, fenótipo e escolaridade das detentas. Quanto ao tipo penal da conduta, as presas do CDF (definitivas e provisórias) respondem ou estão sendo acusadas por crimes de diversas naturezas, ressaltando que as provisórias poderão ter a sua tipificação alterada ao fim do processo.

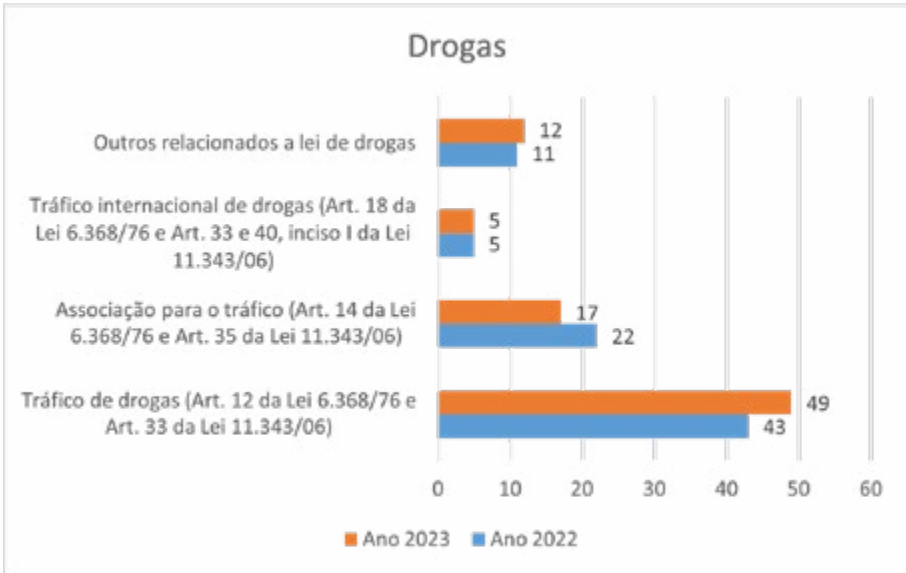
Conforme o gráfico a seguir, a pesquisa identificou que a maior incidência ocorre nos crimes relacionados a drogas: primeiro, o tráfico interno de drogas, seguido de associação para o tráfico e o tráfico internacional (Lei 6.368, de 1976, e Lei 11.343, de 2006). Esse delito lidera porque, em geral, as mulheres suspeitas já são velhas conhecidas da polícia e são facilmente flagradas nas funções de vapor, vigia ou mula, termos popularmente usados na gíria policial para indicar quem vende, transporta e usa drogas<sup>11</sup>.

Após o crime de drogas, o estudo revelou que os crimes contra pessoa foram os que tiveram maior incidência. Nesta espécie, o homicídio lidera entre os delitos praticados pelas internas do CDF, seguido dos crimes de aborto, sequestro e cárcere privado, além de outros não devidamente informados nos dados pesquisados, conforme espelha o gráfico a seguir.

---

<sup>11</sup> “Vapor”, “vigia” e “mula” são expressões utilizadas no presídio para identificar uma espécie de classificação das pessoas que atuam no mundo do crime. Geralmente são “soldados” do tráfico, trabalham para o dono do ponto ou “boca” e realizam vendas de entorpecentes, vigiam os pontos de compra e venda de droga, além de ajudarem na aquisição e transporte do produto.

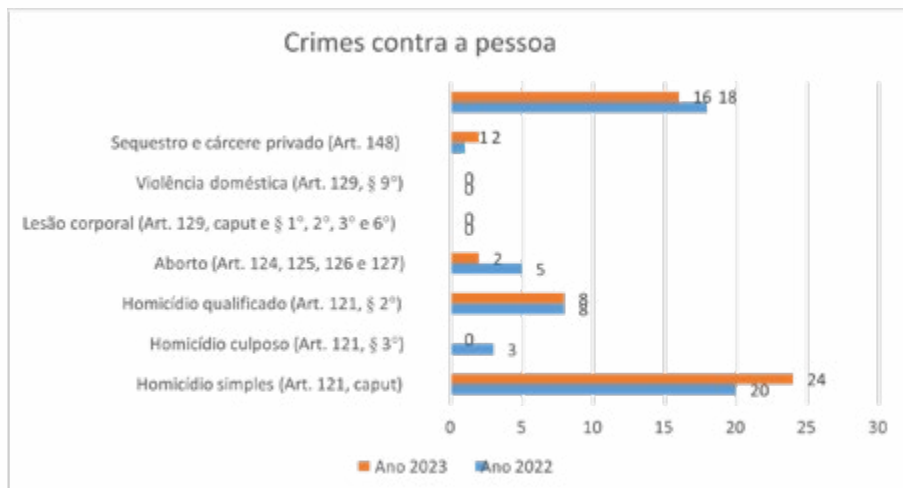
**Gráfico 5 - Drogas**



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados da SSP-AM/SEAP-AM, 2024.

Note-se que, em relação ao homicídio simples, que vem crescendo no estado do Amazonas, houve 20 (vinte) mortes em 2022 e 24 (vinte e quatro) em 2023. Já na forma qualificada, tanto em 2022, quanto em 2023, foram 08 homicídios. Nos crimes contra crianças, conforme dito anteriormente, são os delitos mais perpetrados dentro desta análise.

**Gráfico 6 - Crimes contra a pessoa**



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados da SSP-AM/SEAP-AM, 2024.

Note-se que, em relação ao homicídio simples, que vem crescendo no estado do Amazonas, houve 20 (vinte) mortes em 2022 e 24 (vinte e quatro) em 2023. Já na forma qualificada, tanto em 2022, quanto em 2023, foram 08 homicídios. Nos crimes contra crianças, conforme dito acima, são os delitos mais perpetrados dentro desta análise.

Por sua vez, quanto aos crimes contra a dignidade sexual praticados pelas internas, de acordo com o próximo gráfico, chama a atenção o crescimento do crime sexual envolvendo crianças e adolescente (corrupção de menores e estupro de vulneráveis), seguido de tráfico de pessoas para exploração sexual e do estupro.

Esse espantoso aumento local reproduz a “cultura” do estupro e da erotização infantil tal qual ocorre em contexto nacional, sendo que tais crimes são perpetrados, corriqueiramente no âmbito domésticos, por parentes ou por amigos dos familiares. A seguir o gráfico abaixo retrata muito bem os crimes contra a dignidade sexual.

**Gráfico 7 - Crimes contra a dignidade sexual**



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados da SSP-AM/SEAP-AM, 2024.

No fator idade, as mulheres entre 35 (trinta e cinco) a 45 (quarenta e cinco) anos representam o maior quantitativo e as que têm entre 18 (dezoito) e 24 (vinte e quatro) anos seguem em segundo lugar como a faixa etária de maior incidência no CDF. A idade mais madura das internas no Amazonas indica um alto índice de reincidência e aplicação de penas por períodos muito longos, neste caso, devido aos tipos penais de maiores incidência, como, o tráfico de drogas que possuem penas altas.

Não obstante isso, no somatório geral, as jovens com idade até trinta anos são maioria entre as mulheres que se encontram presas provisoriamente ou em situação definitiva (sentença transitada em julgado), acompanhando, assim, a tendência das prisões brasileiras segundo as quais predominam as pessoas entre 18 (dezoito) a 30 (trinta) anos de idade.

O gráfico a seguir detalha a faixa etária das internas do CDF.

**Gráfico 8 - Perfil etário das Detentas**



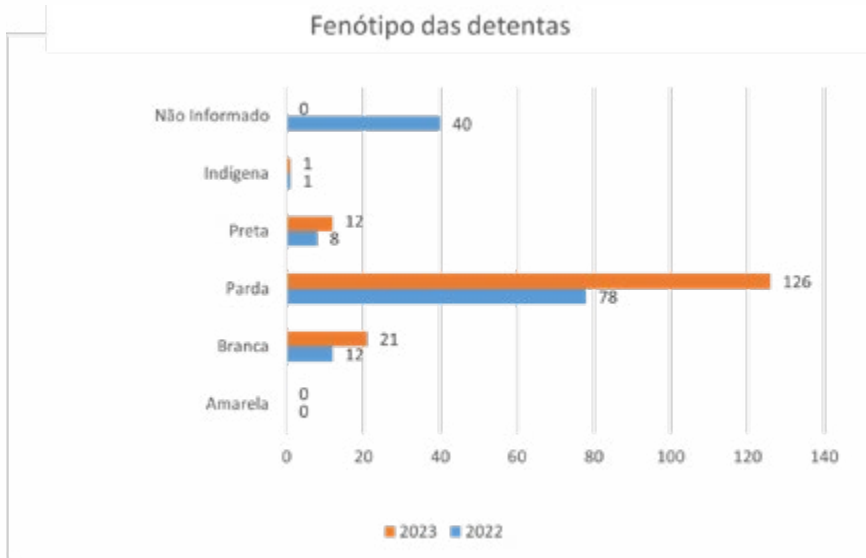
Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados da SSP-AM/SEAP-AM, 2024.

Quanto ao fenótipo, que engloba as características observáveis das detentas nos anos analisados, a coleta de dados revelou uma predominância de mulheres que se identificam como pardas, seguidas por aquelas que se classificam como brancas e negras. Embora com baixa incidência, verifica-se também a presença de mulheres indígenas dentro do sistema prisional, um aspecto que se mostra relativamente incomum nos estudos relacionados ao sistema carcerário brasileiro.

No gráfico a seguir, oferece uma visualização dessa distribuição étnico-racial entre a população carcerária feminina estudada, proporcionando uma compreensão mais aprofundada da diversidade fenotípica.



**Gráfico 9 - Fenótipo das Detentas**



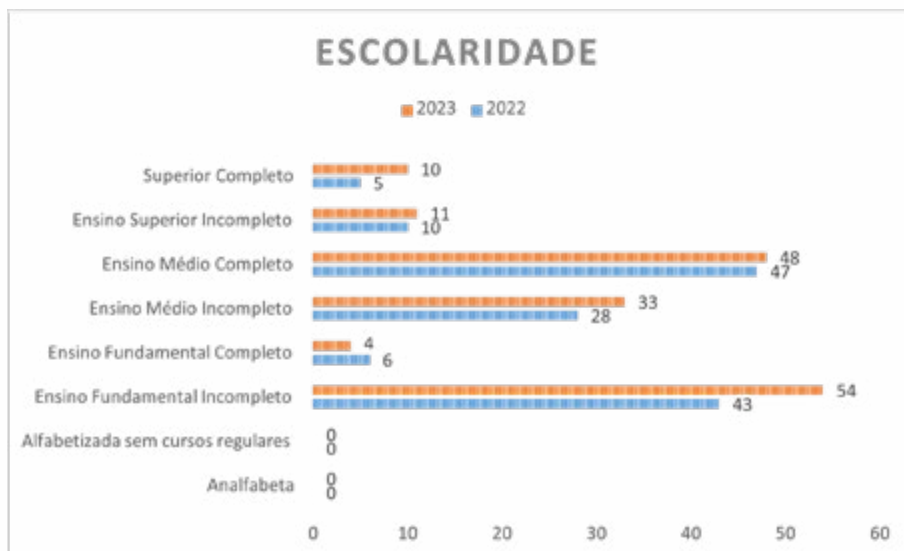
Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados da SSP-AM/SEAP-AM, 2024.

No que se refere à educação formal, nota-se uma predominância de mulheres com níveis de ensino fundamental e médio incompletos dentro do sistema prisional. É relevante destacar, porém, a presença significativa de mulheres com ensino médio completo, reflexo direto da política de incentivo à educação implementada pela SEAP no CDF, que promove a continuidade educacional como uma obrigação.

Note-se que tal iniciativa tem favorecido, inclusive, o avanço da educação superior na unidade pesquisada, tornando essa etapa educacional cada vez mais presente nos levantamentos realizados. Dessa forma, cabe observar que haveria possibilidade de as presas darem continuidade a sua formação e de estarem mais preparadas para o mercado de trabalho, após o cumprimento de sua pena.

A seguir, o gráfico representa o grau de escolaridade das detentas do CDF.

**Gráfico 10 - Escolaridade das Detentas**



Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados da SSP-AM/SEAP-AM, 2024.

Além do ensino formal oferecido pela Secretaria de Educação do Amazonas, conforme gráfico acima, a SEAP, em parceria com a CETAM (instituição privada), oferece curso superior em Logística, Administração e Biblioteconomia, na modalidade de educação a distância (EAD), conforme tabela a seguir, além de outros cursos em nível técnico. Assim, as detentas que não tiverem acesso aos cursos superiores terão a oportunidade de capacitação em cursos técnicos.

**Tabela 2 - Curso Profissionalizante, Trabalho e Remição de Pena**

Ano	Curso Técnico Acima de 800h - CETAM	Trabalho Remunerado	Trabalho como Remição de Pena	Remição de Pena pela Leitura	Trabalho e Estudo Simultaneamente	Cursos Desenvolvidos com grandes frequências
2022	35	Zero	79	5	20	Logística, Administração, Biblioteconomia
2023	20	7	77	13	43	Logística, Administração, Biblioteconomia

Fonte: Elaborado pelo autor a partir dos dados da SSP-AM/SEAP-AM, 2024.

Sabe-se que objetivo principal dos cursos técnicos é possibilitar às detentss o acesso ao mercado de trabalho formal e informal, após deixar a prisão. No entanto, ainda é baixa a participação nesses cursos tecnológicos no CDF segundo revelou o relatório do MNPCT, cujos maiores detalhes serão discutidos no capítulo 4.

Apona o relatório que o desinteresse se dá geralmente porque os cursos, em sua maioria, são de manicure, corte e costura e culinária, não atendendo a necessidade e a preferência das internas, considerando que o maior desejo delas, de acordo com o MNPCT, consiste em cursos, como, por exemplo, técnico em enfermagem, pedagogia e informática.

## 2.6. REFLEXÃO SOBRE O SISTEMA PRISIONAL FEMININO DO AMAZONAS

Ao analisar os dados da pesquisa, tanto no sistema provisório como no definitivo, embora no Amazonas apontar para idade específica para mulheres entre 35 a 45 anos, porém, no geral, ainda predomina a tendência de crescimento da população formada por jovens, entre

18 (dezoito) a 30 (trinta) anos, cujos motivos da prisão predominam do envolvimento com o tráfico de drogas.

No entanto, a entrada da mulher no crime revela também a busca de espaço do gênero feminino e o conhecimento na esfera social. Até meados do século passado, as mulheres eram taxadas de seres incapazes, inclusive de cometer crime (remete-se o leitor ao capítulo 1, onde constam os fundamentos). Depois do desprendimento das prisões científicas, do androcentrismo e do radicalismo dogmático cristão, as mulheres não só conquistaram o direito, mas tem praticado de fato as mesmas habilidades dos homens.

Apesar da faixa etária baixa, parece que a causa do comportamento desviante dessas jovens vai além das características da própria idade, como a imaturidade psicológica, o caráter moral, os hábitos do grupo, ou os traços biológicos identificados na antropologia criminal lombrosiana. Portanto, entre as detentas “marginalizadas”, há aquelas que delinquem em busca da visibilidade social, autoafirmação e status dentro de um grupo.

Ao longo das diversas lutas dos movimentos feministas nos percursos da história, as mulheres traçaram seu próprio destino e criaram as oportunidades para o reconhecimento social, político, científico e filosófico do gênero feminino. Lutaram contra a desigualdade de gênero, removeram a barreira do “sexo frágil” e conseguiram com altivez iluminar as vielas escuras da intolerância, do preconceito e do totalitarismo que predominava nos séculos passados.

No entanto, conforme ressalta Varela (2017), não se pode omitir o fato de que o envolvimento das mulheres no crime guarda relação com a subordinação delas aos homens em função do chamado “amor bandido”. Mesmo que as mulheres pertençam a uma facção criminosa, sua função se limita a papéis irrelevantes.

No que pese, a entrada da mulher no universo do crime praticando as mesmas atividades delitivas de homens, elas possuem ainda uma fragilidade quanto a independência criminal, pois estão sempre sujeitas às determinações de seus companheiros ou de líderes criminosos, mesmo em cadeias diferentes.

No crime organizado, por exemplo, as líderes dos pavilhões, que impõem a disciplina interna, apenas executam as ordens do alto comando formado por homens. Segundo Varela (2017, p. 296), na hierarquia do crime, as mulheres ocupam a base que deve subserviência aos chefes; poucas conseguem chegar aos escalões intermediários.

Como se vê, e de acordo com o que foi dito ainda no capítulo 1, tudo isso se constitui uma forma de dominação masculina, na medida em que os maridos ou companheiros criminosos foram quem influenciaram decisivamente para a entrada de suas mulheres no mundo do crime. Outrossim, no crime organizado, as líderes que cuidam da questão disciplinar, por mais que tenham poder para vigiar e punir as outras companheiras de prisão, devem obedecer e executar as ordens dos líderes masculinos.

Na criminalidade feminina, decorrente de relações afetivas com seu parceiro ou marido, o homem retira o protagonismo e reforça a invisibilidade feminina. A pesquisa revelou que a maioria dos delitos praticados pelas detentas do CDF de Manaus são crimes de drogas, patrimônio e sexuais, os quais não envolveram, necessariamente, atos violentos, como ocorrem nos assassinatos, “assaltos” a bancos e veículos, “arrastões”, apesar de tais crimes também terem sido praticados pelas mulheres em menos volume.

Portanto, na atividade criminosa organizada, tanto na autodeterminação quanto na execução dos atos, a mulher é deixada em patamar inferior ao homem, o que revela existir divisão das tarefas delituosas, revelando aquela concepção androcentrista dos séculos passados de que a mulher era incapaz de cometer delitos graves, que exigem força e esperteza masculinas.

Quanto à origem, observou-se que a maioria das presas provêm das zonas norte e leste de Manaus, ou seja, são as áreas de maior incidência criminal da cidade. Por serem os bairros mais pobres, perigosos, degradados e sem assistência, seus moradores sofrem o estigma da sociedade e do próprio estado através de seus órgãos de segurança pública.

No que tange ao critério cromático, as detentas de Manaus, contudo, desviam da tendência nacional, cuja cor negra prevalece nas prisões. No CDF, nos anos de 2022 e 2023, predominavam as detentas pardas e brancas, de modo que se infere que todas as cores estão ingressando no universo do crime no Amazonas. De todo modo, no somatório geral, pardas e negras superam as brancas, assim como todas elas, independente da cor, são mulheres pobres, com histórico de violência na infância e de famílias desestruturadas.

A sociedade, porém, na sua grande maioria, tem uma percepção refratária em relação à criminalidade feminina, na medida em que negligencia reconhecer que as mulheres que enveredam para o lado sombrio do crime são, via de regra, vítimas de um sistema seletivo, que criminaliza pessoas pobres e de todas as matizes cromáticas, segregadas de assistência e com pouca ou nenhuma educação formal. São padecedoras da falta de oportunidades iguais de educação, saúde, moradia, que lhes permitam concorrer a uma vaga de emprego e obter um salário digno nas mesmas condições com as pessoas que não sofreram tais privações.

Essas mulheres são vítimas dos demais segmentos sociais, que rotulam e oprimem as pessoas menos favorecidas, taxadas como vírus do crime e escórias da sociedade, sendo o sistema prisional, então, o único meio de controle epidemiológico criminal. No entanto, cada vez mais lotados e sob a influência do crime organizado, os presídios não têm capacidade de ressocializar alguém.

Na verdade, antes de adentrarem no sistema penitenciário, as detentas de Manaus já eram vítimas da própria pobreza, pois lhes fora negada a inclusão num patamar social mínimo, através de emprego, qualificação profissional, programa de moradia, dentre outros direitos básicos que garantam o piso da dignidade humana.

Nos documentos analisados durante a pesquisa, como os relatórios do CNJ e do MNPCT, constatou-se que a marca indelével do motivo de grande inserção de mulheres no presídio é o fator socioeconômico, tendo em vista que essas detentas, tornam-se para

o estado mais “inquilinas” dos presídios do que seres humanos que merecem uma ressignificação social.





### 3. NORMATIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E CONVENCIONAIS DE PESSOAS PRESAS

A vida de quem está atrás das grades não é nada fácil. Sem liberdade para seguir uma rotina de trabalho, de estudos ou do convívio familiar, as detentas passam dias e noites pagando suas penas, muitas vezes num lugar hostil, insalubre e sem condições eficazes de oferecer a ressocialização. Quando alguém é condenado por delito, perde temporariamente um dos seus direitos básicos, o da liberdade, mas mantém os demais, como direito à vida, integridade física, alimentação, saúde, educação, informação.

Hodiernamente, ao contrário da noção de vingança nas prisões de outrora, a preocupação deve ser com a tão sonhada “ressocialização” das pessoas que estão encarceradas, para que não voltem mais a cometer crimes. Na busca dessa nova intenção, o poder público deve seguir regras mínimas durante a fase de execução da pena, que garantam um tratamento humanizado para com as pessoas com a liberdade privada, sob pena do sistema carcerário se tornar um lugar de violação de direitos e garantias fundamentais.

Na perspectiva humanitária, as regras analisadas a seguir se aplicam não apenas às mulheres nas prisões do Amazonas, mas são direitos garantidos a todas as pessoas presas no sistema carcerário brasileiro, como os princípios constitucionais de pessoas presas, as regras previstas na Lei de Execução Penal e as regras previstas no Direito Internacional, estas aplicadas especialmente às mulheres.

Isso porque todas as regras utilizadas nas prisões deveriam observar o princípio humanitário, que impõe ao Estado o dever de zelar pela integridade físico-psíquica de qualquer indivíduo que ingresse no sistema prisional. O preceito humanitário decorre da dignidade humana (art. 1º, III, da CF), e tem a função de estabelecer limites aos arbítrios do poder público e às objeções da própria sociedade em reconhecer direitos iguais para as pessoas presas.

### 3.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dificuldade de definir a dignidade da pessoa humana começa no emprego das locuções “dignidade humana” e “dignidade da pessoa humana”. Tanto os importantes documentos internacionais<sup>12</sup> quanto a CF (art. 1º, inciso III) articulam o termo dignidade da pessoa humana. Quando se fala do ser ou da pessoa humana atrelados à dignidade, frisam-se as características comuns de todos os indivíduos e destaca-se o inteiro gênero humano (Complak, 2008). Portanto, é mais adequado falar em dignidade da pessoa humana sem que isso se constitua vício de pleonasma da expressão.

Para conceituar dignidade humana, é oportuno mencionar as características próprias do ser humano. Em síntese, a partir dos ensinamentos de Comparato (2013), com base no consenso da antropologia filosófica, as características são: (i) *a liberdade como fonte da vida ética*: o homem é o único ser dotado de vontade; (ii) *a autoconsciência*: o homem é um animal reflexivo, capaz de se enxergar como sujeito no mundo; (iii) *a sociabilidade*: o homem só é capaz de cultura e autoaperfeiçoamento quando vive em sociedade; (iv) *a historicidade*: o homem vive em perpétua transformação, pela memória do passado e o projeto do futuro; e (v) *a unicidade existencial*: cada ser humano é um ente único e rigorosamente insubstituível no mundo.

Essas características peculiares do ser humano dá um bom começo para cimentar a compreensão de dignidade humana, na medida em que demarca os atributos diferenciais do homem com todos os outros seres. A partir dessas características, já é possível extrair que, ao contrário dos objetos, a essencialidade do ser humano se funda na impossibilidade de ser precificado, isto é, o homem é um ser fora do comércio, porque é dotado de dignidade. Segundo Kant

---

<sup>12</sup> A Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10/12/1948, se alude à dignidade dos “membros da família humana” (Artigo 1 do Preâmbulo); a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos, de 4/11/1969, se refere à dignidade da “pessoa humana” (Artigo 5º); e a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 28/06/1981, menciona a dignidade para o “ser humano” (Artigo 5º).

(2004, p. 125), “todo homem tem dignidade, e não um preço, como as coisas”, e, portanto, toda vez que o indivíduo é rebaixado a objeto, a sua dignidade é violada.

O conceito de dignidade humana é tão abrangente, que talvez seja mais fácil explicar, no campo prático, e por meio de exemplos, aquilo que não corresponde a ela. Segundo Ingo Sarlet, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana,

onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade em direitos e dignidade e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e assegurados. (Sarlet, 2002, p. 59).

De fato, quando se ouve notícias de famílias morando debaixo de viadutos nos grandes centros urbanos, de pessoas pedindo esmolas nos semáforos, de pacientes sucumbindo em longas filas de hospitais por falta de atendimento médico, de superlotação dos sistemas prisionais, de investigados submetidos a torturas pela polícia na busca de confissão de crimes, todas essas condutas negativas transmitem a imediata ideia de tratamento indigno.

Diferente da compreensão da ética do período helenístico, a dignidade, como valor moral, na acepção de ética da razão kantiana, corresponde ao conjunto de valores indispensáveis da pessoa e que devem ser respeitados pela sociedade (Kant, 2004, p. 125). Dignidade é o valor que concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, inerente à pessoa humana. Isso significa dizer que a razão que fundamenta a existência do direito não é outra, senão o próprio homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa, diante da qual as especificações individuais e grupais são sempre secundárias.

Cabe, então, ao ordenamento jurídico de cada país garantir o respeito a tal conjunto de direitos, promovendo a dignidade da

pessoa humana como medida de reconhecimento da própria essência e da condição humana, inscrevendo-os na Constituição, preferencialmente, e/ou em leis infraconstitucionais ou, ainda, por meio de adesão a acordos ou convenções internacionais que versem sobre direitos humanos.

Com efeito, o Direito Internacional, sobretudo os textos normativos posteriores à Segunda Guerra Mundial, consagra essa ideia: (i) a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948<sup>13</sup>; (ii) a Constituição da República Italiana, de 27/12/1947<sup>14</sup>; (iii) a Constituição da República Federal Alemã, de 1949<sup>15</sup>; (iv) a Constituição Portuguesa de 1976<sup>16</sup>; (v) a Constituição Espanhola de 1978<sup>17</sup>; e a Constituição brasileira de 1988, declara a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III).

A justificação constitucional do princípio da dignidade, inicialmente, foi atribuída ao jusnaturalismo, mas, com o decorrer do tempo, passou a integrar normas das constituições. No caso brasileiro, com a evolução do texto constitucional, tendo por paradigma os Estados Democráticos de Direito, a positivação do princípio foi necessária, a fim de permitir uma interpretação do texto constitucional consentânea com os respectivos momentos históricos, buscando-se, ao mesmo tempo, preservar as conquistas dos direitos fundamentais e promover a plena realização da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana, segundo Perez Luño, possui duas dimensões constitutivas: *uma negativa e outra positiva: a*

---

13 Art. 3º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos.

14 Art. 1º. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social.

15 Art. 1º. A dignidade do homem é inviolável. Respeitá-la e protegê-la é dever de todos os Poderes do Estado.

16 Art. 1º. Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

17 Art. 10. A dignidade da pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito à lei e aos direitos alheios são o fundamento da ordem política e da paz social

*primeira*, significa que a pessoa não venha a ser objeto de ofensas ou humilhações, como, por exemplo, ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF); *a segunda*, presume o pleno desenvolvimento de cada pessoa, sem interferências ou impedimentos externos, como o direito à igualdade, liberdade, vida e outros relacionados à subsistência em condições dignas, sem a exploração do homem pelo homem (Perez Luño, 2010).

Desse ensinamento, nota-se que a dignidade da pessoa humana não se resume à vedação da coisificação do homem. Na mesma linha do pensamento de Perez Luño, Ingo Sarlet enfatiza que o conceito de dignidade compreende a dimensão negativa (defensiva) e a positiva (prestacional). Para Sarlet, a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano corresponde a “um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável” (Sarlet, 2001b, p. 60).

Nesse contexto, na explicação desses dois autores, a dignidade possui uma dimensão dúplice, que se manifesta simultaneamente como expressão da autonomia da pessoa humana e da necessidade de sua proteção, bem como a garantia da dignidade humana reside nos direitos fundamentais, que asseguram o respeito da identidade como pessoa, dando ensejo a reclamar tanto os direitos de liberdade quanto os direitos sociais.

Assim, a dignidade humana, enquanto garantia da qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, por um lado, contempla os direitos de liberdade como todos os direitos à afirmação, à tutela e à valorização de todas as diferenças de identidade que fazem de homens e mulheres igualmente merecedores do mesmo respeito e consideração por parte do Estado, da comunidade e da família; e, por outro, abriga os direitos sociais, o direito à sobrevivência (saúde, educação, alimentação, enfim, prestações do poder público), que são todos direitos à redução das desigualdades nas condições de vida.

Nesse sentido, levando em conta os documentos normativos e a doutrina que caracterizam o ser humano de liberdade, autoconsciência, sociabilidade, historicidade e unicidade existencial, ademais, considerando que o homem tem dignidade e não um preço, a dignidade da pessoa humana revela que cada homem tem sua individualidade de modo insubstituível. Cada ser humano é singular, não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma, é o único ser capaz de orientar suas ações, é o único ser cuja existência, em si mesma, constitui um valor absoluto.

Portanto, seguindo a concepção kantiana, a dignidade, como valor moral, corresponde ao conjunto de valores indispensáveis à pessoa, que devem ser estimados pela sociedade, cabendo ao ordenamento jurídico garantir o respeito a tais direitos, para que a dignidade da pessoa humana seja promovida como medida de reconhecimento da própria essência e da condição humana, posto que o homem (ambos os sexos) é um fim em si e nunca um meio para a consecução de outros fins.

No tocante às prisões, a dignidade da pessoa humana está diretamente associada à ressocialização, que surgiu da intenção de melhorar as condições do cárcere, a despeito de quena prática esteja longe de acontecer. No Brasil, nenhuma coisa, nem outra, acontecem na prática, considerando as condições humilhantes do ambiente prisional<sup>18</sup>. De todo modo, o movimento que propagou essa *humanização* por intermédio da ressocialização tem prevalecido, inclusive algumas constituições trouxeram *como fim da pena* a ressocialização<sup>19</sup>.

---

18 Quando alguém visita um cárcere brasileiro e vê os presos dormindo no chão, um esgoto a céu aberto, ratos, comida estragada, sem notícias de seus processos, com a liberdade privada há anos, qualquer desses desvios comuns ao sistema carcerário, saberá que estamos longe de qualquer ressocialização ou dignidade humana.

19 A Constituição Italiana ainda em vigor expressamente declara que “as penas não podem consistir em tratamento contrário ao senso de humanidade e devem tender à reeducação do condenado” (art. 27). Na Itália ainda há a Lei 353, de 23 de julho de 1975, e na Alemanha a Lei de 16 de março de 1976, inspiradas no ideal de ressocialização.

<sup>20</sup>Disponível em: <https://ponte.org/com-812-mil-pessoas-presas-brasil-mantem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-domundo>. Acesso em: 20 de dezembro de 2023.

Enquanto os discursos políticos e jurídicos não têm o condão de transformar a realidade carcerária, na prática, o sistema prisional brasileiro, terceiro maior do mundo<sup>20</sup>, encontra-se na situação de abandono, na medida em que mantêm pessoas em condições cruéis, desumanas e degradantes<sup>21</sup>, marcadas por espaços superlotados, sem livre acesso à água potável, com alimentação restrita e/ou de má qualidade, marcados pela falta ou insuficiência de insumos e produtos de higiene pessoal, como papel higiênico, sabonete, creme e escova de dente individualizada, colchões, roupa de cama, cobertores e vestimentas.

Segundo estudo do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT<sup>22</sup>), órgão pertencente à Secretaria Especial de Direitos Humanos, é comum encontrar pessoas com tuberculose, doenças infecciosas e doenças crônicas, na maioria das vezes sem tratamento adequado, dada a carência de insumos e de profissionais de saúde, cuja composição não condiz com o preconizado pela Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional<sup>23</sup> (PNAISP).

O argumento ressocializador, apesar de servir de conforto para inúmeras consciências pesadas, não muda a cruel imagem do cárcere, assim como nada que humilha pode ser compatível com a dignidade

---

20 Disponível em: <https://ponte.org/com-812-mil-pessoas-presas-brasil-mantem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-domundo>. Acesso em: 20 de dezembro de 2023..

21 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em visita ao Brasil no ano de 2018, confirmou em relatório as condições degradantes das prisões brasileiras. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2018/238OPport.pdf>. Acesso em: 20 de dezembro de 2023.

22 Mecanismo Nacional de Prevenção e combate à Tortura – MNPCT, nos termos da Lei nº 12.847, de 02.08.2013, vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura-SNPCT, pertencente à Secretaria Especial de Direitos Humanos.

23 O Mecanismo Nacional de Prevenção e combate à Tortura – MNPCT, nos termos da Lei nº 12.847, de 02.08.2013, vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura-SNPCT, pertencente à Secretaria Especial de Direitos Humanos.

<sup>23</sup>Disponível em: [https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/03/nota-5\\_ppl\\_coronavirus\\_mnpct.pdf](https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/03/nota-5_ppl_coronavirus_mnpct.pdf). Acesso em: 20 de dezembro de 2023.

do ser humano. Viver nas prisões é enfrentar o perigo diário, entre escapar ou morrer, como se estivesse na mira de uma perigosa roleta-russa<sup>24</sup>.

Nas inspeções efetuadas, entre 2020 e 2021, em penitenciárias brasileiras, no contexto da COVID-19, o MNPCT<sup>25</sup> apontou que as pessoas presas e servidores no geral reclamaram das condições sanitárias de algumas unidades prisionais, com o comprometimento da rede de esgoto, a incidência de insetos e mosquitos aumenta e, conseqüentemente, o maior número de pessoas solicitando atendimento em saúde, seja por problemas dermatológicos ou em razão de problemas gastrointestinais e infecciosos.

No que se refere às medidas preventivas e tratamento da COVID-19, o referido estudo do MNPCT relatou que algumas unidades mantêm os presos testados positivos em isolamento nas enfermarias, entretanto, estes espaços são compartilhados com presos acometidos de outras enfermidades, sem observância às regras de distanciamento necessárias para evitar o contágio. Além disso, havia servidores transitando nas dependências de unidades sem o uso de máscaras ou outros equipamentos de proteção individual.

Em uma unidade prisional feminina de Goiás, por exemplo, a inspeção do MNPCT observou que durante a pandemia mulheres

---

24 O sistema carcerário é um barril de pólvora e qualquer incentivo à violência pode efetivamente acarretar conseqüências desastrosas de extensão alarmante. “As prisões são repositórios de violência, ilhas de ódios, socialmente aceitos onde vidas colidem como partículas subatômicas procurando a liberdade real para os corpos encarcerados” (Abu-Jamal, 2000, p. 66).

<sup>25</sup> Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/10/relatorio-de-inspecao-conjunta-mnpct-dpego-case-formosa.pdf>. Acesso em: 20 de dezembro de 2023.

25 O sistema carcerário é um barril de pólvora e qualquer incentivo à violência pode efetivamente acarretar conseqüências desastrosas de extensão alarmante. “As prisões são repositórios de violência, ilhas de ódios, socialmente aceitos onde vidas colidem como partículas subatômicas procurando a liberdade real para os corpos encarcerados” (Abu-Jamal, 2000, p. 66).

<sup>25</sup> Disponível em: <https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/10/relatorio-de-inspecao-conjunta-mnpct-dpego-case-formosa.pdf>. Acesso em: 20 de dezembro de 2023.



presas estavam há pelo menos oito meses sem qualquer tipo de contato com os familiares. Apenas podiam se comunicar só uma vez a cada mês por meio de uma carta de uma lauda, que era lida pela Direção antes de ser enviada. Acrescenta que nesta carta não se podia falar sobre nada que acontecia no interior da prisão, sob o iminente risco de retaliação das presas por parte da Administração do prisídio.

Na prática, o princípio da dignidade da pessoa humana é anteparo suficiente para que o direito penal não se torne uma cega retribuição, o que pareceria ser o caminho de um direito punitivo sem ideal ou sem uma finalidade científica. Não é necessário, portanto, fazer uso de ideais imprecisos que têm servido duplamente, em favor da dignidade do ser humano e como fundamento para a violação dessa dignidade. Com efeito, a legalidade pura e simples não é caminho certo para se alcançar a justiça, considerando que vários institutos da execução, como, por exemplo, progressão de regime, concessão de prisão domiciliar, têm sido aplicados equivocadamente. Todavia, em sede de execução penal não se chegou próximo sequer da legalidade liberal iluminista de Beccaria. A barbárie, que toma conta de cadeias e prisões, cega o operador jurídico da execução penal, técnico ou jurista, fazendo do princípio da legalidade algo a ser alcançado.

De qualquer forma, apesar de todas as suas deficiências e mutilações, a Lei de Execução Penal, se cumprida, no que se refere ao respeito do ser humano preso, serviria como ótimo instrumento para uma pena com menos violência. A segurança e a certeza do princípio da legalidade são benefícios que o condenado não conhece.

### **3.2. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Entre os direitos e garantias individuais, o princípio da legalidade é um dos mais valiosos no Estado de Direito, pois sem ele, o ordenamento jurídico perde sentido como resguardo contra o arbítrio do Estado. A CF estabelece no art. 5º, XXXIX, que “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

No Código Penal Brasileiro o princípio da legalidade está no art. 1º, enunciado na doutrina pela renomada fórmula derivada da elaboração de Feuerbach: *nullum crimen nulla poena sine lege*. Não há crime, não há pena, sem lei.

Se não há pena sem lei, é de se questionar que pena seria, na prática, executada no Brasil pelo poder público. Não basta dizer que a pena privativa de liberdade está prevista em lei, já que existe na LEP a pena de prisão. A pena privativa de liberdade que se executa no sistema carcerário brasileiro, hoje em dia, está longe de se compatibilizar com a expressão da lei, aliás, sequer encontra respaldo na Constituição do Império.

A Constituição de 1824 previa no art. 179, XXI, que “As Cadêas serão seguras, limpas, bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos Réos, conforme suas circunstancias, e natureza dos seus crimes”. Na prática, a pena de privação de liberdade que se executa no Brasil, além de ser inconstitucional, é ilegal, pois assim entendeu o STF no julgamento da ADPF 347 MC/DF, que declarou o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro (Brasil, 2023).

Ao se falar de legalidade no campo da execução penal, significa dizer legalidade possível, porque a legalidade no sistema prisional brasileiro é negociada a cada dia, no cotidiano penitenciário. Cumpre-se o que é possível cumprir, viola-se o que é tolerável violar, e assim vai, dia a dia, executando a pena privativa de liberdade, de forma cruel e desumana, até atingiro grau máximo de depauperação da dignidade do preso.

Quando se inspeciona uma penitenciária e encontra esgoto a céu aberto, comida estragada, mofo, sujeira, baratas, ratos, uma prisão absurdamente ilegal, seria caso de interditar, no todo ou em parte, o estabelecimento penal, porque assim determina o art. 66, VIII, da LEP. Aliás, essa medida legal pode ser adotada de ofício pelo juiz da Vara de Execução Penal. Porém, nada faz porque não há para onde mandar os presos; se o magistrado soltasse todos os detentos, quem correria o

risco de ser preso seria o próprio juiz<sup>26</sup>, ou seja, isso é uma legalidade negociada.

Algumas vezes, o que tem acontecido em casos de interdições, pelo poder público, é que os presos do estabelecimento penal são encaminhados para outra unidade prisional, agravando a situação carcerária do local para onde são encaminhados. No entanto, se perguntasse aos presos se eles gostariam de ir para uma penitenciária melhor, só porque lá estaria pintado e com menos mofo, certamente não aceitariam, já que a superlotação nas celas seria maior do que a da unidade interdita.

Como se vê, essa providência de interdição de penitenciárias, que agrava a situação do próprio preso, é medida que faz a aplicação da norma ter consequência oposta ao seu objetivo. De propósito ou não, o legislativo não colocou nas mãos dos juízes mecanismo eficaz para zelar pelo “adequado funcionamento” dos estabelecimentos penais, como recomendado no art. 66, VII, da LEP.

Assim, quem defende um sistema penitenciário com o mínimo de dignidade para solução é uma política de menos encarceramento, essa é a interpretação da lei dentro do reconhecimento do estado de coisas inconstitucional, no sentido de que o cárcere deve ser o último recurso, como decidiu o STF no julgamento da citada ADPF 347.

Na LEP, o princípio da legalidade está expresso no art. 3º, da seguinte forma, “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Ou seja, a pena, além de limitada pela lei, na execução penal, é limitada também pela sentença. Em uma leitura mais simples, não pode haver pena sem anterior previsão legal e sem anterior determinação em sentença penal condenatória.

---

26 Em Minas Gerais, o juiz Livingsthon José Machado, encontrando em péssimas condições a prisão de sua comarca, tudo registrado com laudos e pareceres, determinou a soltura de presos e foi punido administrativamente, afastado em 2005, sem direito de defesa, com remoção compulsória, o que o fez abandonar a magistratura. Disponível em: <<https://v.v.conjur.com.br/2009-mai-27/juiz-mandou-soltar-presos-contagem-deixar-magistratura>>. Acesso em: 10.08.2022.

Tendo em conta a necessidade de que a lei seja transparente, a fim de evitar transgressões ao princípio da legalidade (já que normas vagas conferem às autoridades a liberdade de interpretar e manipular os direitos dos cidadãos), é igualmente essencial que as sentenças judiciais sejam explícitas, livres de ambiguidades e imprecisões que possam dar margem a interpretações diversas. Da mesma forma que as lacunas na lei devem ser resolvidas de maneira a beneficiar o cidadão, as sentenças que não apresentam clareza suficiente devem ser interpretadas pelo juiz responsável pela execução de forma a favorecer o réu.

O princípio de que “não há pena sem lei prévia” (*nulla poena sine lege*), fundamental na execução penal, é complementado pelo princípio de que “não há pena sem julgamento” (*nulla poena sine iudicio*), ampliando a salvaguarda contra o excesso do poder punitivo estatal demandando precisão e definição tanto na legislação quanto na decisão judicial (sentença). A título de ilustração, situações como a omissão do regime inicial de cumprimento da pena, a soma incorreta das penas ou a designação errada do regime inicial constituem falhas ou omissões que, de acordo com esse princípio, devem ser resolvidas pelo juiz encarregado da execução penal de maneira a beneficiar o condenado, visando à redução do tempo de detenção. Se algo não está na sentença, mesmo que esteja na lei, não pode ser imposto ao sentenciado. Isso é resultado não só do princípio da legalidade constitucional, mas da legalidade reconhecida na LEP, que complementa outro princípio derivado da norma da Constituição, segundo não há pena sem julgamento, sem sentença (art. 5º, LIV). A propósito, se “a persecução penal democrática existe para o indivíduo e não contra ele, a atividade persecutória deve ser feita como instrumento voltado a impedir punições injustas” (Casara e Melchior, 2013, p. 463).

Para evitar a figura de um *juiz-Batman* no processo penal, o magistrado do julgamento é diferente do magistrado da execução. A função do juiz criminal não é a de um vingador implacável, um carrasco. Cumpra-lhe julgar com imparcialidade, neutralidade e

serenidade a ação penal condenatória posta pelo Ministério Público. Deve sempre o juiz, na execução penal, se colocar na situação de garantidor de direitos e aplicar a lei sem conjecturas morais, sem elevar o sadismo da prática punitiva ao máximo.

O juiz da execução penal foi criado, entre outros motivos, para que houvesse um magistrado afastado do fato criminoso, o mais isento possível. Nunca um juiz da execução penal pode, por exemplo, agravar o cumprimento da pena de uma pessoa em razão da gravidade ou do conceito que pode fazer do crime cometido. Prolatada e transitada em julgado a sentença, esse crime deve sumir para entrar em cena somente a pena, que deve ser objeto da execução penal, exclusivamente, e não o crime cometido.

Quando um juiz, na execução penal, agrava a pena de uma pessoa manifestando-se sobre o crime cometido, levando em consideração suas circunstâncias ou qualquer questão relacionada ao fato criminoso, há um *bis in idem*, ou seja, aquele apenado está sendo punido duas vezes pelo mesmo fato. Com efeito, na execução penal, o crime desaparece, restando tão somente a pena, que deve ser executada de forma objetiva.

Um juiz carrasco que, na execução, busca interpretações para recrudescer o encarceramento ou que tem intenção de tornar a punição mais severa, não viola somente a legalidade, macula a razão de existir do processo de execução penal. Ao apenado, que imaginava encontrar ao menos um juiz isento, resta o desespero, agora nas mãos de funcionários e administradores prisionais que pouco enxergam o preso como alguém detentor de direitos.

Encarcerado, estigmatizado, tendo contra si a sociedade, a imprensa, um processo e uma condenação, a única esperança que resta ao condenado, como resguardo de direitos, é a dignidade da pessoa humana, ante uma sociedade sedenta por punições cada vez mais desumanas, aplicadas independentemente da legalidade, já que a segurança pública não é capaz de evitar a violência. É o juiz da execução que tem condições, garantias e poder, ainda que limitado, para se colocar entre esse mar de ódios e dos direitos do apenado.

A aplicação da legalidade pura e simples não é o único caminho para solucionar os inúmeros problemas nas prisões e garantir os direitos mínimos dos presos. No entanto, com todas as suas deficiências e mutilações, a Lei de Execução Penal, se cumprida no que se refere ao respeito do ser humano preso, serviria como ótimo instrumento para uma pena com menos violência.

### **3.3. PRINCÍPIO DA PESSOALIDADE DA PENA**

A Constituição assegura, no inciso XLV do art. 5º, a pessoalidade da pena dizendo que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos seus sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”. Na sua primeira parte, o mandamento do princípio é bem mais amplo; na segunda parte, segue a especificação de uma das razões de existência da regra, qual seja, para fortalecer a proteção ao patrimônio, algo natural em uma sociedade capitalista.

Protege-se o patrimônio dos parentes do acusado, mas o que lhes for transferido pelo sentenciado pode ser produto de crime e é passível de ser perdido. Na prática, essa norma de proteção patrimonial não é aplicada, porque a população carcerária é miserável, formada, na sua imensa maioria, de pessoas sem quaisquer bens passíveis de perdimento, ainda assim, é de grande importância para a execução penal da realidade em relação a outros direitos dos parentes do acusado.

A questão das revistas vexatória guarda relação com a pessoalidade da pena, pois os parentes do preso que vão visitá-lo terminam sendo afetados. As revistas, em que esposas, filhas e amigas de presos são submetidos, para poderem ingressar nas unidades prisionais, é algo humilhante. Nua, agachada, revistada nas partes mais íntimas, sempre e novamente com o argumento de que tais medidas são necessárias para a segurança do estabelecimento penal.

Nos presídios do estado do Amazonas, tanto masculinos quanto femininos, já passaram a usar equipamento de *body scanners* (*scanners* corporais) na revista de visitantes. No entanto, não existe treinamento dos servidores que trabalham nas unidades prisionais para operarem corretamente a nova tecnologia<sup>27</sup>, o que causa constrangimentos nos visitantes. Aliás, nas matérias da imprensa que divulgam a novidade, fica claro que a preocupação da SEAP não é preservar a dignidade das pessoas, mas apenas garantir a segurança pública<sup>28</sup>.

Agentes penitenciários, envolvidos na rotina de tratamento rude para com os presos, acabam não diferenciando quem é preso ou familiar, sendo assim, todos sofrem a pena aplicada a um só. Observa-se que o direito de visita ao preso tem sido pensado pelo viés discricionário da segurança pública, que interpreta simplesmente como “direito de preso”. Todavia, seus familiares, suas esposas, maridos e filhos também têm o direito de visitar seu parente encarcerado.

Com efeito, a família, em conclusão, é a base da sociedade e deve ter “especial proteção do Estado” (art. 226 da CF). Dessa forma, a vedação ou obstáculo ao direito de visita, mediante as revistas vexatórias de forma sórdida e degradante, atinge não só o preso, mas parece fazer a <sup>28</sup> pena passar da pessoa do condenado para os seus familiares, o que atenta contra o princípio da pessoalidade da pena.

A propósito, embora a Lei 13.271/2016 tenha proibido as revistas íntimas, Bruna Diniz (2019, p. 213) lembra que “nacionalmente, mesmo com todas as inovações apresentadas, há diversas localidades que ainda tem a revista vexatória com o procedimento padrão na entrada

---

27 No Relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), realizado em 2022 nos presídios do Amazonas, denuncia a falta de treinamento dos servidores que trabalham nas unidades prisionais para operarem corretamente o *body scan*. Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/colégiado-vinculado-ao-mdhc-divulga-relatorio-em-que-pede-censo-penitenciario-e-traz-diagnostico-sobre-violacoes-de-direitos-no-sistema-prisional/RelatrioAnual2022\\_FINALDEFINITIVOATUALIZADO1.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/colégiado-vinculado-ao-mdhc-divulga-relatorio-em-que-pede-censo-penitenciario-e-traz-diagnostico-sobre-violacoes-de-direitos-no-sistema-prisional/RelatrioAnual2022_FINALDEFINITIVOATUALIZADO1.pdf). Acesso em: 12 de dezembro de 2024.

de visitantes<sup>28</sup>. Na prática, o sistema prisional é composto de inúmeros graus de ilegalidades, especialmente, em comarcas do interior do país onde *scanners* corporais não chegam, mas o discurso de ódio e o descaso existem para o preso e seus familiares.

A visita é imprescindível, pois termina sendo o único meio de informação do preso com o mundo exterior aos muros do presídio. Quanto obstada, ocasiona impulsos incontroláveis no comportamento dos detentos, como, por exemplo, ocorreu na rebelião<sup>29</sup>, em maio de 2020, durante a pandemia, na Unidade Prisional do Puraquequara (UPP) em Manaus, com 17 pessoas feridas, motivada pelo aumento das violações de direitos das pessoas privadas de liberdade durante o período de restrição e suspensão de visitas de familiares nas unidades prisionais do estado Amazonas.

A garantia do contato com o mundo exterior para as pessoas privadas de liberdade se dá sobretudo por meio das visitas de familiares, do acesso a advogados e representantes institucionais, e se apresenta sob dupla dimensão. De um lado a manutenção de vínculos afetivos e comunitários e acesso a informações e orientações de qualidade, o que impacta positivamente nas condições de saúde mental de todas as pessoas envolvidas no contexto de pandemia. De outro, a possibilidade de comunicar eventuais situações de violência e violação de direitos sofridas, bem como tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, tornando-se aí fator protetivo aos direitos humanos.

Mesmo durante o isolamento social no período da COVID 19, Organização Mundial da Saúde (OMS<sup>30</sup>) recomendou aos gestores,

---

28 “De acordo com o secretário da Seap, coronel da Polícia Militar Cleitman Coelho, a tecnologia pretende minimizar a ação de pessoas que tentam entrar em presídios com materiais ilícitos escondidos no corpo”. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/presidios-no-am-passam-a-usar-body-scanners-em-revistas-de-visitantes.ghtml>. Acesso em: 12 de dezembro de 2024.

29 Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/05/02/rebeliao-com-refens-em-presidio-de-manaus-terminou-com-17-feridos-diz-governo.ghtml>. Acesso em: 8 de outubro de 2023.

30 Maiores informações, confira-se Guia da OMS com cuidados para saúde mental durante a pandemia. Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2020/03/1707792>. Acesso em: 20 de dezembro de 2023.



equipes técnicas e demais profissionais da área de saúde, que realizassem esforços para evitar a incomunicabilidade total das pessoas privadas de liberdade com o mundo exterior. Haja vista que a incomunicabilidade é uma violação que afronta o direito a se comunicar e a denunciar situação de ameaça, tortura, tratamento cruel desumano e degradante, a comunicação para fora do estabelecimento prisional se coloca como direito fundamental do preso.

Saliente-se que a garantia do contato precavido e responsável na pandemia foi fundamental para, por exemplo, o repasse de informações confiáveis sobre os temas afetos à pandemia, viabilização de critérios para visitas de familiares de forma segura, manutenção de recebimento de itens levados por familiares, que tinham entrega autorizada, garantindo a higienização desses insumos, alternativas de comunicação, como a intensificação de contatos telefônicos e videoconferência<sup>31</sup>.

A alimentação fornecida nas prisões é outro ponto crucial. É comum servir refeições estragadas, até mesmo, algumas situações, falta alimentação. Muitas vezes, presos doentes que precisam de alimentação especial, quando em tratamento médico, acabam sendo sustentados pela própria família, mesmo estando internos em uma instituição pública. Infelizmente, quando envolve vínculos familiares e as necessidades naturais delas decorrentes, dificilmente a pena não passará da pessoa do condenado.

Rodrigo Roig (2014) denomina o princípio da pessoalidade da pena de princípio da transcendência mínima, justamente por reconhecer inevitável que a pena acabe passando da pessoa do condenado. As consequências desse princípio são, além dos acima referidos, a impossibilidade, mesmo que em razão de punição, de se vedar a visita, comum ou íntima, ao preso, posto que se estaria igualmente punindo seus familiares.

---

31 Para maiores informações, vide Nota Técnica nº 5, de 21 de março de 2020, do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Disponível em: [https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/03/nota-5\\_ppl\\_corona-virus\\_mnpct.pdf](https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/03/nota-5_ppl_corona-virus_mnpct.pdf). Acesso em: 20 de dezembro de 2023.

Deriva também do princípio da pessoalidade da pena, o direito de a mãe permanecer com seus filhos. No Brasil as prisões são construídas para reterem homens, com estrutura de muros e grades para homens, e ninguém se importa com o fato de que mulheres são simplesmente jogadas nos mesmos calabouços. Sendo os homens, a maioria, as políticas, as regras e os regulamentos das prisões quase que constantemente esquecem as mulheres que, semdúvida, têm uma carga de sofrimento maior do que os homens atrás das grades.

Com razão, Vera de Andrade (2012, p. 145) ressalta que “podemos dizer que o sistema penal é androcêntrico porque constitui um mecanismo masculino de controle para o controle de condutas masculinas, regra geral, praticadas pelos homens e só residualmente feminino”. A crítica da autora pode ser assim resumida: o encarceramento de mulheres é sempre o encarceramento masculino de mulheres. impossibilidade de manterem seus filhos consigo durante o encarceramento é causa evidente do agravamento da sanção para as mulheres, embora a Constituição estabeleça que às mulheres “serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação” (art. 5º, L). A norma não determina que crianças sejam mantidas nos cárceres, mas apenas que sejam asseguradas condições para que as presas possam permanecer com seus filhos.

Para atender essa garantia fundamental de permanência da mãe com seus filhos, pode ser assegurado mediante prisão domiciliar, porque as penitenciárias, além de não serem adequadas, não possuem o mínimo de condições para albergar crianças, tampouco um recém-nascido, situação que se agrava nas cadeias, celas de delegacia pelo Brasil afora, onde estão milhares de mulheres em condições subumanas.

A LEP menciona a existência de creches em penitenciárias para, em tese, possibilitar que crianças maiores de seis meses e menores de sete anos sejam mantidas próximas às mães (art. 89). Mas onde falta comida e higiene exigir creche é estar alheio à realidade carcerária. A

simples placa em cima da porta com os dizeres “creche”, não passa de simulacro, denominada “puxadinho” pela linguagem popular.

Creches precisam de assistência, pessoal qualificado e diretriz educacional, como manda a lei, o que não existe na prática das prisões femininas. Mais uma vez, além de a pena passar da pessoa do condenado, torna-se desigual, aumenta a intensidade de sofrimento para as mulheres, que são obrigadas até a abdicar do período da amamentação para poupar seus filhos, isso quando não os perdem depois de anos de cárcere.

A LEP, no seu art. 117, III, prevê a prisão domiciliar para a presa com filho menor, todavia, desde que ela esteja cumprindo pena em regime aberto, dispositivo que, aos poucos, tem sido ampliado pela jurisprudência para que a prisão domiciliar seja concedida também para presas em regime semiaberto e fechado. Por sua vez, a Lei 12.403/2011, ao ampliar as hipóteses de medidas cautelares no processo penal, previu a possibilidade de se deferir prisão domiciliar inclusive aos presos provisoriamente.

Nesse sentido, a nova redação do 318 do CPP, o qual se aplica subsidiariamente à execução da pena (art. 2º da LEP), passa a conter quatro hipóteses de prisão domiciliar, e entre elas está incluída a possibilidade de prisão domiciliar quando “imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência”. Assim, à presa e ao preso com filhos menores de seis anos, que dependam de sua presença, deve ser concedida prisão domiciliar.

A propósito dessa questão, em fevereiro de 2018, o STF concedeu de ofício o *Habeas Corpus* Coletivo 143.641<sup>32</sup>, permitindo a substituição

---

32 No julgamento, a ordem foi concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.XV - Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições

de pena privativa de liberdade por prisão domiciliar, de forma ampla, a todas as mulheres presas preventivamente que ostentassem “a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade”. No *habeas corpus* não foram contempladas as presas que cometeram crimes mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes.

Em 12 de abril de 2017, foi promulgada a Lei 13.434, que dá redação ao parágrafo único do art. 292 do CPP e proíbe o “uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico- hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período puerpério imediato”. Em suma, a lei proíbe algo que nem se deveria cogitar: proíbe a prática de se manter uma mulher em trabalho de parto algemada.

A mais nova redação do § 3º do art. 112 da LEP, dada pela Lei 13.769/2018, permite um período menor de progressão. Segundo a regra, “no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência”, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente com outras medidas de praxe, ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior.

Note-se que é uma norma de proteção principalmente à criança, filho/a de pessoa sentenciada, e, portanto, pode ser interpretada igualmente alcançando os casos de homens que tenham sob sua responsabilidade crianças ou pessoas com deficiência. Ademais, é norma que não afasta o que foi dito anteriormente sobre a possibilidade de prisão domiciliar, haja vista que a CF determina que nenhuma pena passará da pessoa do condenado.

### 3.4. A VEDAÇÃO DE DETERMINADAS PENAS

Nesse tópico, analisa-se em conjunto o bloco das penas vedadas no inciso XLVII do art. 5º da CF, segundo o qual “não haverá penas: a) de

---

acima (STF, *Habeas Corpus* Coletivo 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.02.18).

morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis”. A declaração constitucional limita-se a garantir que o Estado não expresse objetivamente a existência de tais penas, mas sem a força suficiente para alterar o estado de coisas que leva a tais práticas no cotidiano carcerário.

Por uma ótica crítica, a pena privativa de liberdade no Brasil, na verdade, contém todas essas outras penalidades, apesar de objetivamente proibidas. Segundo dados do CNJ, entre 2017 a 2021, cerca de 62% (sessenta e dois por cento) das mortes ocorridas dentro das prisões no país foram provocadas por doenças como insuficiência cardíaca, seps<sup>33</sup> ou infecção generalizada, pneumonia e tuberculose (Brasil, 2023). Ou seja, são presos morrendo de doenças pelas quais dificilmente morreriam em liberdade<sup>34</sup>.

Além disso, existem assassinatos que raramente são apurados e quando se apura é para apontar o culpado da ocasião, alguém mais fraco de força ou de influência dentro da cela que assume a morte no lugar do outro mais forte. Também há perda de vidas na prisão quando ocorrem rebeliões, em que membros de facções se enfrentam violentamente, resultando em mortes generalizadas para ambos os lados. Nesses casos, dificilmente é possível particularizar quem são os autores, apenas os mortos são identificados, mas entre os sobreviventes, mesmo que feridos no tumulto, não se sabe quem é criminoso ou vítima.

Várias são as notícias de rebeliões nas prisões brasileiras, mas não convém citá-las aqui, porém, merece fazer referência as que ocorreram no Amazonas nos últimos anos, já que é nesse contexto

---

33 A seps<sup>e</sup>, também chamada de infecção generalizada, é uma enfermidade que se não tratada de forma precoce e imediata, se espalha rapidamente pelo corpo e afeta o sistema imunológico, dificultando o funcionamento dos órgãos.

34 O problema do maior número de doenças nas prisões é totalmente ignorado pela sociedade, que acaba não percebendo que tais doenças podem ter como foco o sistema prisional, ou seja, podem se alastrar pela sociedade a partir dele. “Apesar da ilusão legal de que vidas estão divididas e separadas, erigida pelo sistema, nós presos dividimos o ar, a água, e a esperança com vocês em liberdade. Nós compartilhamos a sua respiração. Toda a vida é conectada” (Abu-Jamal, 1995, p. 52).

onde se encontram as mulheres cumprindo suas penas, objeto desta pesquisa. A primeira rebelião de repercussão no estado do Amazonas ocorreu no dia primeiro de janeiro de 2017, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus, com 56 mortes em 17 horas<sup>35</sup>.

A segunda maior rebelião ocorreu em 2019, e instalou-se em Manaus e em mais seis municípios do interior do Amazonas, que veio a ser o segundo maior massacre do estado, que em 48 horas deixou 55 (cinquenta e cinco) detentos mortos<sup>36</sup>. Já a terceira e maior rebelião ocorreu em maio de 2020, durante a pandemia, na Unidade Prisional do Puraquequara (UPP) em Manaus que, embora não tenha havido mortes, deixou 17 (dezesete) pessoas feridas, muitas delas, gravemente<sup>37</sup>.

Há muito tempo não havia rebeliões de tamanha repercussão que ficaram marcadas como os maiores massacres no Amazonas e no Brasil. José Divanilson (2022, p. 89) lembra que, antes dessas rebeliões, a última no estado ocorreu também no Compaj, em 25 de maio de 2002, que vitimou 12 (doze) presos e 01 agente penitenciário, o que totaliza 90 (noventa) óbitos. Portanto, a história dos presídios amazonenses coaduna-se com a realidade de conflito carcerário brasileiro, onde as pessoas privadas da liberdade não têm suas vidas garantidas pelo poder público.

Quanto às penas de caráter perpétuo, embora o CP haja limitado originalmente a 30 anos as penas privativas de liberdade, limite compatível com o mandamento constitucional que veda as penas de caráter perpétuo, infelizmente, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 82291, o STF firmou orientação no sentido de que os direitos inerentes

---

35 Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/06/09/amazonas-da-convivencia-aviolencia#:~:text=Mais%20de%2050%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20da,feitas%20por%20ribeirinhos%20e%20ind%C3%ADgenas>. Acesso em: 20 de dezembro de 2023.

36 Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/05/rebelioesdeixam-55-mortos-em-presidios-de-manau-em-dois-dias-cjw6uxtktz003901mcfkxylik.html>. Acesso em: 20 de dezembro de 2023.

37 Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2020/05/02/rebeliao-com-refens-em-presidiode-manau-terminou-com-17-feridos-diz-governo.ghtml>. Acesso em: 20 de dezembro de 2023.

à execução, como, por exemplo, benefícios de remissão de pena e progressão de regime, não estariam sujeitos a tal limite<sup>38</sup>, permitindo, assim, a pessoa permanecer presa além dos 30 anos previstos na lei.

Mais uma vez, é de se refletir se isso, na prática, se equipara a uma pena perpétua no sistema carcerário brasileiro. Alinhada a essa jurisprudência, a Lei 13.964/2019 reformou o CP para ampliar o limite da pena privativa de liberdade de 30 para 40 anos, como se não estivesse, por vias transversas, criando efetivamente uma prisão perpétua, considerando as condições precárias de nossas penitenciárias, sem nenhuma expectativa de que essa conjuntura existente possa ser modificada pelo poder público.

Sérgio Shecaira (2020, p. 502) critica que tamanha quantidade de pena (40 anos), se não é uma prisão perpétua, tende à perpetuidade, considerando a expectativa de vida dos mais baixos extratos sociais, normalmente selecionados para o cárcere, associada à existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar esse quadro degradante.

Muitos dos condenados brasileiros acabam, de fato, cumprindo penas perpétuas, pois, se uma pessoa de 40 anos, por exemplo, é condenada por homicídios ou tráfico de drogas, delitos considerados hediondos os primeiros e equiparados a hediondos os segundos, tiver uma pena de 90 (noventa) anos de privação de liberdade, esta pessoa só terá direito a livramento condicional, segundo o STF, quando cumprir 50 (cinquenta) anos de pena, ou seja, só sairia do estabelecimento penal com 90 (noventa) anos, o que é uma prisão perpétua disfarçada.

---

38 HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. LIBERDADE CONDICIONAL. REQUISITOS. FALTA GRAVE. UNIFICAÇÃO DA PENA. LIMITE PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. (...) 2. O Paciente cometeu várias faltas graves no curso da execução criminal, circunstância que impede o acesso aos benefícios da remissão e da progressão de regime. 3. A unificação das penas totalizou 74 anos e 8 meses de reclusão. No entanto, o cumprimento dessa pena não pode exceder a 30 anos (CP, art. 75). O limite do efetivo encarceramento, não constitui parâmetro para a concessão de benefícios da execução, como a progressão de regime e o livramento condicional. Precedentes. Habeas conhecido e indeferido (STF, HC 82291, 2ª Turma, Min. Rel. Nelson Jobim, j. 22/10/2002).

No que tange aos trabalhos forçados, a vedação constitucional deve ser interpretada de forma ampla, sem qualquer concessão. A propósito, “não cabe ao juiz flexibilizar a norma para restringir direitos, mas deve interpretar a norma para potencializar tais direitos” (Rosa, 2019, p.117). Então pode-se entender que o inciso V do art. 39 da LEP, que diz ser obrigatório o trabalho do preso, não foi recepcionado pela Constituição Federal.

De igual modo, não está de acordo com a Constituição, a norma do inciso VI do art. 50 da LEP, que considera falta disciplinar de natureza grave quando o preso se recusa ao trabalho. Por mais que se diga que o trabalho forçado é diferente do trabalho obrigatório, qualquer trabalho contra a vontade da pessoa em situação de cárcere, principalmente aquele que pode levar ao agravamento da pena privativa de liberdade, torna-se trabalho forçado, já que o preso fica sem condições de se negar a exercê-lo.

No entanto, essa preocupação não tem muita valia nesse ponto, uma vez que o trabalho prisional é escasso e dificilmente um preso se recusaria a exercê-lo. A ociosidade do cárcere é sempre combatida, se não pela administração penitenciária, pelos próprios presos que buscam em atividades como artesanato, limpeza, esportes, algo para passar o tempo. As pessoas ociosas no cárcere tendem a sofrer de doenças psicológicas mais rápido e mais grave do que os presos que se mantêm ocupados.

A vedação à pena de banimento deve ser interpretada hoje em dia, não imerso nas penas de banimento e degredo das Ordenações Filipinas que vigoraram no Brasil por muitos anos, mas na ótica dos valores fundamentais, para entender que nossa Constituição cidadã de 1988 não permite que o encarcerado seja afastado de sua comunidade, que seja considerado um não cidadão ou que perca o contato com a família.

Nelson Mandela (1989, p. 222), em um dos seus julgamentos na África do Sul do Apartheid, discorrendo sobre o período em que esteve sob banimento, disse: “essa foi uma vida muito mais difícil do que a de quem cumpre pena”, referindo-se à pena de prisão. Ou seja,



o banimento é uma medida gravíssima e rigorosa que deve ser evitada em todos os aspectos, inclusive no distanciamento do preso de sua família.

Se essa hermenêutica constitucional prevalecesse, o inciso VI do art. 72 da LEP deveria ser considerada igualmente inconstitucional, pois permite o envio de presos para as penitenciárias federais, distantes da cidade e do estado de origem, local onde reside sua família. Portanto, no Brasil, embora não se possa banir alguém de sua comunidade ou expulsá-lo da cidade ou do país, transferir o preso para longe da comunidade, fora da cidade, se equivale ao banimento.

Em última análise, a proibição de penas cruéis estabelecida pela Constituição Federal sugere, por meio de uma interpretação por exclusão, a inconstitucionalidade da pena de prisão como praticada no sistema carcerário brasileiro, devido à sua natureza intrinsecamente cruel. A Constituição, ao proibir de forma explícita a aplicação de penas de morte, perpétuas, trabalhos forçados, banimento, práticas cruéis e tortura (segundo o inciso III do artigo 5º), deixa claro que qualquer tipo de pena que se caracterize pela crueldade, inclusive a prisão que se mantém invisível para a sociedade e alheia ao escrutínio jurídico, é expressamente proibida.

### **3.5. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO**

No inciso XLVIII do art. 5º, Constituição determina que “a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado”. Esse princípio visa a zelar pelo tratamento uniforme a ser oferecido a todos dentro das prisões. A questão causa preocupação na realidade brasileira no que tange à separação de presos, dada a superlotação do sistema carcerário, com poucas expectativas de mudança desse quadro no futuro próximo.

A ideia da separação de presos existe há muito tempo e os critérios estabelecidos para definir onde cada interno ficará são variados,

dependendo das circunstâncias do local. No início, a preocupação era com doenças, então separavam-se os presos sadios dos doentes, também se efetivando a natural necessidade de separar as mulheres dos homens ou os jovens dos adultos, medidas que encontramos nas reivindicações de Howard, no século XVIII<sup>39</sup>, hoje poderia exigir mais desse princípio.

São frequentes as denúncias sobre prisões que ainda não conseguem manter mulheres em estabelecimentos penais diferentes, especialmente nas cadeias das cidades do interior espalhadas pelo Brasil afora onde inexistente unidade prisional. Nessas localidades, de igual modo, as penitenciárias não têm hospitais para recolher os presos enfermos, nem para separar presos de 18 (dezoito) anos de idade, recolhidos na mesma cela com outros de quarenta, cinquenta ou mais anos. Ora, pessoas em situações diferentes devem receber tratamentos distintos, e, portanto, não podem estar sob o mesmo teto, contrariando o princípio da isonomia.

Mais do que efetivar essas separações básicas, a norma constitucional indica que haja estabelecimentos penais de acordo com a natureza do delito, querendo, com isso, que apenados por crimes diferentes, com penas distintas, cumpram a sanção em estabelecimentos diversos. No entanto, essa ausência de separação não é novidade na história do sistema penitenciário. Foucault lembra que: “Como a lei inflige penas umas mais graves que outras, não pode permitir que o indivíduo condenado a penas leves se encontre preso

---

<sup>39</sup> 39 No fim do século XVIII começam a surgir os primeiros projetos do que se tornariam as penitenciárias. John Howard, xerife do condado de Bedfordshire, na Inglaterra, propõe uma série de mudanças, sendo a principal a criação de estabelecimentos específicos para a nova função que cárcere assumia àquela época. Antes a pessoa ficava na prisão aguardando a punição, ou seja, a prisão tinha um caráter temporário, depois é que se tornou a punição em si. Então, propõe criação de infraestrutura pensada para essa nova realidade punitiva Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: I - 16% (dezesseis por vários períodos para a progressão de regime. Ora, uma pena em que a pessoa deve passar 30%(trinta por cento) no regime fechado é diferente de uma pena em que a pessoa deve passar 40%(quarenta por cento) no mesmo regime, são sanções diversas, uma menos grave do que a outra.

no mesmo local que o criminoso condenado a penas mais graves” (1998, p, 197).

As políticas sobre drogas aplicadas no Brasil afetam desproporcionalmente as mulheres, cujos crime de tráfico ou consumo de drogas correspondem a 62% (sessenta e dois por cento) e se constituem como causas principais de sua privação de liberdade, em contraste com apenas 26% (vinte e seis) dos casos dos homens (Infopen Mulheres, 2020). A Lei 8.072, de 1990, estabelece os crimes hediondos e dá ao tráfico de drogas o mesmo tratamento. Da mesma forma, a Lei nº 11.343, de 2006, apesar de não criminalizar mais o consumo de drogas para uso pessoal, sua redação abstrata ampliou a discricionariedade da polícia para definir os crimes e sua classificação como tráfico.

Além disso, não bastasse a discricionariedade da polícia, a Lei nº 11.343, de 2006, aumentou as penalidades para os crimes de tráfico. Portanto, essa situação que acarreta o encarceramento feminino em massa, é particularmente preocupante, considerando que a maioria das mulheres no crime de tráfico de entorpecentes ocupa apenas uma posição de “apoio” ao realizar serviços de transporte de drogas e pequenos negócios.

A isonomia do inciso XLVIII vem reforçar o princípio maior de igualdade presente no *caput* do art. 5º da Constituição sob a fórmula “todossão iguais perante a lei”. Por isso o Código Penal (art. 33) estabelece a regra de que presos do regime aberto devem cumprir a pena em casa do albergado, enquanto presos do semiaberto cumprem em colônias agrícolas ou industriais, e presos do fechado em estabelecimentos de segurança máxima ou média. Ou seja, pessoas submetidas a regimes jurídicos diversos recolhidas em estabelecimentos penais diferentes.

Regras mais especificadas na LEP, que também determinam os estabelecimentos penais de cada regime, preveem para o fechado as penitenciárias (art. 87) e para os presos provisórios as cadeias públicas (art. 102), enquanto os submetidos a medidas de segurança, os inimputáveis e semi-imputáveis, devem ficar em hospitais de custódia (art. 99). Do mesmo modo, no Código Penal há um padrão básico de separação em relação às penas, qual seja, penas até 4 anos são

normalmente de regime aberto, até 8 anos são de regime semiaberto, acima disso são de regime fechado (art. 33).

Essa era regra básica e satisfazia o mandamento constitucional da isonomia. entretanto, o próprio legislador, na sanha do punitivismo, conseguiu desvirtuar quase completamente a regra de separação pela gravidade da pena e pela natureza do delito, ao introduzir na ordem jurídica a Lei 8.072, de 25/07/1990 (Lei de Crimes Hediondos). Ora, se pretendeu dar natureza diferente a certos delitos, tendo-os como mais graves. No caso, os denominados crimes hediondos, as penas desses crimes não poderiam ser cumpridas no mesmo estabelecimento penal dos demais presos, segundo a norma constitucional.

A incoerência se amplia ainda mais, na medida em que a Lei 8.072/90, além de dar natureza diferente aos crimes que ela relaciona, também estabeleceu uma pena mais grave. Originalmente, antes da lei que alterou a redação da Lei de Crimes Hediondos (Lei 11.464, de 28/03/2007), a pena dos crimes hediondos deveria ser cumprida integralmente em regime fechado.

Registre-se que entre 1990 a 2006, quando o STF decidiu pela inconstitucionalidade de a pena a ser cumprida integralmente em regime fechado, não houve criação de qualquer estabelecimento penal visando à separação entre condenados por crimes hediondos e condenados por crimes comuns. À época, presos obrigados a permanecer em regime fechado durante a integralidade da pena conviviam com presos que progrediam de regime após o cumprimento de um sexto da pena (art. 112 da LEP).

Essa circunstância sempre violou o princípio constitucional aqui denominado de isonomia no sistema penitenciário. A própria administração prisional fica prejudicada em administrar a convivência de pessoas com tratamentos jurídicos diferentes. Tome-se, como exemplo, presos condenados a 12 (doze) anos por crime comum estarem na mesma cela de outros condenados a 6 anos por um crime equiparado a hediondo. Aqueles condenados à penade 12 (doze) anos saíam do estabelecimento penal primeiro.

Isso acontecia porque o condenado a crime comum tinha progressão para o regime semiaberto com um sexto da pena cumprido de acordo com o art. 112 da LEP, ou seja, saía da penitenciária após dois anos, enquanto o condenado a crime hediondo só poderia sair com o cumprimento de dois terços da pena, ou seja, saía com quatro anos de pena, por ocasião do livramento condicional, nos termos do art. 83 do Código Penal.

Não é essencial ter vasto conhecimento em psicologia para perceber que detentos submetidos a penas menores podem se sentir injustiçados ao cumprir tempos de reclusão mais longos do que aqueles com sentenças mais pesadas. Essa dinâmica recorrente pode comprometer a ordem interna da instituição penal, alimentando descontentamentos que, em alguns casos, podem até resultar em rebeliões.

Ocorre que, depois da decisão do STF considerando inconstitucional a pena a ser cumprida integralmente em regime fechado, ressalta-se que por um breve período houve normalidade, porque o legislador se apressou em elaborar a Lei 11.464, de 28/03/2007, reformando a Lei de Crimes Hediondos, e criando um critério para progressão de regime. A partir de então § 2º do art. 2º da Lei 8.072/90 exige que se cumpra dois quintos ou de três quintos para que o preso progrida do fechado para o semiaberto.

Mais uma vez a alteração viola a isonomia, já que nunca houve estabelecimentos penais para cumprimento dessa sanção de dois quintos no regime fechado. Portanto, essa pena deveria também ser considerada inconstitucional ou, ao menos, deveria ser concedido aos presos sob o mesmo teto, que estivessem na mesma penitenciária de regime fechado, o direito a cumprir a sanção de forma igual, permitindo progredir de regime na regra comum, com um sexto do cumprimento da pena, conforme art. 112 da LEP.

Em situação pior ficou o ordenamento mais recente, com a reforma da Lei de Execução Penal pela Lei 13.964, de 24/12/2019, estabelecendo-se, no art. 112 da LEP40, uma escala de vários períodos para a progressão de regime. Ora, uma pena em que a pessoa deve

passar 30% (trinta por cento) no regime fechado é diferente de uma pena em que a pessoa deve passar 40% (quarenta por cento) no mesmo regime, são sanções diversas, uma menos grave do que a outra.

A crítica está no sentido de que, se o sistema penitenciário fosse visto como instituição de um Estado de Direito, que obedece a direitos e garantias fundamentais, essas frações do art. 112 da LEP deveriam ser consideradas inconstitucionais, porque violam o art. 5º, XLVII, da Constituição, que estabelece que penas diferentes devem ser cumpridas em estabelecimentos penais diferentes. Assim, enquanto não houvesse estabelecimento penal para cada sanção, as penas privativas de liberdade seriam cumpridas todas com base na menor fração para a progressão de regime.

No mais, para encerrar o tópico, cumpre lembrar que os presos por tráfico de drogas, crime sem violência contra a pessoa, a maioria envolvido apenas em uma transação comercial voluntária, é delito considerado assemelhado a hediondo, além de ser o delito que mais enche as prisões brasileiras, com seus autores juntos com os que cometeram homicídio, latrocínio, estupro. Mais uma vez, essas práticas violam o princípio da isonomia no sistema penitenciário, além de serem um desserviço à sociedade.

### **3.6. INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS PRESOS**

A Constituição Federal, no inciso XLIV do art. 5º, estabelece que é “assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. No sistema carcerário, esse preceito tem sido tratado como norma de caráter simbólico, porque é de notório conhecimento que o risco de morte é iminente nas penitenciárias. A chance de morrer em situação de cárcere é superior do que a de morrer em liberdade, apesar de, figurativamente, o sistema penitenciário servir para a contenção de crimes. Portanto, a integridade física é o que menos está assegurado nas prisões. Quanto à integridade moral, se nem a da família dos presos é respeitada como já mencionado no tópico “pessoalidade

da pena”, quanto mais a dos presos. A integridade moral dos presos é vilipendiada desde o momento da detenção, na rua, passando pela delegacia, até chegar aos tribunais e às penitenciárias.

Na prática, o que se observa é que os presos são jogados em “carros camburões” da polícia, algemados, acorrentados, encostados na parede, como se fossem “animais caçados”, bem como fotografados para render sensacionalismo na imprensa e para a tristeza e vergonha de seus familiares<sup>40</sup>. Na prisão, ficam amontoados em celas imundas, com ratos, baratas e doenças, sem poderem reclamar que estão tendo a sua integridade moral respeitada.

A norma constitucional prega que, apesar do crime cometido, o Estado não pode agir contra a legalidade e deve respeitar a integridade física e moral daquele que deve cumprir sua pena, nos termos da legislação. As mesmas leis que dão legitimidade ao Estado para que uma pessoa seja presa, devem ser respeitadas no seu cumprimento, na sua execução penitenciária, caso contrário, haverá perda de legitimidade no encarceramento em si.

Veja-se que no art. 5º da Constituição, antes do inciso XLIV, que assegura aos presos o respeito à integridade física e moral, já consignava no inciso III que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. A integridade física e moral do inciso XLIV deveria ir muito além da simples ausência de tortura ou humilhação. Nesse sentido, as prisões brasileiras são inconstitucionais pela própria imagem de abandono e desrespeito para com o ser humano.

---

40 As pessoas privadas de liberdade são conduzidas das maneiras mais desumanas do que podemos imaginar. O cenário é típico daqueles que descrevem os ‘navios negreiros’, ou até mesmo todos aqueles que eram conduzidos para os campos de concentrações no contexto da II Guerra Mundial. Amontoados, espremidos, entre vômitos, sobcalor intenso, pouca ventilação, inalando a combustão do diesel e, nesse caso, um agravante: algemados, e as vezes, algemados uns entre os outros. Espaço que comporta apenas 4 ou 5 pessoas, estão 9 e as vezes 13, *espremidos pela força de um agente, que sem ter o que fazer, é obrigado a espremê-los naquele pequeno compartimento*. Lourenço, Samuel. Como chegam, no Palácio da Justiça, os “Justicáveis” vindo das cadeias? Disponível em:

<[www.facebook.com/samuel.lourcnco.900/posts/745155285689776](https://www.facebook.com/samuel.lourcnco.900/posts/745155285689776)>. Acesso em: 13.11.2022.

A obscuridade da instituição prisão, onde pessoas são alojadas como mercadorias baratas, permite um sem número de crimes, violências e abusos sexuais, tudo devidamente protegido e camuflado pelo Estado. A pessoa presa não deveria perder o direito à sua própria segurança, posto que está submetida a uma instituição estatal, em tese, criada para favorecer a segurança.

A direção dos presídios, muitas vezes, resolve não divulgar as violências, pois acha melhor fazer de conta que nada está acontecendo, para evitar uma rebelião ou motim, mesmo que mortes aconteçam, do que expor a insegurança endêmica do sistema para com as pessoas encarceradas e correr o risco de ser demitido. Na maioria dos casos, a prioridade que esses estabelecimentos penais dão à segurança é para a segurança do emprego do diretor.

Entre os agentes penitenciários (policiais penais), de regra, a segurança que importa é a segurança do seu turno, onde tudo pode acontecer desde que nada afete a imagem do período em que se está de serviço<sup>41</sup>. Acontecem violências físicas e mortes, ataques sexuais e de outras espécies, ausência ou carência de assistência médica. Dessa maneira, evidencia-se que as prisões não proporcionam a mínima garantia de vida ao preso.

A Lei de Execução Penal estabelece que haverá permissão de saída ao preso, mesmo em regime fechado, quando o estabelecimento penal não tiver condições de prestar tal assistência a contento (art. 14 c/c 120, II, da LEP). Ou seja, na impossibilidade de garantir tal assistência ou segurança, especialmente à vida, em outro estabelecimento penal, a LEP permite que o preso cumpra a pena em prisão domiciliar.

---

41 Ex-presidiária do sistema prisional dos EUA conta que lá também é comum o que ela chama de “*quiet storm*” (uma leve tempestade), onde agentes prisionais afirmam que “desde que nada aconteça no meu expediente, eu não dou a mínima para o que vocês fazem uns com os outros” (Salavieri, 2011, p. 145).



### 3.7. PRINCÍPIOS OU GARANTIAS PROCESSUAIS

Depois da pena aplicada, o condenado não deveria ser considerado um objeto, um não cidadão, sem qualquer direito, muito pelo contrário, deveria manter todos os direitos não atingidos pela sentença. Exceto a pena privativa de liberdade a ser cumprida, permanecem todas as suas garantias e seus direitos. A vida no cárcere, sujeita às mesmas situações inerentes aos relacionamentos interpessoais em liberdade, não deveria ser diferente nas suas regulamentações. O preso deveria ser considerado um cidadão como outro qualquer, mantidas as suas responsabilidades e, inclusive, incentivando-as.

A Constituição Federal, no art. 5º, incisos LIII, LIV, LV, LVII e LXXIV, estabelece o suporte dos direitos processuais brasileiros, que deveriam ser aplicados na vida carcerária. No primeiro deles (inciso LIII), consta “que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”. Segundo o art. 65 e seguintes da LEP, a autoridade competente, na execução penal, deve ser o juiz da execução da pena.

No entanto, o legislador já prevendo o descaso para com a execução penal faz a ressalva de que, na ausência de juiz designado por lei, a execução competirá ao juiz da sentença (art. 65 da LEP). A ressalva relativiza, indiscutivelmente, um direito muito importante do preso, aquele de ter a execução penal acompanhada por um juiz imparcial, distante do processo de conhecimento.

Para a execução penal, o inciso LIV (ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal) e o inciso LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes) deveriam levar à conclusão de que todos os procedimentos que agravam o encarceramento, como, por exemplo, o que decreta o isolamento do preso ou o transfere para um regime mais rigoroso, dependem da observância do devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Nesse cenário, essa dinâmica parece não ocorrer na realidade das instituições prisionais. Pois, nota-se que as infrações disciplinares são avaliadas pela administração do estabelecimento penal por meio de processos burocráticos, os quais frequentemente limitam a possibilidade de defesa, já comprometida pela política de silêncio imposta nas prisões. Considerando experiências próprias, evidencia-se que, em algumas situações, os advogados que representamos detentos são nomeados diretamente pela administração das unidades prisionais. Isso os situa em uma relação de colaboração próxima com a direção, o que, em teoria, poderia influenciar a imparcialidade necessária à defesa. Dessa forma, o direito do detento a uma representação legal plenamente independente, que engloba os serviços prestados pela Defensoria Pública, pode ser visto sob uma ótica de questionamento. Importante ressaltar que essa percepção não se aplica universalmente e depende de variáveis específicas a cada contexto.

A Defensoria Pública, órgão forte e independente<sup>42</sup>, é quem deveria estar presente em todos os estabelecimentos penais, já que criada para a defesa dos necessitados (art. 134 da CF), garantia também do art. 5º, LXXIV. Embora seja uma prática, a atividade de contratar advogados viola a Constituição e fragiliza os direitos inerentes à execução penal. Considerando a população carcerária de pobres e miseráveis, a inexistência de defensorias nas penitenciárias é mais um sintoma do descaso para com a execução penal.

Já o inciso LVII do art. 5º, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. Dessa norma, pode-se extrair pelo menos

duas consequências principais para a execução penal. A primeira está no fato de que o preso provisório expressamente não

---

42 Por óbvio há exceções de advogados extremamente atuantes junto aos estabelecimentos penais, intransigentes com relação aos direitos dos presos que representam, conhecedores do cárcere tanto quanto qualquer Defensor Público, ou até mais, pois lá atuam constantemente, mas vivem com seus próprios empregos ameaçados e efetivamente o perderão se colocarem algum dia o direito do preso à frente de qualquer prioridade da secretaria a qual servem.

pode ser obrigado a trabalhar, na forma do art. 32, parágrafo único, da LEP, criando-se um claro limite entre condenados e provisórios.

Nesse sentido, os métodos, programas de tratamento, qualquer medida relacionada ao que se pode designar como ressocialização do detento, não são aplicáveis ao preso provisório e este pode não ser punido por se negar a participar de qualquer atividade com tais finalidades. Isso porque a presunção de inocência é plena e se nenhuma culpa pode ser atribuída ao preso antes do trânsito em julgado da sentença, logo, nenhuma medida de correção sobre essa culpa lhe pode ser aplicada.

A segunda consequência da presunção de inocência deve estar na impossibilidade de processos em andamento prejudicarem o condenado que já cumpre pena por outro processo. O condenado não pode ser prejudicado na concessão de direitos inerentes à execução penal, quando está respondendo a outros processos, tendo em vista que nesses outros procedimentos o condenado deve, por mandamento constitucional, ser considerado inocente enquanto não transitar a sentença penal condenatória.

### **3.8. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA**

O princípio da individualização da pena está previsto no inciso XLVI do art. 5º da Constituição Federal, sendo um dos princípios mais importantes, a base da execução penal, seja ela a execução penal administrativa, a que se dá nos estabelecimentos penais por intermédio da administração, seja ela a execução penal judicial, a que transcorre nos processos, com a avaliação dos direitos inerentes à execução da pena por parte do judiciário.

A individualização da pena na execução penal nasceu da ideia de que a pena poderia ser uma espécie de tratamento e, assim, cada preso seria tratado de forma diferente, de acordo com suas circunstâncias e, principalmente, com seu comportamento. Daí, a terapêutica penitenciária do início do século XX foi idealizada no sentido de poder

criar inúmeras regras com o objeto de fazer aquela pessoa encarcerada, individualmente considerada melhor para a sociedade.

Por mais que hoje em dia essa ideia ressocializadora do cárcere esteja desacreditada, de qualquer modo o sonho de que o encarceramento pode ter algo de pedagógico e educativo, a execução penal não pode prescindir do princípio da individualização da pena, sem o qual a dureza e a insensibilidade do cárcere seriam agravadas, tornando a pena privativa de liberdade algo ainda mais desumano e cruel.

A base do princípio da individualização da pena na execução penal é a de que o processo de execução se rege sob a cláusula *rebus sic stantibus*, ou seja, que a execução pode e deve ser alterada de acordo com as condições atuais do apenado, de acordo com a variação dos comportamentos. Mas todos os esforços devem ser feitos para que a atividade estatal repressiva, encarceradora, seja o menos prejudicial possível.

A individualização administrativa da pena está ligada as regras de execução penal que orientam a administração e as comissões técnica que devem existir em cada estabelecimento penal, no sentido de atribuir trabalho, estudo e demais assistências aos presos. Em outras palavras, deve ser o procedimento que, de acordo com as características de cada pessoa encarcerada, se ocupa de suas atividades no estabelecimento penal, verificando aptidões, vocações e impedimentos, para que o preso possa fazer daquele tempo de encarceramento algo menos inútil.

Como dito, ainda que a individualização da pena na execução tenha sido pensada para efeito de uma espécie de tratamento, como se acreditou na origem da pena de prisão, as pessoas continuam sendo presas e precisam ter uma ocupação de forma que o tempo de cárcere seja menos prejudicial. Na origem do que se pensou para a prática penitenciária, pela Lei de Execução Penal, dever-se-iam verificar as qualificações, idade, sexo, personalidade, inclinações profissionais, artísticas, antes de direcionar um preso para qualquer atividade, como se fora uma verdadeira ação terapêutica.

Ainda que a prisão seja incapaz de ressocializar, o procedimento da individualização deve ser mantido, posto que respeitador da dignidade da pessoa encarcerada. No entanto, pela ausência de vagas epidêmica no sistema penitenciário brasileiro, os presos são classificados com base no critério de segurança. Esse exame técnico tem se dado no Brasil na exigência do exame criminológico como requisito para a progressão de regime ou para qualquer outro direito do preso.

Administrativamente, o exame criminológico permanece como exame “com vistas à individualização da pena” (art. 8º da LEP), e era para constituir-se justamente em uma avaliação realizada por comissão interdisciplinar, mas, quando é realizado (dificilmente há alguma comissão nas prisões, principalmente nos interiores) dificilmente é utilizado pela administração com o fim para o qual foi previsto.

Segundo a exposição de motivos da LEP, é um exame que nasceu do ideal de ressocialização, então o exame criminológico que existe na lei poderia ser uma forma de se dar mais crédito aos técnicos no estabelecimento penal, fazendo da administração penitenciária algo menos arbitrário, em prol da dignidade das pessoas que lá estão recolhidas. No entanto, os exames criminológicos e os pareceres da Comissão Técnica de Classificação (CTC) dos estabelecimentos penais contêm muitos vícios.

Naturalmente, os técnicos são influenciados por uma carga psicológica negativa frente a atividade que exerce no sistema carcerário, dado que lidam com os “párias da sociedade”. Isso reflete no resultado dos exames, que gera incoerências, traços de preconceito, tendências que prejudicam o preso, pois nem sempre levam em conta a situação de fato de quem vive no ostracismo da prisão.

Análises de personalidade dentro da atmosfera violenta e opressora do cárcere, quando abstraem essa circunstância do ambiente, servem para legitimar a prisão e ao mesmo tempo para classificar presos de forma equivocada, visto que, por exemplo, uma personalidade violenta, se levada em consideração a situação de

encarceramento, pode ser uma personalidade altruísta e direcionada à legítima defesa, ao invés de violenta.

Na obra de Maria Palma Wolff, há a relação de inúmeras situações onde julgamentos, preconceitos, deficiências técnicas, exercício deliberado de poder e sentimentos interferem na avaliação dos membros da Comissão Técnica de Classificação, que “longe de operar a neutralidade técnica e científica, produz sujeição” (2005, p. 169).

Antes de sobrecarregarem no resultado desses laudos, os técnicos poderiam estudar e avaliar os males da prisão na pessoa do condenado, tentando buscar maneiras de minimizar o sofrimento do cárcere, ao invés de estarem buscando culpas na pessoa do preso. Provavelmente, se analisassem o cárcere de forma realista, os técnicos poderiam de fato efetivar algo de individualização da pena.

A proposta humanizadora da atividade dessas comissões no cárcere passa primeiro pela necessidade de desencarceramento, porque com a superlotação das penitenciárias qualquer trabalho individualizador fica prejudicado. Na prática, o mais humano na atividade individualizadora dentro de uma unidade superlotada é a separação de presos que querem se matar<sup>43</sup>, quando se salva a vida de alguém colocando em outra cela ou remanejando o possível agressor.

---

43 Samuel Lourenço relata que a sua classificação, ao ingressar no sistema, foi feita por outro preso: “Após a prisão, lá vou eu pra Plinter Centro, chego lá um preso colaborador (faxina) inicia o processo de classificação, e digo, tá na LEP. ‘Mora aonde?’ - Campo Grande. ‘121 né?’ - referência ao artigo 121 do CP. - sim! ‘Mas qual foi? Execução, bronca pessoal, bagulho de família, cobrança de marido e mulher? Tu é miliciano, tua área é de milícia, tráfico, é o quê?’ - senhor, o crime é de execução, não tenho nada com milícia, tráfico ou algo do tipo. ‘Sem essa de senhor, sou preso também, poh, na tua bronca, vou te jogar no neutro. Na verdade, é o seguro, lá é tranquilo pratu, e mó covardia te jogar na cela dos caras” (2018, p. 163). Realizada por preso ou não, tem sido comum *classificações* iniciais com base em facções ou grupos dentro do presídio, quando, mesmo não tendo *partido*, o preso é encaminhado para um desses grupos pelo local que mora, pelo tipo de crime ou por qualquer especulação de quem faz a *classificação*. Nos EUA, uma das perguntas feitas a Warren E. Henderson, quando do seu ingresso em uma prisão da Pensilvânia, foi “Para quem você quer que seu corpo seja enviado em caso de morte?” (2012, p.485), pergunta despienda no Brasil, onde já nem há mais tempo de se preocupar com os corpos, outros estão sempre prestes a morrer.

A individualização judicial da pena, por sua vez, se dá em três fases: na lei, quando esta estipula o mínimo e o máximo de uma pena para determinado delito; depois na sentença, quando, após o devido processo, o juiz aplica uma pena específica, de acordo com a lei previamente aplicável ao fato; e, em seguida, na execução penal, quando os direitos inerentes a essa fase são efetivados de acordo com determinadas características e, principalmente, conforme o comportamento do sentenciado.

Aqui interessa a última fase do processo de individualização, denominada de individualização judicial-executiva. Com efeito, a legislação brasileira adotou a jurisdicionalização da execução penal, fazendo passar pelo juiz a maioria dos direitos do preso. Assim, se este possui bom comportamento e certo tempo de pena, pode progredir de um regime para o outro, mas se comete alguma falta disciplinar grave, pode regredir para regime mais severo<sup>44</sup>.

O livramento condicional, as saídas temporárias do regime semiaberto, a remição, o indulto e a comutação, são exemplos de incidentes na execução penal a cargo do juiz da execução da pena, resultados do que a doutrina chama de individualização judicial na execução penal.

A principal observação sobre essa opção do legislador reside no fato de que o juiz da execução penal muitas vezes acaba se tornando mais um chancelador do que a administração das prisões lhe comunica e lhe solicita. Com pouca estrutura, as varas de execução penal não têm condições de efetivar uma avaliação a contento de todos os direitos dos presos, muito menos uma avaliação tempestiva, acabando que a maioria das progressões, livramentos e demais incidentes são julgados dias, meses e até anos depois da data correta.

Luís Carlos Valois entende que “o melhor método seria que toda a execução penal ficasse a cargo da administração penitenciária, e

---

44 “A regressão de regime de cumprimento de pena é forma de individualização da pena do sentenciado que não se adapta às regras de regime mais brando” (Barros, 2001, p. 152).

que os direitos dos presos fossem imediatamente efetivados quando chegasse o tempo devido” (2021, p. 83). Assim, o juízo da execução interviria quando houvesse efetivamente uma lide, julgando um incidente, como, por exemplo, se um direito não fosse concedido corretamente pela administração, excluindo o juízo que obstaculiza direitos com seus diversos entraves e burocracias.

Na prática cotidiana, o detento possui direito à progressão de regime, já cumpriu o tempo necessário, a direção comunica o bom comportamento do preso, mas ainda tem que aguardar o juiz ouvir o Ministério Público, muitas vezes, apenas para confirmar os cálculos apresentados e realizar outras diligências, para só depois efetivar um direito que poderia ter sido gozado antes. Isso transforma as varas de execução penal em um entrave aos direitos do preso, quando deveriam ser locais de resguardo desse direito.

### **3.9. PRINCÍPIOS E REGRAS PREVISTOS EM CONVENÇÕES INTERNACIONAIS**

O Brasil participa tanto do sistema global quanto do sistema de integração regional de proteção e monitoramento dos direitos humanos. No âmbito global, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, por força do que dispõe o princípio da prevalência dos direitos humanos pelo qual o país é regido nas relações internacionais (art. 1º, II, da CF/88); no âmbito regional, através da Convenção Americana dos Direitos Humanos, de 1969, aprovada no Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 27, de 26/05/1992<sup>45</sup>, e promulgada pelo Presidente da República através do Decreto nº 678, de 06/11/1992<sup>46</sup>.

---

45 <sup>46</sup>Através do Decreto Legislativo nº 27, de 26.05.1992, o Congresso Nacional aprovou o texto da CADH (Pacto São José da Costa Rica), celebrado em São José da Costa Rica, em 22.11.1969, por ocasião da Conferência especializada Interamericana sobre Direitos Humanos.

46 Através do Decreto nº 678, de 06.11.1992, o Presidente da República promulgou a CADH.



Nesse sentido, é cabe salientar que dentro do sistema interamericano, existem outros pactos específicos visando à proteção de direitos humanos que beneficiam, pelo menos em tese, a pessoa do sexo feminino, no que se refere à integridade física e psíquica, também a Convenção Americana surge para Prevenir e Punir a Tortura, adotada em 09.12.1985, promulgada no Brasil em 20.07.1989<sup>47</sup>, bem como a Convenção Americana que visa Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), adotada em 06.06.2004, em vigor a partir de 05.03.1995, ratificada pelo Brasil em novembro de 1995, e promulgada em agosto de 1996<sup>48</sup>.

Importante ressaltar, ainda, que as principais normas que devem ser utilizadas como parâmetro para os direitos humanos, relacionadas à prisão, são as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos (Regras Nelson Mandela), as Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok) e as diretrizes da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE).

Impende registrar que a ONU tem enfatizado em diversos contextos as exigências específicas para abordar a situação de mulheres infratoras. A propósito, em 1980, o Sexto Congresso da ONU<sup>49</sup> sobre prevenção ao crime e tratamento do delinquente adotou uma resolução sobre as necessidades específicas das mulheres presas, na qual recomendou que, na aplicação das resoluções, direta ou indiretamente relacionadas com o tratamento dos infratores, se reconhecessem os problemas específicos das mulheres presas e a necessidade de se propiciarem meios para sua solução.

---

47 Através do Decreto 1.973, de 01.08.1996, o Brasil promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, de 09.06.1994.

48 Através do Decreto n. 98.386, de 09.12. 1989, o Brasil promulga a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

49 Confira-se: Sexto Congresso da ONU para a Prevenção ao Crime e Tratamento do Delinquente, realizado em Caracas, de 25.08 a 05.08.1980. Relatório preparado pela Secretaria (publicação da ONU, edição E.81.IV.4), Cap.I, Seção. B, Resolução n° 9, que versa sobre tratamento igualitário de mulheres pelo sistema de justiça criminal.

As Regras de Bangkok vêm dar mais consistência a uma série de resoluções editadas pelos diferentes órgãos das Nações Unidas, ao longo de mais de 30 anos, sobre justiça criminal e prevenção de crimes, como as Regras Mínimas para Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela), Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, Regras Mínimas das Nações Unidas Sobre Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio), Princípios Básicos Sobre a Utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal, dentre outros.

O princípio básico das Regras de Bangkok é a obrigatoriedade de considerar as distintas necessidades das mulheres presas. Para tanto, são estabelecidas regras de ingresso, registro, alocação, higiene pessoal, cuidados à saúde, atendimento médico específico, cuidados com a saúde mental, prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, revistas, instrumentos de contenções, capacitação adequada de funcionários, priorização do contato com o mundo exterior, individualização da pena, flexibilização do regime prisional, foco nas relações sociais e assistência posterior ao encarceramento, cuidados especiais com gestantes e lactantes, estrangeiras, minorias e povos indígenas e deficientes.

Aplicar as Regras de Bangkok é um compromisso internacional assumido pelo Brasil e que não pode mais ser postergado. Aliás, o uso do controle de convencionalidade como forma de adequação das normas internas aos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, em especial pela via abstrata, é medida que deveria ser empregada com maior frequência, tendo em vista que tal mecanismo é valioso, pois funciona como escudo em favor dos direitos humanos.

Nesse contexto, o Brasil é um dos países que mais se preocupam com a proteção dos direitos humanos, dado que é signatário de diversas convenções e pactos que tentam imprimir eficácia à Declaração Universal da ONU, conforme especificado acima. No ordenamento interno brasileiro, a Constituição Federal de 1988 e Lei de Execução Penal são abundantes de conteúdo disciplinando a temática sobre os direitos humanos, incluindo o direito dos presos, bem como impond

limites ao poder público no tocante ao cotidiano carcerário. Cabe então conferir se, na prática, tais vantagens funcionam de verdade.



#### 4. SITUAÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES PRESAS NO AMAZONAS

Quando uma pessoa está presa, todos os outros direitos que não sejam atingidos pela perda da liberdade de ir e vir devem ser mantidos, tendo em vista que o preso não perde sua dignidade pelo fato de estar no cárcere. Portanto, além de fazer jus a um tratamento humano, sem sofrer violência física ou moral, todos os seus direitos de cidadão, como educação, saúde, assistência jurídica, trabalho interno e outros continuam sendo garantidos pelas leis brasileiras e pelo direito internacional.

É a partir dessa perspectiva sócio-humanitária que se analisa a situação dos direitos das mulheres com a liberdade privada na unidade prisional feminina de Manaus, pois acredita-se que não há cidadania e igualdade entre os indivíduos, tampouco há parâmetros para aferir-se a humanização da prisão, quando os direitos dessas pessoas são desconhecidos e desrespeitados.

A análise acerca da situação dos direitos das mulheres em confronto com a realidade do CDF em Manaus será feita conjuntamente para as presas provisórias e presas sentenciadas, porém, explicando as peculiaridades de cada um dos regimes, quando for necessário. Isso porque há semelhanças entre muitos pontos, com virtudes e defeitos, as detentas se encontram na mesma unidade, separadas apenas por pavilhões, e pelo fato de ser o presídio administrado da mesma forma em cogestão entre o poder público e a iniciativa privada.

Embora, já tenha se apresentado em muitas ocasiões, nesta pesquisa, a situação das mulheres, é importante destacar que no Amazonas, as mulheres privadas de liberdade estão custodiadas no CDF, na capital Manaus e em sete unidades prisionais mistas no interior do estado, nos municípios de Coari, Humaitá, Itacoatiara, Maués, Parintins, Tabatinga e Tefé, assim como nas cadeias públicas no restante dos municípios do Amazonas<sup>50</sup>. No CDF ficam tanto as

---

<sup>50</sup> Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-de-inspecoes-estabelecimento-prisionais-do-estado-do-amazonas.pdf>. Acesso em: 15 de

mulheres em situação provisória, quanto as mulheres que já foram sentenciadas, em pavilhões separadas.

Entre os anos de 1998 a 2021, as mulheres sentenciadas cumpriam suas penas no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), que é um presídio masculino para condenados definitivos ao regime fechado, mas, por falta de penitenciária feminina no estado, duas alas prisionais foram adaptadas para abrigar as detentas condenadas por sentença transitada em julgado.

Considerando o trágico histórico das rebeliões no Compaj, em janeiro de 2017 e maio de 2019, que culminaram na perda de 56 (cinquenta e seis) e 15 (quinze) vidas de detentos masculinos, respectivamente, as duas alas femininas do Compaj foram desativadas, levando à transferência das detentas para o CDF no começo de 2021, como medida de reestruturação.

#### **4.1. LOCALIZAÇÃO E ESTRUTURA DO CENTRO DE DETENÇÃO FEMININO DE MANAUS (CDF)**

Nesse cenário, temos o CDF, acomodando tanto as presas em regime provisório quanto aquelas já sentenciadas, em alas distintas. Sendo assim, esta pesquisa se debruça especialmente no CDF devido à escassez de dados nas instituições do interior e à inviabilidade de uma pesquisa abrangente, como já explanado anteriormente.

Quando este pesquisador fez um estudo em janeiro de 2016, em nível de mestrado, apontou várias irregularidades nas duas alas femininas do Compaj, que iam desde a má localização que dificultava o acesso de visitas, passando pelas péssimas condições estruturais do presídio masculino para recolher mulheres, até situações de maus-tratos noticiadas em documentos oficiais da época. Agora, porém, as alas foram extintas.

O CDF, antes denominado de Centro de Detenção Provisória Feminino, abriga desde o ano de 2019 mulheres presas provisórias

---

janeiro de 2024.

e mulheres presas definitivas (sentenciadas), mantidas em pavilhões distintos. A unidade foi inaugurada no dia 25 de junho de 2014, com capacidade para receber até 197 internas, mas, em janeiro de 2016, a lotação era de 219 presas. Mais recente, em 02 de maio de 2022, a lotação do CDF baixou para 121 detentas (Brasil, 2023).

A unidade prisional está localizada na Rodovia BR 174, que liga os estados do Amazonas e Roraima (Manaus – Boa Vista), cerca de 30 km de distância do centro de Manaus. O transporte público é escasso na rodovia federal (BR 174) e, não há opções de ônibus na estradavizinal de 8 Km, que liga a BR-174 e o presídio feminino, ou seja, para quem usa ônibus, quando desce na rodovia, ainda é necessário caminhar 8 Km.

Na parte anterior do prédio, encontra-se o setor administrativo, composto por sala de identificação das reclusas, salas de audiência, parlatório, enfermaria, consultório médico (com maca ginecológica), fisioterapia (apenas para ginástica laboral), serviço social, estatística, psicologia e setor de isolamento de paciente, inclusive com cama hospitalar. Também há uma sala de assistência da Defensoria, com os equipamentos essenciais para o atendimento por videoconferência.

Já na parte interna, ficam as celas nos pavilhões das mulheres sentenciadas e das mulheres presas provisoriamente. Também existe separação por pavilhões para as presas que trabalham e para as que não trabalham. Segundo relatório do CNJ<sup>51</sup>, de 02 de maio 2022, as celas são precárias, quentes, úmidas, possuem mofo nas paredes e não possuem acessibilidade nas camas superiores.

Num dos pavilhões do edifício, estão localizadas a biblioteca, a escola, o salão de beleza e outras salas para oficinas. Em outro pavilhão, há refeitório espaçoso, composto por mesas e bancos em concreto, onde são servidas as refeições e são realizados os cultos religiosos para as presas, opcionalmente.

Vale ressaltar que no CDF existe uma subdivisão por alas ou celas que permite separar as internas segundo as necessidades especiais,

---

51 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-de-inspecoes-estabelecimento-prisionais-do-estado-do-amazonas.pdf>. Acesso em: 15 de janeiro de 2024.

a orientação sexual declarada, idade, etnia, nacionalidade. Ou seja, permite separar as categorias permitindo a acessibilidade à identidade de gênero para mulheres privadas de liberdade, conforme tabela a seguir:

**Tabela 3 - Categoria: Acessibilidade, Alas Exclusivas e por Categoria no CDF**

Descrição	Quantidade	Capacidade	Em uso?	UP
Ala ou cela destinada exclusivamente para idosos	1	4	Não	CDF
Ala ou cela destinadas exclusivamente às pessoas privadas de liberdade que se declarem lésbicas, gays, bissexuais, trans e transexuais (LGBT)	1	4	Sim	CDF
Ala ou cela destinada exclusivamente para indígenas	1	2	Sim	CDF
Ala ou cela destinada exclusivamente para pessoas estrangeiras	NI	NI	NI	NI
Acessibilidade – pessoas com deficiência física, visual e outras.	NI	NI	NI	NI
Ala para gestantes, lactantes, dormitório para gestantes e berçários	1	2	SIM	CDF
Creche escolar	Zero	Zero	Não	CDF
Academia e espaço KIDS	Zero	Zero	Não	CDF

Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados SEAP/2023, 2024.

A unidade possui também duas celas destinadas ao isolamento, em caso de sanção disciplinar, bem como uma cela destinada ao “seguro”, para aquelas presas que não têm convívio com o resto da massa carcerária.

As presas de ambos os pavilhões tomam banho de sol em um pátio a céu aberto bastante reduzido, onde também se exercitam, usam



a área para lavar e estender suas roupas. O lugar é aberto duas vezes ao dia, por período de uma a três horas.

#### **4.2. LEGISLAÇÃO ADOTADA PARA ANALISAR A SITUAÇÃO DAS DETENTAS**

Como dito no capítulo anterior, o Brasil é um dos países que mais se preocupam com a proteção dos direitos humanos, não apenas por força das normas do ordenamento jurídico interno, mas também porque é signatário de diversas convenções e pactos que tentam imprimir eficácia à Declaração Universal da ONU, tendo primado a dignidade da pessoa humana, princípio este que vincula todos os demais sistemas regionais. Por essa razão, a análise acerca dos direitos das mulheres com a liberdade privada é feita levando em consideração tanto o ordenamento interno brasileiro quanto o sistema internacional.

Na legislação interna, existem as normas da Constituição Federal de 1988, replicadas na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) e no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940). Todas as garantias previstas nesses diplomas se vinculam direta ou indiretamente aos seguintes dispositivos constitucionais: art. 1º [...]: III - a dignidade humana; art. 5º [...]: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...] XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) de caráter perpétuo; c) de trabalhos forçados; d) de banimento; e) cruéis; XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado; XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral; L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação; art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, ao transporte, ao lazer, a segurança, a previdência social,

à proteção, à maternidade e à infância, também à assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Na legislação internacional, para analisar a situação dos direitos das mulheres presas a seguir, são tomados como fonte os normativos da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (adotada no Brasil por força do art. 4º II, da CF/88), Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (promulgado pelo Decreto 592, de 06/07/1992) e da Convenção Americana dos Direitos Humanos - Pacto de São José da Costa Rica - (promulgada pelo Decreto 678, de 06/11/1992).

Além dessas normas aplicadas indistintamente ao sistema carcerário, existem regras da ONU que complementam a abordagem da situação própria de mulheres com a liberdade privada. Com efeito, em 1980, o Sexto Congresso da ONU<sup>52</sup> sobre prevenção ao crime e tratamento do criminoso editou uma Resolução sobre as necessidades específicas das mulheres, recomendando que, na aplicação das resoluções, direta ou indiretamente relacionadas com o tratamento dos infratores, se reconheçam os problemas singulares das mulheres presas e a necessidade de se propiciar meios para sua solução.

Dentro desse quadro, as Regras de Bangkok surgem como um marco, sintetizando diversas resoluções emitidas por órgãos da ONU ao longo de três décadas, com foco na justiça criminal, prevenção de delitos e direitos das pessoas encarceradas. Documentos significativos como as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) complementam essa base normativa.

Especificamente, as Regras de Bangkok servem como principal referencial para avaliar a condição dos direitos no CDF, sem desconsiderar regulamentações internas relevantes expedidas por órgãos como os Ministérios da Justiça e dos Direitos Humanos, e a SEAP,

---

52 Confira-se: Sexto Congresso da ONU para a Prevenção ao Crime e Tratamento do Delinquentes, realizado em Caracas, de 25.08 a 05.08.1980. Com base nesse evento, produziu-se o Relatório sobre tratamento igualitário de mulheres pelo sistema de justiça criminal (Publicação da ONU, edição E.81.IV.4, Cap. I, Seção. B, Resolução nº 9).

que detalham o funcionamento prisional. A adesão a essas diretrizes reflete um compromisso internacional do Brasil, cuja implementação é imperativa. Por mais que não possuam um caráter cogente, as Regras de Bangkok são cânones interpretativos com os quais o país deve se alinhar que diz respeito a um tratamento humanizado no seu sistema carcerário feminino. A propósito, os juízes e tribunais brasileiros, por meio do controle de convencionalidade, têm condenado o poder público a adequar suas práticas e suas normas internas aos tratados e convenções internacionais na seara dos direitos humanos, dos quais o Brasil faça parte.

A título de exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu, em 15 junho de 2021, o *Habeas Corpus* 136.961-RJ<sup>53</sup> para que seja contado em dobro todo o período em que uma pessoa permaneceu presa em condições degradantes. Nesse contexto, observa-se que a decisão do STJ se baseou naquela determinação da CIDH, que ao julgar denúncia contra o Brasil, proibiu, em novembro de 2018, o ingresso de novos presos na unidade e determinou o cômputo em dobro de cada dia de privação de liberdade cumprido no local a partir do dia do julgamento.

Por sua vez, ainda a título de exemplo, o STF julgou o “Estado de Coisa Inconstitucional”<sup>54</sup>, por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF visando à proteção difusa de todos os custodiados na carceragem do País, diante da constatação de violações generalizadas, contínuas e sistemáticas de direitos fundamentais (Brasil, 2023).

O conceito de Estado de Coisas Inconstitucional, conforme explicado por Campos (2016), emerge diante de um cenário onde há uma ampla e sistemática violação de direitos fundamentais, originada

---

53 Cf.: STJ – Quinta Turma, AgRg no RHC 136.961-RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/06/2021, DJe 21/06/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/Inicio>. Acesso em: 20 de janeiro de 2024

54 Surgiu na Suprema Corte da Colômbia, em 1997, que, diante da omissão prolongada das autoridades no cumprimento de suas obrigações, determinou que o poder público adotasse medidas estruturais voltadas à superação do quadro de violação massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas.

pela contínua inação ou pela incapacidade crônica das autoridades públicas em promover mudanças na situação vigente. Segundo Campos (2016), somente por meio de mudanças estruturais nas práticas do Poder Público e com a intervenção conjunta de diversas autoridades é possível reverter esse quadro de inconstitucionalidade.

Foi proposta a ADPF 347/DF<sup>55</sup>, em que o impetrante pleiteou medida judicial urgente visando condenar a União, os Estados e o Distrito Federal a adotarem providências com o objetivo de sanar as lesões aos direitos dos presos. Por decisão majoritária, em 09/05/2015, o STF deferiu medida cautelar em relação a dois dos oito pedidos formulados. Foi julgado o mérito da ação, confirmando a cautelar, em 18/12/2023, DJE: 19/12/2023 (Brasil, 2023).

Sobre isso, a Corte observou que, no sistema carcerário brasileiro, há uma extensiva violação dos direitos fundamentais dos detentos, especialmente no que diz respeito à dignidade, saúde física e estabilidade mental. Foi destacado que as penas de reclusão nos presídios acabam por se transformar em punições cruéis e inumanas. A decisão sublinhou a violação de uma série de preceitos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º) e normas legais (LEP e a LC 79/94), além de diretrizes internacionais que salvaguardam os direitos dos encarcerados, incluindo o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e a Convenção contra a Tortura, entre outros. Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Portanto, este estudo examinou minuciosamente os direitos das mulheres encarceradas no Centro de Detenção Feminino de Manaus, muitas vezes tendo que abordar primeiramente a questão geral para só depois, concentrar-se no tema desta pesquisa, adotando uma perspectiva humanitária e embasando-se em informações e análises derivadas de documentos relevantes ao contexto prisional do Amazonas. A investigação dos direitos em questão foi efetuada à luz do conjunto de normas jurídicas nacionais, incluindo a Constituição

---

55 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>. Acesso em: 25 de janeiro de 2024.

Federal, a Lei de Execução Penal, além de doutrina e jurisprudência pertinentes, e considerou também os princípios estabelecidos pelo direito internacional sobre a promoção e proteção dos direitos humanos. Este processo englobou tanto as diretrizes do Sistema Internacional quanto as do Sistema Regional de direitos humanos, reiterando o compromisso do Brasil com esses padrões globais e regionais.

#### **4.3. DISCUSSÃO ACERCA DOS FATORES POSITIVOS NO CDF SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PARA MULHERES PRESAS**

Naturalmente, o âmbito do cárcere é um local estigmatizador, seja na ótica do preso, porque se encontra com a liberdade tolhida, seja na ótica de boa parte da sociedade, porque imagina a cadeia como um local de vingança. No entanto, a prisão é um espaço onde pulsam vidas e o convívio entre as pessoas que lá estão faz com que laços de amizade se estabeleçam mais fortes do que fora da cadeia. Ali todos/as compartilham o comum propósito de um dia retornar à liberdade. Enquanto isso não chega, a agregação social de que todo ser humano é detentor se estabelece no intuito de resolver os inevitáveis conflitos das relações de convivência.

Apesar do eco da batida das grades de ferro, o abrir e o fechar de cadeado todos os dias, o burburinho de vozes que vai ganhando intensidade ao abrir de cada cela e a gritaria das pessoas ao se encontrarem no pátio, algumas práticas positivas foram identificadas na unidade feminina de Manaus. Pouquíssimas serão citadas, pois, se existem, é porque o poder público não está fazendo nada mais que seu dever. Aliás, o objetivo maior da pesquisa é identificar os erros, a fim de contribuir para as autoridades corrigi-los e assim fazerem valer os direitos das mulheres no cárcere.

### 4.3.1. VISTORIAS NOS VISITANTES NA PORTARIA DA UNIDADE

Um dos pontos positivos identificados no CDF refere-se a não realização de revistas vexatórias nos visitantes das mulheres com a liberdade privada. A SEAP já passou a usar equipamento de *body scanners* (*scanners* corporais) na revista de visitantes, embora não existatreinamento dos servidores que trabalham na unidade prisional para operarem corretamente a nova tecnologia<sup>56</sup>.

Quando o aparelho eletrônico apresenta defeito ou há dificuldade no manuseio, a vistoria é feita manual por agentes do sexo feminino nas visitantes mulheres, ao passo que agentes do sexo masculino analisam os visitantes homens. As revistas não são mais feitas mediante desnudamentos, agachamentos, atos íntimos genitais nem com outros procedimentosque atentem contra a dignidade individual.

A medida começou a ser aplicada a partir de 2019 e atualmente está disciplinada no Anexo II da Portaria Interna N<sup>o</sup> 002/2023-GABINETE/SEAP, de 26 de janeiro de 2023<sup>57</sup>, segundo a qual fica proibido qualquer ato que vise fazer com que os visitantes dos presos fiquem nus ou apenas de roupas íntimas, façam agachamentos e deem saltos, submetam-se a exames clínicos invasivos ou atos íntimos genitais, além de ter as partes íntimas revistadascom o uso de espelhos.

Portanto, é louvável a abolição dessas práticas constrangedoras e vexatórias, sendo certo que isso, além de respeitar a dignidade dos visitantes, facilita e estimula as visitasões às presas, mantendo fortalecidos os laços familiares e sociais, garante o direito à informação

---

56 No Relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), realizado em 2022 nos presídios do Amazonas, denuncia a falta de treinamento dos servidores que trabalham nas unidades prisionais para operaremcorretamenteobodyscan.Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/colgado-vinculado-ao-mdhc-divulga-relatorio-em-que-pede-censo-penitenciario-e-traz-diagnostico-sobre-violacoes-de-direitos-no-sistema-prisional/RelatrioAnual2022\\_FINALDEFINITIVOATUALIZADO1.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/colgado-vinculado-ao-mdhc-divulga-relatorio-em-que-pede-censo-penitenciario-e-traz-diagnostico-sobre-violacoes-de-direitos-no-sistema-prisional/RelatrioAnual2022_FINALDEFINITIVOATUALIZADO1.pdf). Acesso em: 12 de dezembro de 2024.

57 Disponível em: <https://www.seap.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/05/PORTARIA-INTERNA-No-002-2023-%E2%80%93GABSECSEAP.pdf>. Acesso em: 11 de janeiro de 2024.

das presas com o mundo exterior aos muros do presídio, já que a visita termina sendo o único meio de comunicação de que dispõem essas detentas, bem como atende ao art. 41, X, da LEP, que assegura ao interno(a) o direito a visitas.

#### **4.3.2. MULHERES GRÁVIDAS NO CÁRCERE E MATERNIDADE NO CDF**

No que diz respeito às mulheres grávidas e com filhos na unidade, há espaço destinado a berçário, que possui energia elétrica, ar-condicionado, 4 camas, 2 berços e 1 banheiro com água corrente. Importante ressaltar a grande quantidade de mulheres que possuem filhos de até 12 anos e que potencialmente poderiam ser abarcadas pelo HC 143.641 e Resolução CNJ nº 369/2021.

As presas nessa situação perfazem aproximadamente metade da lotação total da unidade prisional. De acordo com o relatório do MNPCT, a partir do sétimo mês de gestação, a pena privativa de liberdade da mulher grávida é convertida em prisão domiciliar tanto para as detentas que cumprem prisão provisória quanto para quem está presa definitivamente. Essa prática respeita a dignidade da mãe e do futuro bebê, o que se coaduna com a norma constitucional geral plasmada na Constituição (art. 1º, III, CF), bem como atende às regras do direito internacional para as mães de bebês que ingressem no cárcere, como as Regras 48 a 52 de Bangkok, segundo as quais, antes ou no momento de ingresso, deverá ser permitido às mulheres que estejam com a guarda de crianças obterem as proteções necessárias, incluindo a possibilidade de suspender por um período razoável a medida privativa de liberdade, levando em consideração o melhor interesse das crianças.

A prisão domiciliar para a presa com filho menor está assegurada também na LEP (art. 117, III), todavia a lei limita tal direito para as mães que estejam cumprindo pena em regime aberto. A interpretação desse dispositivo, aos poucos, tem sido ampliada pela jurisprudência

para que a prisão domiciliar seja concedida também para presas em regime semiaberto e fechado. Em 2011 a Lei 12.403/2011, que alterou o art. 318 do CPP, já havia ampliado as hipóteses de medidas cautelares no processo penal e possibilitou a prisão domiciliar quando “imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência”.

Por fim, no dia 02 de fevereiro de 2018, o STF concedeu de ofício o *Habeas Corpus* Coletivo 143.641<sup>58</sup>, permitindo a substituição de pena privativa de liberdade por prisão domiciliar de forma ampla a todas as mulheres presas preventivamente que ostentassem “a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças sob sua responsabilidade”. No *habeas corpus* não foram contempladas as presas que cometeram crimes mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes.

Portanto, nesse particular, a prática no CDF de Manaus é mais benéfica do que o HC 143.641 do STF, na medida em que a pena privativa de liberdade da mulher grávida é convertida em prisão domiciliar, a partir do sétimo mês de gestação, para as detentas em prisão definitiva. Já a decisão da Corte só menciona a possibilidade de conversão de prisões para as mulheres presas preventivamente.

Ainda segundo o relatório do MNPCT, na unidade prisional, no pavilhão das mulheres sentenciadas, dispunha de berçários, pois, dias após darem à luz, a prisão domiciliar dessas presas definitivas é suspensa e as mães voltam para o cárcere com seus recém-nascidos,

---

58 No julgamento, a ordem foi concedida para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes. XV - Extensão da ordem de ofício a todas as demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições acima (STF, Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 20.02.18).



que serão amamentados e cuidados por um período de seis meses nas celas, mas numa Ala especialdo CDF.

Com efeito, cumprido o prazo de seis meses, o bebê deve ser levado por um familiar ou por assistente social, que o deixa sob a guarda do Conselho Tutelar. Esse prazo é recomendado pelo Ministério da Saúde e estabelecido na Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), contudo, nunca é suficiente para quem amamenta, dá afeto e se envolve o dia inteiro com os cuidados da criança.

Drauzio Varela, médico voluntário de numa penitenciária paulistana, narra que “a retirada do bebê do colo da mãe ainda com leite nos seios é uma experiência especialmente dolorosa” (Varela, 2017, p. 46). Talvez, algum dia a legislação aumente esse prazo de seis meses para garantir mais tempo, tendo em vista que o maior beneficiado com a amamentação e o carinho é a criança, que é punida pelos erros cometidos pela mãe.

Na unidade, existe também centro médico e espaço infantil, o que reforça a preocupação com o bem-estar dos bebês mantidos na prisão com a mãe. Portanto, a medida de conversão da pena privativa de liberdade da mulher grávida em prisão domiciliar, a partir do sétimo mês de gestação até o nascimento do bebê, é uma ação louvável e atende os direitos humanos das mulheres presas. Para as detentas provisórias, de acordo com o HC do STF, o direito se estende para quem tem criança de até 12 anos.

#### **4.4. DISCUSSÃO ACERCA DOS FATORES NEGATIVOS NO CDF SEGUNDO A LEGISLAÇÃO PARA MULHERES**

O aumento do aprisionamento de mulheres em todos os estados brasileiros nas últimas décadas gerou impacto principalmente nas políticas de segurança e administração penitenciária. Historicamente, a ótica masculina tem sido tomada como regra para o contexto prisional, com prevalência de serviços e políticas penais direcionados

para homens, deixando em segundo plano as diversidades que compreendem a realidade prisional feminina.

As mulheres em situação de prisão têm demandas e necessidades muito específicas, que se relacionam, por exemplo, com sua raça e etnia, idade, deficiência, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, situação de gestação e maternidade, entre tantas outras nuances. A escassez de dados e indicadores sobre o perfil de mulheres em privação de liberdade nos bancos de dados oficiais governamentais contribui para a invisibilidade das necessidades dessas pessoas.

Nesse contexto, foram analisados vários fatores negativos nas unidades prisionais femininas visitadas. Os pontos a seguir arrolados estão longe de esgotar a pauta de necessidades das mulheres com a liberdade privada, no entanto, refletem a falta de políticas públicas voltadas para esse grupo de pessoas em situação de vulnerabilidade, que são invisíveis no cárcere porque, para muitos, são tidas como escória social.

#### **4.4.1. A MÁ LOCALIZAÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL DIFICULTA OS LAÇOS FAMILIARES DAS PRESAS**

Um aspecto desafiador, já mencionado anteriormente nesta pesquisa, é a localização remota do Centro de Detenção Feminino de Manaus. Situado a 30 km do centro urbano, o acesso ao CDF é complicado pela limitada disponibilidade de transporte público na Rodovia BR-174, que conecta Manaus a Boa Vista, e pela inexistência de linhas de ônibus para percorrer os 8 km adicionais até o presídio, através de uma estrada de terra, cercada por matas, sem iluminação ou segurança adequadas.

Essas barreiras logísticas desestimulam significativamente as visitas, impactando negativamente os vínculos familiares e sociais das detentas e restringindo seu direito de comunicação com o exterior. A visita, muitas vezes, é o único meio de contato com o mundo fora dos muros prisionais, torna-se uma tarefa árdua, violando princípios

estabelecidos no artigo 41, inciso X, da Lei de Execução Penal, que garante às reclusas o direito a receber visitas.

Obstar a visitação, de um lado, quebra os vínculos afetivos e comunitários e acesso a informações, o que impacta negativamente nas condições de saúde mental de qualquer pessoa com a liberdade privada. Por outro lado, inibe a possibilidade de comunicar eventuais situações de violência e violação de direitos sofridas, tais como tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. A ocorrência dessas práticas negativas atenta contra os direitos das mulheres que ali se encontram.

Em geral, as famílias e amigos das detentas não têm condições de arcar com os altos custos de deslocamento para a realização das visitas, o que fica fortemente agravado quando a unidade prisional fica distante de áreas centrais da cidade. Conforme salientado no capítulo anterior desse livro, a grande concentração de presas do CDF provém das zonas leste e norte de Manaus, que são as regiões da capital com maior contingente populacional de baixa renda, áreas mais pobres, com maior carência de políticas públicas de saúde, segurança e educação, além da falta de infraestrutura nos bairros.

Nesse sentido, se o perfil socioeconômico médio das mulheres presas no estado é de pobreza, há indicativo de que as famílias não dispõem de condições financeiras para ter acesso ao presídio para fazer visitas. Deveras, esse padrão geral não se encontra distante da realidade de outras regiões e estados do Brasil, haja vista que as pessoas presas do país são, sobretudo, jovens, negras ou pardas, com baixa escolaridade, baixa renda e moradoras de espaços populares (Atlas da Violência, 2022).

A mesma fonte de pesquisa aponta que os encarcerados do Amazonas apresentam características semelhantes aos demais estados brasileiros. Então, pela análise desse perfil médio dos/as presos/as, é possível constatar a alta seletividade do sistema de justiça criminal estadual, cujas ações punitivas focam em pessoas já vulnerabilizadas econômica e socialmente ainda quando se encontravam em liberdade,

ou seja, já eram proscritas socialmente antes de serem “sugadas” pelo mundo do crime.

No caso, o CDF está em região distante do centro de Manaus, de difícil acesso, prejudicando a visitação às presas. Isso agrava e reforça o fato de as mulheres serem basicamente “esquecidas” por seus familiares durante o tempo em que permanecem privadas de liberdade. Segundo o relato de mulheres sentenciadas a este pesquisado à época da pesquisado mestrado, bem assim registrado no Prontuário da Portaria, nos dias de visita, a média de visitantes na unidade era de apenas cinco pessoas (Lima, 2017).

Visando facilitar o acesso dos familiares aos presídios, as Regras de Bangkok, que, são voltadas especialmente para o sexo feminino, recomendam em sua Regra 4 que as mulheres presas deverão permanecer, na medida do possível, em prisões próximas ao seu meio familiar ou local de reabilitação social, considerando suas responsabilidades como fonte de cuidado, assim como sua preferência pessoal e a disponibilidade de programas e serviços apropriados.

É necessário fortalecer as relações entre o preso e a família, bem como com outras pessoas e organizações. Porém, como salientado, o pouco contato que resta à mulher encarcerada com o mundo exterior dá-se quase exclusivamente através da família por meio das visitas, tanto que as Regras 26 e 27 de Bangkok estabelecem que deve ser incentivado e facilitado o contato das presas com seus familiares, incluindo seus filhos/as, quem detêm a guarda deles e seus representantes legais. Dessa forma, é possível assegurar às mulheres o acesso a visitas íntimas, onde forem permitidas, do mesmo modo que aos homens.

Há um complicador na realidade amazonense, na medida em que, entre as presas da unidade de Manaus, o crime de tráfico de drogas lidera isoladamente em relação às outras infrações. Isso significa que essas mulheres passarão muito tempo fora do convívio da família, posto que as penas para pessoas condenadas por tráfico variam em média de cinco a quinze anos de reclusão, conforme dispõe o art. 33 da Lei 11.343, de 23/08/2006 (Lei Antidrogas).

A Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), instituída por meio da Portaria Interministerial MJ/SPM nº 210/2014, estabelece diretrizes, objetivos e metas para a reformulação das práticas do sistema prisional brasileiro, visando à efetivação dos direitos e garantias fundamentais das mulheres, previstos nas normativas nacionais e internacionais.

Uma das metas da política prevista na PNAMPE, regulamentada pela Portaria Interministerial MJ/SPM nº 210/2014, é a efetivação do direito à convivência familiar, em consonância com o ECA. Segundo Drauzio Varela, “de todas as tormentas do cárcere, o abandono é o que mais aflige as detentas, uma vez que cumprem suas penas esquecidas pelos familiares, amigos, maridos, namorados e até pelos filhos” (Varela, 2017, p.38).

As visitas são essenciais para a manutenção dos vínculos afetivos com os maridos ou companheiro e para impedir a desagregação familiar. Além do mais, a sensibilidade feminina é profundamente afetada com o isolamento na cadeia por anos consecutivos. Segundo Varela (2017), a falta de visita familiar e dos amigos, além de dificultar a ressocialização da mulher presa, contribui para o surgimento de distúrbios de comportamento e transtornos psíquicos.

No caso, considerando que a unidade prisional Manaus, destinada a mulheres, não vem seguindo a diretriz da PNAMPE (Portaria Interministerial MJ/SPM nº 210/2014) no que tange à manutenção do vínculo familiar, fica evidenciada a violação a mais um dos direitos básicos das detentas, em razão da dificuldade da visitação familiar, motivada pela má localização do CDF.

#### **4.4.2. PRESENÇA DE AGENTES DO SEXO MASCULINO NAS UNIDADES FEMININAS**

Apesar de não ter sido possível adentrar nos recônditos dos pavilhões do CDF, até mesmo por questão de segurança pessoal, foram

produzidos relatórios periodicamente pelos Peritos independentes do MNPCT<sup>59</sup>, que vem fazendo vistorias nos presídios de Manaus, masculinos e femininos, desde 2015 até 2022. Os relatórios apontam que, quando são realizadas revistas na unidade feminina, as mulheres são levadas para dentro de suas celas e são vistas despidas por homens da Polícia Militar (Brasil, 2023).

Apesar da revista pessoal ser conduzida por uma agente feminina, policiais do sexo masculino permanecem diante das celas e assistem ao procedimento de desnudamento das mulheres. Além disso, ao serem levadas para a realização de consultas médicas, incluindo as de natureza ginecológica, é muito comum que os policiais militares homens se recusem a sair da sala de consulta, prática que ocorre até mesmo quando o desnudamento da paciente se faz necessário.

No que tange ao protocolo para atendimento médico na prisão, as Regras de Bangkok (Regra 11, parágrafo 1) dizem que, durante os exames, deverá estar presente apenas a equipe médica, a menos que o médico julgue que existam circunstâncias excepcionais, ou solicite a presença de um funcionário da prisão por razões de segurança, ou a mulher presa especificamente solicite a presença de um funcionário.

Semelhantemente, como medida específica ao atendimento médico de mulher na prisão, as Regras de Bangkok (Regra 11, parágrafo 1) estabelecem que, se durante os exames houver necessidade da presença de um funcionário que não seja da equipe médica, tal funcionário deverá ser mulher e os exames deverão ser conduzidos de modo a salvaguardar a privacidade, dignidade e confidencialidade.

No âmbito interno, a questão está disciplinada no § 3º do art. 83 da LEP, segundo o qual os estabelecimentos penais destinados às mulheres deverão possuir exclusivamente agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas. No entanto, prevalece

---

59 O MNPCT faz parte do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, nos termos da Lei nº 12.847, de 02.08.2013, vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos. Por força da lei, os peritos do órgão têm acesso a quaisquer instalações de privação de liberdade, para fiscalizarem as unidades e verificarem possíveis violações dos direitos dos presos.

a presença de agentes masculinos nos espaços íntimos da unidade feminina.

Portanto, a presença de agentes masculinos da Polícia Militar, não só assistindo às vistorias das presas desnudas, mas também presenciando a realização dos exames médicos, situação esta que viola a intimidade e privacidade das detentas (art. 5º, X, CF), de sorte que mais uma vez na unidade prisional de Manaus não são respeitados os direitos das mulheres, ferindo de uma vez as Regras de Bangkok, a LEP e a Constituição.

#### **4.4.3. MAUS-TRATOS NA CONTENÇÃO INTERNA E NA ESCOLTA DAS PRESAS PARA AUDIÊNCIAS E CONSULTAS EXTERNAS PRATICADOS PELA POLÍCIA MILITAR**

Esse fato foi revelado nos relatórios do MNPCT, produzidos ao longo de 2015 a 2022 (BRASIL, 2022). Consta do documento que denúncias de maus-tratos foram relatadas por mulheres privadas da liberdade relativas ao modo pelo qual o estado do Amazonas busca exercer seu controle na unidade prisional feminina em Manaus.

Segundo o relatório, é a partir da entrada de forças policiais especiais, como o Batalhão de Choque da Polícia Militar, que são feitas as revistas, comumente denominadas de “varreduras” nas celas à procura de drogas ou armas, mesmo em situações que não estejam fora do controle dos agentes penitenciários. Ademais, quando há algum tipo de falta disciplinar, as mulheres são transferidas por policiais militares homens para a cela de isolamento, ocasião em que são violentamente detidas e conduzidas com algemas.

Também se destaca que são policiais homens que fazem o deslocamento e a escolta das mulheres presas para locais fora da penitenciária, como, por exemplo, para serem ouvidas em audiências na Justiça ou na Polícia. Nessas circunstâncias da condução, as mulheres denunciaram que os policiais costumam agredi-las física e verbalmente, humilhando-as diante de outras pessoas. Além do

mais, ao ser conduzida para consulta médica externa, uma detenta sentenciada foi algemada e transportada na parte traseira do “camburão” da polícia.

O relatório acrescenta, ainda, que as presas denunciaram que, para realizar as conduções, são alocadas em veículos da SEAP, num espaço apertado, sem iluminação e ventilação, chegando a passar horas dentro desse ambiente insalubre e em temperaturas extremamente elevadas. Além do que, durante esse trajeto, o tratamento dispensado às mulheres pelos agentes de segurança é de humilhação e brutalidade.

Com efeito, esse tipo de ação está imbricado a uma série de violações de direitos, ocasionando práticas de tortura e maus-tratos contra a pessoa presa, seja com as intervenções do Batalhão de Choque dentro do CDF, seja durante a escolta para as audiências fora da penitenciária. É importante registrar, em primeiro lugar, a existência do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, aprovado pela Resolução nº 34/1679 da Assembleia Geral da ONU, de 17.12.1979.

Estabelece esse Código que, no cumprimento do seu dever, os funcionários responsáveis pela aplicação da lei devem respeitar e proteger a dignidade humana, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas (art. 2º), assim como só podem empregar a força quando estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do seu dever (art. 3º). Ou seja, o emprego da força deve ser excepcional (circunstâncias fora de controle) e de forma proporcional ao legítimo objetivo a ser atingido.

As revistas nas mulheres à procura de armas e drogas certamente invadem a intimidade, posto que muitas vezes as presas devem se despir, agachar, abrir as pernas, dentre outros métodos estranhos. Para evitar esses constrangimentos, as Regra 19 e 20 de Bangkok recomendam que sejam tomadas todas as cautelas para preservar a dignidade e o respeito às mulheres presas durante as revistas pessoais. Estabelecem que a condução deverá ser feita apenas por funcionárias que tenham treinamento em métodos e procedimentos adequados às mulheres.



A contenção e vistorias por forças especiais da Polícia Militar em situações normais, ou seja, sem resistência aos agentes prisionais, não se preconizam com os ideais de humanidade, que repudiam a prática de tortura e tratamento desumano ou degradante, bem como garante ao preso o respeito à integridade física e moral, e, especialmente às mulheres, tratamento de acordo com suas particularidades, nos termos da Constituição (artigos 1º, III e 5º, III e XLIX) e do Código Penal Brasileiro (artigos 37 e 38).

Por sua vez, caracteriza-se como tortura os maus-tratos praticados pelos policiais na condução das mulheres alocadas em veículos, em um espaço apertado, sem iluminação e ventilação, deixando as presas por várias horas em ambiente insalubre e em temperaturas extremamente elevadas, além das agressões física e verbal, com humilhações diante de outras pessoas. Do mesmo modo, caracteriza tortura o ato de conduzir a detenta grávida algemada, na parte traseira do “camburão”, para realizar consulta médica fora da unidade.

Conforme a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, editada pela ONU de 1984, acolhida no Brasil pelo Decreto nº 40, de 15.02.1991, a tortura é qualquer ato cometido por agentes públicos ou atores no exercício da função pública pelo qual se inflija intencionalmente a uma pessoa dores ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, a fim de obter informação ou confissão; bem como de castigá-la por um ato que cometeu ou que se suspeite que tenha cometido, intimidar ou coagir, ou por qualquer razão baseada em algum tipo de discriminação.

É importante esclarecer que, na legislação interna, a Lei nº 9.455/1997 tipifica os crimes de tortura, que podem vir a ser cometidos também contra as pessoas privadas de liberdade, de acordo com o art. 3º, II, da Lei 12.847, de 02.08.2013. Portanto o estado do Amazonas, reconhecendo que a prática de tais atos afeta a dignidade inerente à pessoa humana das presas, tem a obrigação de evitá-los, posto que o Brasil, através do Decreto nº 40, de 15.02.1991, assumiu o compromisso

de repudiar a tortura e promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

No que tange à responsabilização por condutas dessa natureza no campo internacional, caso tais práticas perdurem indefinidamente, o Brasil, enquanto membro da OEA, poderá ser denunciado por violação a direitos humanos das presas e responsabilizado pela CorteIDH, a partir da jurisprudência firmada no âmbito da própria Corte. Sobre isso, registra-se o episódio paradigma ocorrido no Presídio Miguel “Castro Castro” no Peru<sup>60</sup>, em que a Corte apreciou um dos primeiros casos envolvendo a questão do gênero feminino e reconheceu que o Estado peruano desrespeitou direitos humanos de mulheres presas.

Os fatos ocorreram em um conflito armado no Peru, entre os dias 06 e 09 de maio de 1992, quando o Estado peruano executou uma operação chamada “Remoção 1”, cuja suposta finalidade era trasladar aproximadamente 90 (noventa) mulheres presas do estabelecimento penal Miguel Castro Castro para centros penitenciários femininos.

A Polícia Nacional derrubou parte da parede externa do pátio do pavilhão 1-A, utilizando explosivos. Simultaneamente, os efetivos policiais tomaram o controle dos tetos do presídio abrindo buracos, por meio dos quais realizaram disparos com armas de fogo. Além disso, os agentes estatais, polícia e exército, utilizaram armas de guerra, explosivos, bombas lacrimogêneas, vomitivas e paralisantes contra as internas.

Finalmente, o ataque se produziu com foguetes lançados de helicópteros, fogo de morteiro e granadas. A operação gerou a morte de dezenas de internos, assim como deixou muitos feridos. Os sobreviventes foram objeto de golpes e agressões. Muitos dos feridos foram mantidos sem atenção médica por vários dias e os feridos trasladados ao hospital não receberam medicamentos nem a atenção médica que necessitavam. Segundo os dados, três das mulheres presas no estabelecimento Miguel Castro Castro estavam grávidas.

---

60 Resumo formulado com base em: PAIVA, Caio; HEEMANN, Thimotie Aragon. Jurisprudência internacional de direitos humanos. Belo Horizonte: 2. ed. Belo Horizonte: CEI, 2017, p. 346 -351.

Ao levar o caso à CorteIDH, o Estado peruano reconheceu parcialmente sua responsabilidade pelos fatos ocorridos até maio de 1992. Após todo o processamento, a Corte o condenou por violação do direito à vida dos 41 (quarenta e um) detentos falecidos (CADH, art. 4º), pela violação do direito à integridade física e psicológica dos internos sobreviventes (CADH, art. 5.1 e 5.2), ressaltando que a ação do Estado consistiu em tortura, violando, então, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (arts. 1º, 6º e 8º).

Em relação às três presas grávidas, a Corte considerou que a violação aos tratados foi agravada, uma vez que a violência as afetou em maior medida. Na sequência, considerando as condições de detenção e tratamento a que foram submetidos os internos transferidos para outros centros prisionais, a Corte reconheceu uma nova desobediência à Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

A Corte também entendeu que o Estado atingiu o direito à integridade pessoal dos familiares das vítimas (CADH, art. 5.1). Reconheceu, ainda, que houve violação do direito às garantias judiciais e à proteção judicial (CADH, arts. 8.1 e 25), em relação à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, bem assim relacionado a diversos dispositivos da Convenção Interamericana sobre Tortura.

Finalmente, entre outros comandos decisórios, a CorteIDH determinou que o Estado, dentro de um prazo razoável, investigasse eficazmente os fatos denunciados no caso e punisse os responsáveis. Além disso, determinou que fossem implementados programas de educação em direitos humanos aos agentes das forças de segurança peruanas, bem como se indenizassem as vítimas pelos danos materiais e morais sofridos.

É importante notar que o caso envolveu violência de gênero contra a mulher, daí, aplicou-se a Convenção de Belém do Pará. Conforme registrou o juiz García Ramírez, em seu voto no julgamento do Caso do Presídio Miguel Castro Castro, a CTIDH “[...] ainda não haviarecebido consultas ou litígios que tivessem como personagem principal ou, ao

menos, como um dos personagens principais, de maneira específica a mulher” (§ 8º).

Embora a operação executada tenha violado os direitos de homens e mulheres que estavam no referido estabelecimento penal, a CorteIDH reconheceu que “[...] as mulheres se viram afetadas pelos atos de violência de maneira diferente dos homens; [...] alguns atos de violência foram dirigidos especificamente contra elas e outros atos lhes afetaram em maior proporção que aos homens”. Isso se comprova pelo fato de que algumas das mulheres presas estavam grávidas e algumas das sobreviventes disseram em seus depoimentos na CorteIDH que adiaram ou abandonaram o projeto de ter filhos para seguir em busca da verdade e da justiça.

Como base nesse fato, o saudoso Juiz Cançado Trindade assinalou em seu voto que “o caso não poderia ser adequadamente examinado sem uma análise de gênero”. Frisou que a percepção do tempo pode não ser a mesma para mulheres e homens, afirmando que “o caso da Prisão de Castro Castro revela uma aproximação entre o tempo psicológico e o tempo biológico, evidenciado por algo sagrado que no presente caso foi violado: o projeto e a vivência da maternidade”.

Assinalou, ademais, que “a maternidade, que deve ser cercada de cuidados e respeito e reconhecimento, durante toda a vida e no pós vida, foi violentada, no presente caso, de forma brutal e numa escala verdadeiramente intertemporal”.

Assim, o Caso do Presídio Miguel Castro Castro, como observam Paiva e Heemann (2017), possui dupla importância histórica: ser o primeiro em que a CorteIDH aplicou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Também por ser o primeiro enfrentado pela Corte envolvendo violência de gênero contra a mulher, daí, entende-se ser oportuno fazer um minucioso relato, pois o caso tem conexão em tudo com o objeto de pesquisa do livro.

Note-se que os fatos contidos nos relatórios do MNPCT apontam para uma ação e omissão do Estado brasileiro, praticados nas prisões femininas no Amazonas, provocando violação dos direitos das

pessoas privadas de liberdade em todas as etapas do sistema penal, configurando-se, efetivamente, um quadro sistemático de tortura nas fases de detenção, condução e tratamento das mulheres presas. Isso pode ser motivo de denúncia e eventual responsabilização do Brasil no âmbito da CorteIDH, com base no julgado paradigma no caso do Presídio “Miguel Castro Castro” no Peru.

Considerando que a atuação das Cortes Internacionais, frequentemente, ocorre subsidiariamente, não é de afogadilho que o Brasil seja levado à CorteIDH. No entanto, não se pode perdurar o cometimento de tais violações aos direitos humanos das mulheres presas em Manaus. Como sugestão para combater a causa do problema e não apenas mitigá-lo, a medida adequada é a preparação e a conscientização dos agentes da SEAP envolvidos na situação diuturnamente, sejam agentes prisionais, sejam policiais militares.

Com base na Portaria Interministerial nº 210, de 16.01.2014, do Ministério da Justiça, que trata da política nacional de atenção às mulheres em situação de privação de liberdade, é recomendável que os órgãos estaduais de administração prisional promovam a efetivação dos direitos fundamentais no âmbito dos estabelecimentos prisionais, mediante capacitação permanente de profissionais que atuam, sobretudo, em unidades de custódia feminina, levando em conta as peculiaridades relacionadas ao gênero feminino.

#### **4.4.4. MAUS-TRATOS PELO USO INDISCRIMINADO DE ALGEMAS NA UNIDADE PRISIONAL**

Segundo os relatórios do MNPCT, além do flagrante presenciado *in loco* por ocasião de uma das visitas dos peritos, na unidade das presas definitivas, em relação à mulher grávida algemada e conduzida na mala do “camburão” da polícia para uma consulta externa, constatou-se também o uso generalizado de algema nas mulheres, em situações que não apresentavam risco para segurança interna ou externa (Brasil, 2023).

Na primeira situação, não havia justificativa para proceder à condução algemada, uma vez que não se tratava de transporte de um grupo de presas que pudesse imprimir fuga, bem como não havia ameaça à segurança em resistência à remoção. Na verdade, tratava-se de atendimento externo para uma só mulher grávida, a qual deveria receber cuidados especiais em decorrência de sua situação de vulnerabilidade.

No caso, os relatórios não informam o tempo de gestação em que se encontrava a mulher, mas de qualquer forma, parece que em tal circunstância sequer foram cumpridas as boas práticas das Regras de Bangkok. Pior que isso é a contradição da própria unidade entre esse episódio e as práticas que permitem a conversão da pena privativa de liberdade de mulheres grávidas em prisão domiciliar a partir do sétimo mês de gestação ou menor período por recomendação médica, benefício já aplicado amplamente na penitenciária feminina de Manaus para outras detentas, como salientado em tópico precedente.

Sendo assim, caso já estivesse conduzindo a mulher para trabalho de parto, tal prática não atenderia uma das metas estabelecidas pela Pnampe, que recomendam que seja cadastrado o nome de uma pessoa indicada pela mulher presa em situação de gravidez, para acompanhá-la durante todo o período do trabalho de parto e pós-parto imediato, assim como proíbe o uso de algemas ou outros meios de contenção na gestante.

Com efeito, a primeira lei que tratou sobre o uso de algemas no Brasil de forma geral foi a Lei nº 7.210/84 (LEP). A Lei, no entanto, não efetivou a medida, porque afirmou que o tema deveria ser regulamentado por decreto (art. 199), ao dizer que o emprego de algemas seria disciplinado por decreto federal. Haja vista a leniência do Presidente da República para baixar o decreto, a lacuna foi solucionada pelo STF em 2008, quando a Sumula Vinculante nº 11<sup>61</sup>, para proibir o uso abusivo de algemas.

---

61 Sumula Vinculante nº 11 do STF prevê que só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por

Depois 32 anos de atraso, finalmente foi editado o Decreto nº 8.858/2016, mencionadono art. 199 da LEP, que trata sobre o emprego de algemas, cujo uso somente é autorizado em situação excepcional. De acordo com o art. 2º do citado decreto, é permitido o emprego de algemas apenas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridadefísica própria ou alheia, causados pelo preso ou por terceiros. Em todo caso, deve haver justificativa por escrito pelo condutor.

Por outro lado, o art. 3º do referido decreto faz menção expressa acerca da proibição de algemas em detentas grávidas, estabelecendo que é vedado o emprego de algemas em mulheres presas em qualquer unidade do sistema penitenciário nacional durante o trabalho de parto, no trajeto da parturiente entre a unidade prisional e a unidade hospitalar e após o parto, durante o período em que se encontrar hospitalizada.

A síntese desses normativos, de modo semelhante, é sentido de que não sejam utilizadas algemas ou outros meios de contenção em quaisquer presos que estejam sendo conduzidos ou permaneçam em unidades prisionais, salvo se restar demonstrada a necessidade da sua utilização por razões de segurança, ou para evitar uma fuga, ou frustrar uma resistência e desde que seja justificada a excepcionalidade por escrito. Em relação às presas parturientes, édefeso utilizar algemas no momento do parto e no período de repouso subsequente ao parto (art. 3º da Resolução nº 03/2012 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP).

Acontece que o Decreto nº 8.858/2016 não prevê punições para o agente que descumpra as regras impostas para o emprego de algemas, ou seja, não há consequências, caso o preso tenha sido mantido algemado fora das hipóteses legais. No entanto, a Súmula Vinculante nº 11 do STF impõe os seguintes efeitos: (i) nulidade da

---

escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade ede nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do estado.

prisão; (ii) nulidade do ato processual no qual participou o preso; (iii) responsabilidade disciplinar civil e penal do agente ou da autoridade responsável pela utilização das algemas; e (iv) responsabilidade civil do estado.

A Lei nº 9.455/1997, por sua vez, que tipifica os crimes de tortura, prevê pena de reclusão de dois a oito anos para o agente público que submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (art. 1º). Estabelece também que incorre na mesma pena quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal (art. 1º, § 1º).

Por seu turno, dentre os princípios básicos das Regras Nelson Mandela, que tratam de regras mínimas da ONU para tratamento de presos, há a recomendação de que o sistema prisional deve procurar minimizar as diferenças entre a vida no cárcere e aquela em liberdade, a fim de que seja preservada a dignidade humana do preso. Segundo tais regras, nenhum preso deverá ser submetido à tortura ou tratamentos cruéis e desumanos.

Com base nos relatórios do MNPCT, o uso de algemas passou a ser regra na unidade feminina em situações que não apresentam risco para segurança interna ou externa. No entanto, esse ato de maus-tratos deve ser suprimido, posto que se caracteriza prática de tortura e desrespeito acintoso à integridade física e moral das mulheres presas. Cumpre registrar que o direito internacional dos direitos humanos retira do Estado o direito de privar a liberdade das pessoas, submetendo-as a condições infra-humanas.

A doutrina, repudiando os maus-tratos, enfatiza a necessidade de providência dos mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, por exemplo, numa casa de detenção onde se pratique torturas contra os custodiados e não lhes garanta a integridade física e moral. A propósito, Cançado Trindade (2015, p. 119-120) lembra que Gramsci, quando escreveu seu manifesto contra a indiferença



ainda na prisão, se insurge contra a crueldade da burocracia estatal. Nos seus expedientes, os funcionários, ao criarem uma espécie de Estado dentro do Estado, oprimem os cidadãos pela tirania de uma incompetência sem igual, ao mesmotempo impessoal e irresponsável.

Considerando que o uso indiscriminado de algemas passou a ser regra, inclusive transportando detenta grávida para exame na parte traseira do “camburão” da polícia, tal procedimento, como realçado, agride a Lei nº 7.210/84 (LEP), o Decreto nº 8.858/2016, a Súmula Vinculante nº 11 do STF e as diretrizes da PNAMPE e da Resolução nº 03/2012 do CNPCP, assim como não se coaduna com as Regras Nelson Mandela nem com a de Bangkok. Ademais, tipifica-se como crime de tortura, o que demanda punição dos responsáveis nos termos do art. 1º da Lei nº 9.455/97, como também corre o risco do Brasil ser denunciado perante a CorteIDH, dado que o País é membro da OEA e signatário da CADH.

#### **4.4.5. PERMANÊNCIA DE MULHERES NO CÁRCERE COM INTENSO SOFRIMENTO PSÍQUICO**

Os relatórios do MNPCT denunciam que, na enfermaria da unidade feminina de Manaus, havia diversas pessoas em intenso sofrimento psíquico. É importante enfatizar que a vida no cárcere é um ambiente facilitador para aquisição de problemas mentais, sobretudo quando se trata do gênero feminino. Dráuzio Varela (2017) discorre que as necessidades biológicas especiais que sentem as mulheres, a carência de afeto e o abandono na cadeia pela família contribuem para o surgimento de distúrbios de comportamento e transtornos psíquicos. Deveras, a permanência dessas mulheres no cárcere em sofrimento psíquico, além de totalmente inadequada do ponto de vista terapêutico, é ilegal segundo as normativas nacionais e internacionais que orientam sobre a atenção em saúde mental a todos. No Brasil, existe a Lei 10.216/2001, que trata dos direitos e da proteção das pessoas acometidas de transtorno mental. As diretrizes da mesma

estatuem como responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais.

A mesma Lei estabelece que, dentre outros, são direitos da pessoa portadora de transtorno mental, sem qualquer forma de discriminação: ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades; ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família; ter garantia de sigilo nas informações prestadas; ter direito à presença médica, em qualquer tempo (art. 2º, par. único, Lei 10.216/2001).

No relatório do MNPCT, há denúncia de que pessoas nessas condições não recebem atendimento ou, se recebem, é apenas pontual e inadequado, simplesmente com a distribuição de medicação pelo médico da unidade prisional, sem que haja acompanhamento cotidiano ou qualquer outra atividade fora da penitenciária; relata, ainda, que foram encontradas pessoas em isolamento continuado.

É importante registrar que estudos apontam que pessoas com a liberdade privada possuem taxas bem mais elevadas de transtornos mentais do que a comunidade em liberdade. Sobre o impacto da prisão na saúde mental dos presos, dados estimam um índice entre 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento) de doença mental grave para as pessoas que estão encarceradas contra apenas 2% para a população em geral (Constatino et al., 2016).

As citadas pesquisadoras enfatizam que, no Brasil, dados indicam prevalência significativa de transtornos mentais na população prisional do regime fechado, especialmente entre as mulheres. Segundo o estudo, 61,7% (sessenta e um por cento) dos presos tiveram ao menos uma ocorrência de transtorno mental ao longo da vida. Se considerar apenas os que apresentavam transtornos mentais graves, cerca de 11,2% (onze, dois por cento) eram detentos homens e 25,5% (vinte e cinco, cinco por cento) eram mulheres.

Submeter mulheres a sofrimento mental, privá-las de cuidados adequados e submetê-las a isolamento prolongado contraria tanto

a legislação nacional, especificamente a Lei nº 10.216/2001 do Programa Nacional de Atenção à Saúde Mental da População Prisional (PNAMPE), quanto as diretrizes internacionais. Estas últimas são representadas pelas normas mínimas da ONU para o tratamento de detentas, destacadas nas Regras Nelson Mandela e, especialmente para mulheres, nas Regras de Bangkok. Os direitos das mulheres com transtornos mentais devem ser protegidos contra qualquer discriminação, garantindo-lhes acesso ao tratamento mais adequado disponível, respeito e humanidade no atendimento, um ambiente terapêutico e o acesso a serviços comunitários de saúde mental, atendendo às suas necessidades específicas.

A Lei 10.216/2001, em seu art. 32, § 35, enfatiza que é terminantemente vedada a reclusão de pessoas com transtornos mentais em locais com características asilares, de sorte que o tratamento deve ser realizado na rede de atenção psicossocial. Aliás, tais direitos estão em consonância com documento adotado pela Assembleia Geral da ONU, em 1991, referente aos Princípios para a Proteção de Pessoas Acometidas de Transtorno Mental e para a Melhoria da Assistência à Saúde Mental, que garantem tratamento humanizado e respeito à dignidade de todas as pessoas acometidas de transtorno mental.

Dentre os referidos princípios dotados pela ONU em 1991, é oportuno mencionar os Princípios 1, § 1, 2, 3 e 5, os quais asseguram que todas as pessoas acometidas de transtorno mental, ou que estejam sendo tratadas como tal, têm os seguintes direitos: (i) assistência à saúde mental pelo sistema público de saúde; (ii) tratamento com humanidade e respeito à dignidade; (iii) proteção contra exploração econômica e sexual e contra abusos físicos e quaisquer tratamentos degradantes; e (iv) exercício de todos os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais reconhecidos por declarações internacionais de órgão da ONU.

Ainda em favor das pessoas em medida de segurança em unidades prisionais, a Resolução nº 05/2004 do CNPCP<sup>62</sup>, destinada

---

<sup>62</sup> O CNPCP editou também a Resolução nº 12/2009, que, em seu art. 45, recomenda “que a execução provisória da medida de segurança, estando o réu preso, seja realizada

às diretrizes para o cumprimento das medidas de segurança, em consonância com o art. 48, § 18 da Lei nº 10.216/2001, estabelece que o tratamento aos portadores de transtornos mentais considerados inimputáveis visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio, tendo como princípios norteadores o respeito aos direitos humanos, a desospitalização e a superação do modelo tutelar. Drauzio Varella, em sua obra de 2017, destaca a importância de enriquecer o ambiente prisional com atividades recreativas e culturais, visando à promoção da saúde física e mental dos detentos. Ele argumenta que tais iniciativas são cruciais para mitigar os efeitos nocivos da detenção, prevenindo quadros depressivos e o agravamento de condições psíquicas até a insanidade, uma vez que é notória a deterioração mental enfrentada por muitos prisioneiros sob as severas condições carcerárias.

Nesse diálogo sobre saúde no cárcere, é relevante mencionar a posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da inadequação no tratamento médico dos detentos. Em um julgamento emblemático, o caso *Tibi versus Equador*, a Corte fez referência explícita às Regras Mínimas de Nelson Mandela para sublinhar a extensão e o significado do direito à integridade física e mental dos encarcerados. Nessa decisão, foi identificada a violação pelo Equador do Artigo 24 das Regras de Nelson Mandela, que assegura o direito ao tratamento médico adequado, demonstrando a importância de observar essas diretrizes internacionais para proteger os direitos dos presos.

Como salientado, o Brasil é Estado membro da Convenção Americana dos Direitos Humanos, de 1969, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 27, de 26/05/1992, do Congresso Nacional, e promulgada pelo Decreto nº 678, de 06/11/1992, do Presidente da República. Isso significa dizer que, em caso de permanência indefinida de violação ao

---

para garantir, antes do trânsito em julgado da sentença, a retirada do indivíduo submetido à medida de segurança do ambiente carcerário ordinário, assegurando-lhe o acesso ao devido tratamento psiquiátrico, sempre apropriado à sua condição”.

direito a tratamento médico, poderá ser denunciado à CorteIDH, com base no *leading case* *Tibi versus Equador*.

Portanto, como se observa desses normativos, em vez de mantidas no cárcere, as pessoas privadas de liberdade em sofrimento psíquico devem receber encaminhamento adequado e imediato para a rede de atenção psicossocial, posto que a legislação citada, tanto nacional como internacional, garante a tais pessoas um tratamento de caráter territorial e comunitário, em respeito à dignidade humana.

#### **4.4.6. FALTA DE CANAIS INDEPENDENTES PARA A FORMULAÇÃO E APURAÇÃO DE DENÚNCIAS**

Nos relatórios do MNPCT, verificou-se também que não há no CDF canais independentes para formulação e apuração de denúncias. Além disso, as ouvidorias existentes são vinculadas a órgãos do Poder Executivo, como a Secretaria de Segurança Pública e a Secretaria de Administração Penitenciária, o que prejudica a possibilidade de abertura de procedimentos isentos.

A existência de canais independente torna-se imprescindível, para as detentas registrarem suas denúncias, tendo em vista o histórico acerca da prática de variados atos truculentos e de maus-tratos contra as mulheres da unidade, conforme já ressaltado, como, porexemplo, o deslocamento de mulher grávida algemada e conduzida na parte traseira do “camburão”, uso generalizado de algema internamente, agressões físicas e verbais dos agentes policiais militares, sofrimento psíquico intenso na enfermaria, dentre outros.

Sabe-se que as famílias dos presos sofrem também com a falta de canais independentes para apurar os abusos sofridos nas unidades prisionais, pois não recebem as informações necessárias, como a lista de presos que ainda estão internos na unidade; quando ocorrem rebeliões e fica impedido o acesso à unidade, os familiares entram em desalento por falta de informação sobre a vida do parente preso, se sobreviveu ou não.

Essas condições, de acordo com as organizações que protocolam a denúncia, configuram legalmente crime de tortura por parte do poder público. As organizações não governamentais que atuam junto ao sistema carcerário também apontam que os direitos das pessoas com a liberdade privada não estão sendo respeitados, e que os estabelecimentos deveriam ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade.

As denúncias, contudo, terminam apenas como forma de desabafo que as presas fazem aos visitantes e à mídia, mas as palavras se perdem no vácuo, posto que não são registradas por escrito, a fim de iniciar uma investigação, punir os responsáveis e solucionar os problemas. Verdade seja dita, os canais que existem não são independentes, pois estão vinculados e controlados pelos órgãos do Poder Executivo do Amazonas, ao invés de pertencerem também à Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário.

A obstrução de denúncias ocorre de forma intimidatória às presas até mesmo na hora do atendimento pela Defensoria, seja presencial, seja por videoconferência, na medida em que uma policial penal acompanha toda a conversa de dentro da sala, não sendo observada a privacidade necessária para este tipo de atendimento, pois é a oportunidade que a interna dispõe para relatar maus-tratos e outras reclamações contra falhas na unidade prisional.

Com efeito, dentre o rol de direitos dos presos, a LEP garante a representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito (art. 41, XIV da LEP). Em consonância com essa norma interna, existem várias outras no âmbito internacional, tratando do assunto, as quais o Brasil está comprometido a respeitá-las, tais como as Regras 54 a 57 das Regras de Mandela; Princípio 33 do Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão (Resolução 43/73 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 9/12/1988).

Ademais, a Regra 25 de Bangkok, voltada mais ao gênero feminino, estabelece que as mulheres presas que relatarem abusos deverão receber imediatamente proteção, apoio e aconselhamento, e

suas alegações deverão ser investigadas por autoridades competentes e independentes, com pleno respeito ao princípio de confidencialidade. Medidas de proteção deverão considerar especificamente os riscos de retaliações.

Portanto, considerando que não existem canais munidos de independências para receber e investigar as denúncias, visando a punição dos crimes de tortura e demais violações praticadas contra as mulheres privadas da liberdade e familiares vinculados, mais uma vez, os direitos humanos dessas pessoas estão sendo desrespeitados nas unidades prisionais femininas de Manaus, em afronta a legislação acima citada.

#### **4.4.7. GESTÃO PRIVATIZADA DO CDF NÃO CONTRIBUI NA RECUPERAÇÃO DAS MULHERES PRESAS**

A unidade prisional feminina, assim como os demais presídios do Amazonas, é gerida por empresas especializadas, contratadas para a prestação de serviços e atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares à operacionalização de unidades prisionais da capital e do interior, incluindo a segurança penitenciária e demais ações voltadas para a rotina da pessoa privada de liberdade nos estabelecimentos prisionais.

A gestão privatizada do CDF ocorre desde sua inauguração em 2014<sup>63</sup>, mas esse modelo, no sistema prisional do estado, existe desde 2003, e já foi alvo de várias denúncias de envolvimento em corrupção, que vão desde falta de transparência de procedimentos licitatórios até maus-tratos contra as pessoas privadas da liberdade, conforme observa o relatório de vistoria dos estabelecimentos prisionais do Amazonas, realizado em 2022 pelo CNJ<sup>64</sup> (Brasil, 2022).

---

63 Atualmente, a gestão do Centro de Detenção Feminino em Manaus é feita pela empresa denominada “Reviver Administração Privada”.

64 Para mais informações, ver Relatório do CNJ disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-de-inspecoes-estabelecimento-prisionais-do-estado-do-amazonas.pdf>. Acesso em: 21 de janeiro de 2024.

Na composição do quadro de profissionais contratados pelas terceirizadas, constam psicólogos, dentistas, médicos, professores, enfermeiros, assistentes sociais e advogados. Apenas a direção, a direção-adjunta, o responsável pela estatística e os gerentes de segurança interna e externa são servidores públicos, conforme Relatórios do MNPCT (Brasil, 2022).

A privatização de serviço público, fundada na parceria público-privada, nos termos da Lei nº 11.079/04, é firmada por contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa (art. 2º). Constitui um contrato de concessão especial, com duração de longo prazo e de alto valor econômico, pelo qual o ente privado executa os serviços em seu nome, cumprindo ao poder público assegurar as condições de exploração e remunerar ao parceiro privado, nos termos do que foi ajustado, respeitada a parcela de risco assumida por uma e outra das partes.

A definição doutrinária de parceria público-privada consiste num contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar a obra pública ou prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração (Justen Filho, 2005, p. 549). Nesse tipo negócio, a empresa executora da obra ou prestadora do serviço se utiliza da infraestrutura estatal e recebe garantia especial e reforçada do Poder Público, para utilizá-la na obtenção de recursos no mercado financeiro.

No modelo de cogestão aplicado no Amazonas, a unidade prisional foi construída pelo estado e é dirigida por agentes públicos, enquanto os demais serviços, como segurança interna e prestação de serviços às pessoas privadas de liberdade, incluindo a vigilância e escolta interna, são realizados por agentes contratados pelas empresas terceirizadas. Além disso, existem outras empresas responsáveis pelo fornecimento de alimentação às detentas, numa espécie de quarteirização de serviço.

Cumprir registrar que não foram poucas as vezes que a privatização surgiu como diretriz para enfrentar alguns contratemplos na área da segurança pública, especialmente para solucionar o



problema da enorme massa de encarcerados que vem se acumulando no Brasil. Esse debate começou no início da década de 1990, quando eram intensas as discussões sobre os limites da intervenção estatal na vida socioeconômica e se tornou voga, nos meios acadêmicos, a defesa da estratégia de transferência de atribuições do poder público à iniciativa privada. Em razão desse quadro, surgiram também os debates no que tange à privatização das prisões, com posicionamentos divergentes.

Favoravelmente à terceirização, indiscutivelmente, os argumentos mais fortes partem dos empresários do ramo da atividade, citando como parâmetro as prisões privatizadas utilizadas nos EUA desde os anos de 1980. Esses empresários alegam que no Brasil, há muito tempo, não se investe devidamente no sistema penitenciário e que o caos instalado transformou as prisões em verdadeiras universidades do crime, constituindo um sistema antiético e desumano.

Aduzem os defensores que as empresas particulares, na competição de mercado, dispõem de maior agilidade, uma vez que estão liberadas da morosa e difícil burocracia, que muito prejudica a lenta rotina das instituições estatais. Com o discurso das prisões superlotadas, degradantes, violentas, desorganizadas e inseguras, muitos se aproveitam para alardear a privatização como solução do problema, justificando alegando os princípios da economicidade e eficiência. José Eduardo Faria (2017) enfatiza que, além do binômio custo/eficácia, vantagem das parcerias público-privadas é porque, por trabalharem com pessoas em linha de risco, as empresas terceirizadas tem sensibilidade para desenvolver serviços de regeneração.

Por outro lado, os que se opõem às privatizações criticam que, como sempre ocorre no Brasil, o debate em torno da questão foi conduzido principalmente por interesses políticos e econômicos que raramente colocam em primeiro lugar os interesses coletivos e o bem-estar da população, em todos os sentidos (Salla, 2014). Além disso, a privatização das prisões está marcada pela falta de transparência, dado que os processos de licitação e os contratos firmados para administração prisional são acobertados pela cultura do sigilo, na qual

interesses públicos e privados se misturam, se confundem, acarretando invariavelmente danos às fundamentais práticas republicanas que deveriam oxigenar a democracia (Pastoral Carcerária, 2014).

Segundo o Relatório da Pastoral, é necessário ter cautela para comparações entre prisões mantidas pelo Estado e aquelas mantidas por empresas que deram certo. Destaca que a comparação é difícil não só por conta de cálculos de custo, mas, sobretudo, porque as prisões privatizadas como modelo de sucesso são cercadas de uma série de medidas que as diferenciam das públicas, como, por exemplo, não ter superlotação, não receber presos “problemáticos”, manter os presos nas celas ou com baixa taxa de ocupação de trabalho para não adicionar custos operacionais.

O relatório ressalta que pouca credibilidade deve ser dada às prisões privatizadas, porque elas, na verdade, não operam com os mesmos problemas que as demais prisões mantidas pelo Estado. Não é de se admirar que as prisões privatizadas sejam apresentadas sempre como modelos, quando, na verdade, sonega-se o fato de que elas ficam resguardadas de participar dos desafios cotidianos das administrações prisionais.

Existe também a discussão quanto ao aspecto ético, por coisificação da pessoa, haja vista que, nas privatizações das prisões, o objeto do contrato é o ser humano e seus direitos, de modo que, no contexto capitalista, o interesse maior da iniciativa privada na exploração do setor penitenciário é o lucro, que se dá através do preso, sem que haja a preocupação com a garantia da reinserção social do delinquente. Assim, poderia até não haver interesse em diminuir a superlotação carcerária, porque o empreendedor recebe por preso, sendo certo que um contrato *per capita* garante a margem de lucro oriunda da própria existência da criminalidade, já que o encarceramento é a alma do negócio.

É o Estado quem condena e assume obrigações legais e éticas em relação aos presos, ressaltando que condenar prisão acarreta a perda da liberdade. A propósito da questão, José Eduardo Faria (2017) destaca que a segurança e justiça se inserem entre as funções precípuas do setor

público, e, portanto, mesmo que as prisões brasileiras tenham sido sucateadas por in consequência dos dirigentes, o fracasso do Estado no cumprimento de seus papéis básicos não justifica a apropriação de serviços prisionais por empresas privadas.

Os serviços relacionados à custódia de pessoas presas, como a disciplina, segurança, transporte, assistência jurídica e social, constituem atividade do poder de polícia, segundo a definição do art. 78 do CTN<sup>65</sup>. Aliás, o STF suspendeu em caráter liminar a parte da Lei 13.190/2015 que acrescentou vários dispositivos à LEP, transferindo o poder de polícia para as empresas privadas<sup>67</sup>. Ademais, o inciso III do art. 4º da Lei das PPPs, de igual modo, veda a delegação do exercício de polícia à parceira privada no âmbito da administração pública.

Por sua vez, tanto o CNPCP por meio da Resolução nº 08/2002, quanto o CNPCT por meio da Recomendação nº 02/2015, já deliberaram contrariamente à terceirização das atividades de cárcere, tanto que expediram recomendação aos Governos Estaduais e Federal para a não privatização dos serviços relacionados à custódia de pessoas presas, relativamente a várias atividades prisionais, incluindo disciplina, segurança, transporte, assistência jurídica, médica, psicológica e social.

No caso da unidade feminina de Manaus, conforme apontou o MNPCT, os profissionais contratados pelas empresas não apresentam qualificação adequada, recebem poucos salários, sofrem forte rotatividade e não possuem plano de carreira. Além disso, para iniciarem os trabalhos, os funcionários realizam apenas um breve curso preparatório na Escola de Administração Penitenciária (ESAP), de modo que não dispõem de conhecimento técnico suficiente para exercer efetivamente o acompanhamento da execução penal.

---

65 Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Nesse sentido, a privatização dos serviços de custódia, segurança e vigilância interna, além de violar a indelegabilidade do exercício do poder de polícia e atividades exclusivas do Estado, atentam contra as regras de proteção aos direitos humanos, nacionais e internacionais, das pessoas com liberdade privada. De mais a mais, a relação entre as detentas e os agentes terceirizados fica bastante prejudicada, pois, conforme observou o MNPCT, a contratação dos agentes e o pagamento de salários pela empresa não atenderam completamente aos requisitos do art. 77, §§ 1º e 28º da LEP<sup>66</sup> e vários dispositivos das Regras de Mandela e das Regras de Bangkok.

Segundo as Regras de Mandela, a administração prisional deve promover seleção cuidadosa de funcionários de todos os níveis, uma vez que a administração adequada da unidade prisional depende da integridade, humanidade, capacidade profissional e adequação para o trabalho de seus funcionários (Regra 74, 1). Além disso, as Regras de Bangkok determinam que todo funcionário designado para trabalhar com mulheres presas deverá receber treinamento sobre os direitos humanos e as necessidades específicas das mulheres (Regra 33, 1).

Considerando que o trabalho em unidades prisionais já é, em si, uma atividade de risco, tal condição é ainda mais agravada pela possibilidade de demissão, ausência de plano de carreira e baixa remuneração, o que facilita a existência de suborno dos terceirizados por presos. Para que haja uma boa gestão nos estabelecimentos prisionais, no tocante ao tratamento de reclusos, as Regras Mandela enfatizam que a administração penitenciária selecione cuidadosamente o pessoal de todas as categorias e com pagamento de salários e vantagens baseado na natureza do trabalho (Regra 74, 3).

Com efeito, uma alta rotatividade de funcionários pelas precárias condições de trabalho favorece a ocorrência de tortura e maus-tratos, sobretudo porque, ao ser praticada uma violação, o empregado responsável é demitido e outro logo assume o seu lugar.

---

66 STF - MS 33889 MC/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Julgamento em 19-11-2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/ms-33889-jabuti-liminar-barroso.pdf>. Acesso em 20 de dezembro de 2023

Essa mobilidade dificulta a identificação dos agressores, que podem já ter sido demitidos ou transferidos para outra unidade prisional. As Regras de Bangkok apregoam que deverão ser elaborados e aplicados regulamentos, como políticas claras sobre a conduta de funcionários/as, com o intuito de prover a máxima proteção às mulheres presas contra todo tipo de violência física ou verbal motivada por razões de gênero, assim como abuso e assédio sexual (Regra 31).

A situação da alta rotatividade no quadro de pessoal das terceirizadas, com baixos salários, e, mínima ou nenhuma qualificação para o serviço de custódia de presos, é agravada pela ausência de controle externo sobre a atuação da conduta dos funcionários. Ademais, a ausência de estabilidade estatutária acaba por facilitar demissões e dificultar, por exemplo, a apuração de denúncias de tortura cometidas contra as mulheres presas, já que a solução mais facilmente adotada é a substituição, transferindo terceirizado para outra unidade prisional, perpetuando as violações aos direitos das internas.

Com efeito, o trabalho desempenhado pelos agentes de controle das empresas dentro do cárcere é de importância relevante à reinserção social e contribui para resgatar a dignidade das mulheres presas. Para que ocorra o bom funcionamento desses serviços, a capacitação dos/as funcionários/as de penitenciárias femininas deverá colocá-los em condição de atender às necessidades especiais das presas para sua reinserção social, tendo em vista que a reabilitação é um dos principais objetivos da sentença que determina o encarceramento de alguém, como delineado na LEP<sup>67</sup>.

No entanto, o que se tem visto na prática é que a privatização não representou a solução mágica para prisões que, por natureza, são ambientes degradantes e violentos. Conforme amplo estudo coordenado pela Pastoral Carcerária do Amazonas<sup>68</sup>, o estabelecimento de gestão

---

67 Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado

68 Disponível em: <https://ponte.org/massacre-em-manaus-deixa-claro-que-terceirizacao-nao-valeu-a-pena/>. Acesso em: 20 de janeiro de 2024.

terceirizada se mantêm distantes de assegurar condições dignas aos presos. Ao privatizar unidades prisionais, o Estado transfere o seu poder punitivo a uma entidade com interesses meramente lucrativos. No Amazonas, desde o início da terceirização, os resultados têm sido ineficientes, apesar da “derrama” de dinheiro público para algumas dessas empresas. Por exemplo, apenas para uma terceirizada foi transferido em 2016 o valor de R\$ 326,3 milhões do Governo Estadual<sup>69</sup>, porém, a gestão carcerária recrudescer para pior assustadoramente.

Se a privatização do sistema prisional fosse eficaz, o cenário nas penitenciárias do Amazonas seria diferente, sem o controle exercido por facções criminosas como o PCC (Primeiro Comando da Capital), FDN (Família do Norte), CV (Comando Vermelho) e CVAM (Comando Vermelho do Amazonas), além de outros grupos menores que mantêm constantes conflitos internos. Igualmente, não teríamos presenciado o trágico episódio de 1º de janeiro de 2017 no Compaj, onde ocorreu um massacre que resultou em várias mortes e pessoas feridas, marcando a terceira rebelião mais mortal na história do sistema carcerário brasileiro. Este evento só é superado pelo motim no Centro de Recuperação Regional de Altamira, no Pará, em 27 de julho de 2019, com 58 (cinquenta e oito) vítimas, e pelo massacre do Carandiru, em São Paulo, em 2 de outubro de 1992, onde 111 (cento e onze) detentos perderam a vida.

Mesmo assim, o estado do Amazonas insistiu em apostar na gestão terceirizada, cuja incapacidade e ineficiência mais uma vez ficaram comprovadas com a ocorrência de outra rebelião, cerca de dois anos depois daquela de 2017, nos dias 26 e 27 de maio de 2019, em que outro massacre no sistema carcerário do Amazonas que resultou na morte de 55 (cinquenta e cinco) detentos, em quatro unidades prisionais da capital. O novo episódio de violência foi creditado também às facções criminosas que ditam as ordens nos presídios

---

69 Disponível em: <https://amazonasatual.com.br/governo-pagou-em-2016-632-a-mais-para-empresa-que-administra-presidios-no-amazonas/>. Acesso em: 20 de janeiro de 2024

de Manaus<sup>70</sup>. Certo é que a escalada das chacinas e os massacres prisionais trouxeram à tona a fragilidade do modelo de cogestão que não foi capaz de diminuir a violência e a corrupção nas unidades prisionais, bem como revelou-se excessivamente custosa ao Erário alcançando valores exorbitantes para a operação prisional, por muito tempo escusa de planejamento e fiscalização. Além disso, alegando imperativos de segurança, informações básicas sobre a administração prisional foram concentradas nas empresas, sem a possibilidade de fiscalização pelo poder público e a sociedade civil amazonense.

A falta de transparência nas licitações para contratar as empresas tem gerado muitas denúncias, sobretudo devido à dificuldade para o estado explicar o alto custo pago mensalmente por pessoa presa. Ainda segundo o relatório do CNJ<sup>71</sup>, entre as inconsistências apuradas, as mais frequentes eram: projetos básicos sem transparência de valores; dificuldade de fiscalização dos contratos; 12 (doze) ações civis públicas; 36 (trinta e seis) recomendações do TCE; notificações do MPC; 06 Termos de Ajuste de Conduta (TAC). Nesse sentido, coube ao Judiciário declarar nulos os contratos devido às irregularidades.

A estimativa de valor mensal por preso no Amazonas está muito acima da média nacional. Em recente levantamento publicado pelo CNJ, feito no Relatório Calculando Custos Prisionais: Panorama Nacional e Avanços Necessários, publicado em 2021, a média nacional do custo mensal por preso foi de R\$ 1.803 (hum mil, oitocentos e três reais), cálculo retirado da média dos gastos nas Unidades Federativas. No referido estudo, o estado do Amazonas tem o custo mensal de R\$ 2.174 (dois mil, cento e setenta e quatro reais), desconsiderando nesse cálculo os custos com o pagamento de pessoal, gasto que, em geral,

---

70 Disponível em: <https://www.portalmarcossantos.com.br/2019/04/30/armas-e-centenas-de-muni-coes-sao-apreendidas-em-pavilhao-com-presos-de-faccao/>. Acesso em: 21 de janeiro de 2024.

71 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-de-inspecoes-estabelecimento-prisionais-do-estado-do-amazonas.pdf>. Acesso em: 21 de janeiro de 2024.

compõe mais da metade do custo do preso, segundo o relatório do CNJ<sup>72</sup>.

Se as privatizações vão continuar ou não na gestão prisional, não se sabe, mas é oportuno refletir sobre esse modelo, porque até agora só se notam aumentadas as deficiências dos serviços prestados às detentas do CDF pelos funcionários dessas empresas. É preciso alertar sobre a necessidade urgente de uma intervenção por parte da SEAP para estancar a insistência dos abusos e exigir a prestação do serviço eficiente, de modo a garantir a prevalência de um tratamento humanizado para as pessoas privadas da liberdade.

Assim, se as empresas terceirizadas, após um longo período oferecendo serviços, não logram êxito em auxiliar na reabilitação das detentas, nem conseguem, em sua administração conjunta com a SEAP, coibir a influência e o controle de facções criminosas nas unidades prisionais, e ainda falham em assegurar os direitos dos encarcerados de ambos os gêneros, é hora do governo do Amazonas repensar o modelo de gestão com a iniciativa privada e assumir com exclusividade a custódia das detentas por meio de agentes públicos concursados<sup>73</sup>.

#### **4.4.8. OS PROJETOS, O TRABALHO E A EDUCAÇÃO OFERECIDOS ÀS MULHERES NA UNIDADE PRISIONAL SÃO INSUFICIENTES PARA REINserÇÃO SOCIAL**

O sistema penitenciário não deve agravar o sofrimento da pessoa custodiada além das agruras da segregação, exceto pontualmente, por razões justificáveis para a manutenção da disciplina e segurança. O tratamento de qualquer um na prisão deve ter como propósito, até onde a sentença permitir, a criação nos presos da vontade de levar uma vida

---

72 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-de-inspecoes-estabelecimento-prisionais-do-estado-do-amazonas.pdf>

73 Desde o ano de 1996 não é realizado certame para agentes de segurança penitenciária, situação que legou déficit crônico de pessoal ativo nas unidades prisionais.



de acordo com a lei e autossuficiente após sua liberdade, bem como o desenvolvimento do senso de responsabilidade e autorrespeito das pessoas com a liberdade privada.

Em visita às Varas de Execução Penal do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), no dia 19 de dezembro de 2023, para obter informações sobre a existência de projetos aplicados às mulheres presas no CDF, este pesquisador obteve entrevista informal com a Assistente Social (Servidora da SEAP cedida ao TJAM) que atua nas três Varas de Execução em Manaus. Na entrevista, a Assistente Social informou que não existe projeto de trabalho do TJAM aplicado nas prisões, femininas ou masculinas.

Alguns tipos de trabalhos formais existentes são de iniciativa da própria SEAP, que faz convênio com empresas privadas, a fim de disponibilizar, nas dependências da unidade, atividades apenas às presas sentenciadas, tendo em vista que não é possível oferecer para internas que cumprem prisão provisória, porque há uma rotatividade muito grande dessas mulheres. Além disso, ainda não há condenação para que as internas temporárias possam remira pena aplicada com o trabalho.

No entanto, segundo a Assistente Social, não é comum empresas se instalem nas unidades prisionais, disponibilizando trabalho, especialmente nos últimos anos, devidos às medidas de isolamento por conta da COVID-19. Mas quando existem atividades, as detentas que trabalham, no regime fechado, se beneficiam com a remissão da pena e com a remuneração no valor de um salário-mínimo, que vai para a família. Já as mulheres que cumprem pena nos regimes semiaberto e aberto recebem um pecúlio.

A assistente informou também sobre um projeto executado por uma professora de psicologia de uma instituição de ensino particular de Manaus que lidera um grupo de estudo. A entrevista foi obtida com a profissional indicada e foi informado de que o projeto se denomina “Protegendo Mães e Salvando Vidas” e faz acompanhamento das egressas após a prisão ou quando vão para o regime aberto.

Nesse projeto, objetiva-se colocar a egressa no mercado de trabalho e oferecer formação educacional em todos os níveis, inclusive, há mulheres cursando faculdade particular, porém paga pela própria família, mas com descontos concedidos pela instituição de ensino a título de bolsa-desconto. Cerca de um terço das egressas que se engajam ao projeto consegue colocação no mercado de trabalho, outra grande parte se matricula entre o ensino fundamental e médio em escolas públicas.

Nota-se que a importância do projeto “Protegendo Mães e Salvando Vidas”, não só para ensino e trabalho, mas como uma das melhores maneiras de inclusão social das egressas no cotidiano de uma vida normal, evitando a reincidência criminal, para que a saída da prisão não seja um breve retorno, bem como resgata a dignidade dessas mulheres, cujo tempo de cárcere lhes reduziram à condição de animal embrutecido, devido às doenças, à má alimentação, à falta de higiene e aos diversos tipos de humilhações sofridos.

Infelizmente, o próprio poder público não toma a iniciativa de projetos de tamanho poder transformador, que deveria existir como política pública permanente, incluído no orçamento anual. No caso de apenas particulares executarem, a qualquer momento o projeto pode ser interrompido, geralmente, por falta de verbas. Não se pode pensar que políticas afirmativas, especialmente para pessoas presas e egressas do cárcere, sejam gastos ou despesas para o poder público, ao contrário, devem ser encaradas como investimento, que beneficia a detenta, seus familiares e a sociedade como um todo.

Os projetos que existem no CDF são oferecidos pela própria SEAP, segundo informou Assistente Social, estão relacionados a atividades de corte de cabelo, manicures, pequenos artesanatos, entre outros de natureza miúda. Infelizmente, esse tipo de trabalho, além de ser a única opção para as detentas, passou a ser algo de caráter permanente na unidade feminina, pois esse tipo de atividade é semelhante ao que havia em 2015.

À época da pesquisa de mestrado (2015 a 2017), quando as unidades ainda eram separadas (CDPF e COMPAJ), esse pesquisador

fez várias visitas às unidades durante 2016 e identificou que algumas mulheres trabalhavam formalmente, porém, à época das visitas, estavam sem atividade porque a empresa colaboradora havia desinstalado os equipamentos (Lima, 2018). Quando prestavam serviços a essa empresa, as detentas recebiam remuneração.

Na inspeção realizada no CDF pelo CNJ<sup>74</sup> maio de 2022 (Brasil, 2024), o relatório apontou que não havia postos de trabalho para todas as mulheres no projeto que a administração prisional informou que funcionava dentro da unidade prisional. Constatou que havia algumas mulheres presas trabalhando nesse projeto e outras nos serviços gerais do próprio estabelecimento, as quais são chamadas de “faxinas”.

As “faxinas” prestam serviços gerais no corredor, como a entrega de materiais para as demais, entrega das marmitas e retirada das sobras. O relatório registrou que algumas mulheres sentenciadas que estariam em situação de castigo haviam sido levadas, no dia da inspeção, ao local de trabalho do projeto sem, contudo, trabalharem, evitando assim contato e possíveis exposição à equipe de inspeção do CNJ (Brasil, 2022).

Algumas das mulheres na unidade relataram para a equipe de vistoria do CNJ que as oportunidades de trabalho não são ofertadas a algumas delas em virtude do “passado”, ou seja, porque cometeram alguma falta disciplinar na prisão ou porque o crime cometido “lá fora” causa repugnância aos agentes prisionais.

Esse comportamento, impossibilitar a remissão da pena pelo trabalho, impede da presa a obter a módica contraprestação salarial para despesas própria e da família, pode piorar a situação psicossocial, além do estigma gerado pelo aprisionamento, impactando também na qualidade do retorno à vida fora do cárcere.

Afora a atividade formal desativada, havia um salão de beleza e outros espaços para oficinas onde raramente se desenvolviam atividades, como, costura, limpeza, lavanderia, artesanato e salão de beleza, sem remuneração, ou seja, as atividades que ainda funcionavam

---

<sup>74</sup> Disponível em: <https://www.seap.am.gov.br/seap-abre-novas-vagas-de-trabalho-para-o-publico-do-regime-semiaberto-e-aberto/>. Acesso em 24 de janeiro de 2024.

nas oficinas que eram improvisadas, não remuneradas e com acesso bastante precário. Na verdade, eram semelhantes àquelas atividades mencionadas pela Assistente Social agora em dezembro de 2023 (corte de cabelo, manicure, artesanatos miúdos etc.).

Se comparado com os tipos de trabalhos oferecidos aos homens, as atividades disponíveis às mulheres são inferiores. Nos editais lançados pela SEAP para receber currículos de apenados dos regimes semiaberto e aberto, as vagas são para trabalhos de pintor, soldador, eletricista, marceneiro, pedreiro, ajudante de pedreiro, dentre outros 78 (setenta e nove). Isso não significa dizer que esses trabalhos não sejam inferiores aos dos homens sem envolvimento com crimes.

De igual modo, não se defende a eliminação do trabalho oferecido às mulheres presas, por mais simplório ou rude que sejam. Apenas quer demonstrar-se que não há isonomia entre homens e mulheres, mesmo no contexto da prisão. Como se vê, as poucas atividades práticas de caráter informal, oferecidas sem regularidade e sem estrutura no CDF, não garantem a sustentabilidade econômica das detentas.

Aliás, os cursos e trabalhos disponíveis reforçam papéis tradicionais e desiguais de gênero, uma vez que todos estão vinculados a tarefas domésticas (costura, limpeza, lavanderia etc.). Com isso, há poucas oportunidades para que as mulheres presas se especializem em atividades que as qualifiquem efetivamente para a entrada no mercado formal de trabalho no mesmo patamar de igualdade dos homens, ao ganharem a liberdade.

Segundo os princípios básicos das Regras Nelson Mandela, o trabalho na prisão é apresentado como uma medida apta a aumentar nos presos a habilidade de viver de modo digno após voltar à liberdade. Dessa forma, prevê-se que a organização e os métodos do trabalho penitenciário devem se aproximar de trabalho semelhante fora do estabelecimento, garantindo aos reclusos os cuidados destinados a proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores e que a lei preveja seus direitos de limitação do tempo de jornada, descanso semanal, remuneração equitativa, indenização em caso de acidente de trabalho ou doenças profissionais, dentre outros. A Convenção

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW, de 1979, e em vigor desde 1981, é o primeiro tratado internacional que dispõe amplamente sobre os direitos humanos da mulher, descrevendo duas das frentes propostas que são a promoção dos direitos da mulher na busca da igualdade de gênero e repressão de quaisquer discriminações contra a mulher nos Estados partes, seja na prisão ou em liberdade.

Com efeito, aplicando-se no que couber às encarceradas, a CEDAW é a Carta Magna dos direitos das mulheres e simboliza o resultado de inúmeros avanços principiológicos, normativos e políticos construídos nas últimas décadas, em um grande esforço global de edificação de uma ordem internacional de respeito à dignidade de todo e qualquer ser humano.

A propósito, os artigos 10 a 14 da CEDAW estipulam que os Estados-partes eliminem a discriminação na educação, no trabalho, na saúde, na vida cultural, social e econômica das mulheres.

Por sua vez, as Regras mínimas para o tratamento de reclusos e as Regras de Tóquio, ambas incorporadas às Regras de Bangkok, recomendam que os presos e infratores sejam tratados sem discriminação, estabelecendo que: (i) todos os reclusos condenados devem trabalhar de forma remunerada, em conformidade com as suas aptidões físicas e mentais; (ii) o trabalho oferecido deve ser útil para conservar o recluso ativo e de modo que mantenha ou aumente as capacidades para preparar o recluso na vida depois de libertado.

O setor destinado à educação conta, com 03 salas de aula que contêm carteiras, mesa para a professora, quadro branco e divisão entre a professora e alunas por muro e grades. Aplica-se aula pelo sistema EJA (Educação de Jovens e Adultos), porém a frequência ainda muito baixa. Durante a inspeção do CNJ<sup>75</sup> (02/05/2022), estava havendo aula para apenas 01 aluna em uma das salas e as duas outras professoras não estavam em aula no momento.

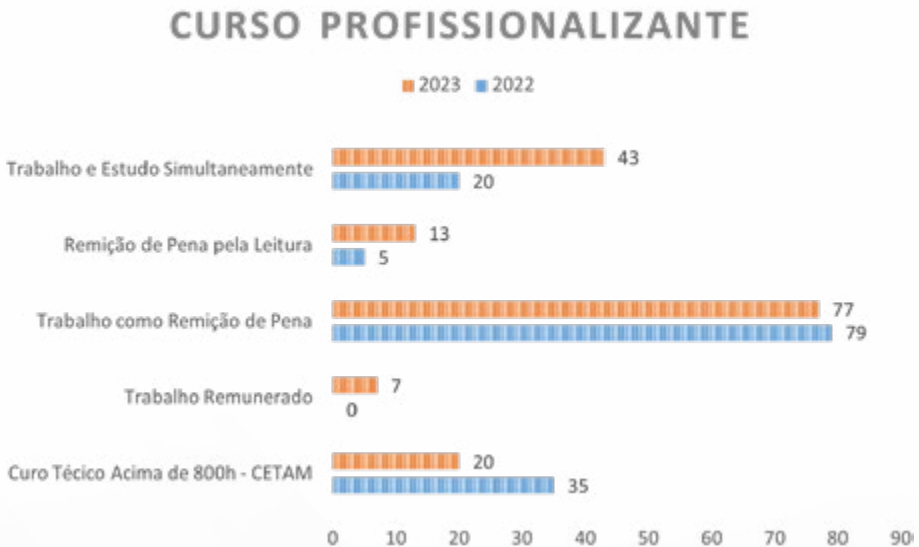
---

75 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-de-inspecoes-estabelecimento-prisionais-do-estado-do-amazonas.pdf>. Acesso em: 21 de janeiro de 2024.

Quanto ao quesito educação, a situação de agora melhorou em relação a 2015, quando não existia educação formal ministrada às presas, com ciclo completo capaz de permitir a continuidade das séries escolares. Agora a SEAP, por intermédio da Secretária de Educação e Desporto Escolar (SEDUC) e parceria com instituições privadas, oferece dentro da unidade prisional ensino básico (fundamental e médio).

Nos dados de 2022 e 2023, os gráficos do segundo capítulo apontam que, dentre as presas do CDF, houve um aumento significativa de mulheres que concluíram o ensino fundamental e médio, outras não quiseram informar (provavelmente analfabetas). Já em relação aos cursos profissionalizantes oferecidos pela SEAP em parceria com o CETAM, a procura ainda é baixa, sendo que a maior participação se dá, não para a capacitação profissional propriamente dita, mas em busca do benefício da remissão da pena pelos simples fato de estarem participante formalmente num dos cursos, conforme demonstra o gráfico a seguir.

**Gráfico 11 - Gráfico x Cursos profissionalizantes no CDF**



Fonte: Elaborado pelo autor a partir de dados SEAP/2023, 2024.

No entanto, há insatisfação das detentas em relação à qualidade dos cursos oferecidos, porque não conseguem prepará-las para o mercado de trabalho quando saírem da prisão, já que são atividades sem inovação tecnológica, não passando de cursos tradicionais e de baixa qualidade. Assim, é importante que seja implantada uma política educacional para as detentas, cuja maioria é composta de mulheres jovens, para que deem continuidade aos seus estudos ou comecem as primeiras instruções, no caso das analfabetas, a fim de que recebam a capacitação mínima para a inserção no mercado de trabalho de acordo com as exigências tecnológicas.

As citadas Regras de Bangkok estabelecem, em resumo, que: (i) devem ser tomadas medidas no sentido de melhorar a educação de todos os reclusos, incluindo instrução religiosa nos países; (ii) a educação de analfabetos e jovens reclusos será obrigatória, prestando-lhe a administração especial atenção; (iii) a educação dos reclusos deve estar, na medida do possível, integrada ao sistema educacional do país, para que depois da sua libertação possam continuar, sem dificuldades, a sua educação.

#### **4.4.9. INSUFICIÊNCIA DO SERVIÇO DE SAÚDE OFERECIDO ÀS PRESAS NA UNIDADE**

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) declara “a assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico” (art. 14). Por sua vez, as Regras de Bangkok, voltadas majoritariamente para a população carcerária feminina, procuram complementar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso e as Regras Mínimas para a Elaboração de Medidas não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio) considerando as necessidades específicas femininas. As mulheres privadas da liberdade necessitam de assistência à saúde diferenciada em relação aos demais presos, tendo em vista as condições específicas.

Além dessas regras, as prisões brasileiras devem seguir as diretrizes do PNSSP segundo as quais a administração penitenciária deve proporcionar cuidados contínuos e de boa qualidade, abrangentes à população prisional; contribuir para o controle e/ou redução de doenças frequentes que afetam a população prisional; e definir e implementar ações e serviços coerentes com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS).

Como já ressaltado ao longo desse livro, existem poucos estudos sobre as mulheres encarceradas, assim como é notória a escassez de informação sobre as regras específicas à saúde das detentas, como as Regras Bangkok. Já foi ressaltado também que, com a crescente população carcerária feminina, órgãos públicos e instituições não governamentais têm divulgado informações nos últimos anos sobre o assunto, entretanto, ainda faltam dados concretos, mais detalhados e confiáveis, para garantir que políticas públicas que atendam às reais necessidades dessa população mais vulnerável do sistema carcerário.

Os dados disponíveis em relação às internas do CDF de Manaus também não são confiáveis, na medida em que as informações divulgadas pelos canais oficiais da administração penitenciária local não coincidem com os dados divulgados por instituições de pesquisa independentes ou até mesmo com os relatórios de inspeção produzidos por órgão oficiais em nível nacional, com o Conselho Nacional de Justiça e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Com efeito, segundo os relatórios do CNJ e do MNPCT produzidos nos anos de 2021 e 2022 a assistência à saúde foi um dos pontos mais reclamados pelas próprias mulheres na unidade prisional objeto da pesquisa. Apesar da direção informar que, no geral, o atendimento médico era satisfatório, as detentas, contudo, reclamam das dificuldades para atendimentos de urgência, demora para a realização de cirurgias, por exemplo, apendicite.

Os documentos denunciam diversos problemas que impactam não apenas na saúde, mas na própria dignidade das detentas. Apontam que o número de presas com doenças infectocontagiosas, entre sífilis, hepatite B, hepatite C, HPV, HIV e tuberculose, era de 55 (cinquenta



e cinco) das 299 (duzentas e noventa e nove) mulheres no período de estudo. Entre as mulheres privadas da liberdade, 22 (vinte e duas) estavam com doenças de pele, que podem ser infectocontagiosas dependendo do tipo, e com doenças crônicas havia 10 (dez) com hipertensão, 06 com diabetes, 02 com asma, 02 com cardiopatia.

Segundo o relatório do CNJ, o profissional da odontologia comparece ao CDF duas vezes por semana (terças e quintas). A ginecologista também comparece duas vezes na semana. A administração prisional informou que o caso mais recorrente é sangramento vaginal por lesão no colo do útero. Relatou, ainda, que há casos de internas que vão para atendimento médico, com mais de 40 anos de idade, sem jamais ter realizado na vida exames preventivos. A ginecologista da unidade mostrou os prontuários organizados e os procedimentos referentes ao pré-natal da única gestante que havia à época.

As mulheres do CDF passavam pela clínica geral a cada 100 dias, porém, em alguns casos específicos, inexistia a distribuição de medicamentos para as 04 mulheres acometidas do vírus HIV. Isso denuncia que elas não estavam recebendo seus remédios de modo uniforme e continuada, contrariando o que dispõe a Regra 14 das Regras de Bangkok. Assim, por mais que o agendamento para atendimento médico geral e ginecológico seja satisfatório, porém, os atendimentos para doenças específicas, como exames de HPV e mamário, ou atendimento para casos emergenciais e urgentes não são tempestivos.

Situação preocupante apontado nos relatórios diz respeito à falta de distribuição de preservativos durante as visitas íntimas. As reclusas estão expostas à uma série de riscos de doenças sexualmente transmissíveis, dentre elas a AIDS. O preservativo age como um eficiente método contraceptivo, evitando assim a gravidez indesejada ou não planejada. Porém, a falta de distribuição pelo poder público termina, não prejudicando apenas a saúde das detentas, mas resultará também no aumento de crianças que nascem no cárcere e que permanecerão na prisão durante o período de amamentação, depois serão

dolorosamente separadas de suas mães e entregues para o sistema de adoção quando não há familiares que façam o acolhimento.

Quanto à saúde mental, demonstrou no relatório que existe a prática da hipermedicalização, baseada em psicotrópicos com precariedade na oferta de serviços psicológicos para fins de acompanhamento terapêutico. Dentre os documentos entregues pela direção da unidade, constava que no mês de abril de 2022, havia 63 (sessenta e três) das 121 (cento e vinte uma) mulheres reclusas fazendo uso de uma ou mais espécie de remédios psicotrópicos. Havia, também, 03 mulheres com transtorno mental, uma das quais estava sendo encaminhada para cumprir medida de segurança.

Sobre a pandemia especificamente, o relatório aponta que o processo de atendimento era feito da seguinte forma: quando o paciente chegava na unidade, passava pela equipe médica que fazia o levantamento sobre a vacinação para Covid-19. Caso a detenta não tivesse sido vacinada, ou ainda não tivesse tomado a dose de reforço, entraria na lista para ser vacinada. Não havia casos registrados de internas contaminadas na análise do relatório.

Quanto aos procedimentos relacionados aos casos de óbito das detentas do CDF, as autoridades da administração prisional relataram que quando ocorre uma morte, a equipe médica da unidade é imediatamente chamada, na sequência a polícia judiciária é acionada para realizar o exame de corpo de delito e produzir o laudo.

Sobre o fornecimento de material de higiene, o relatório destacou que as presas recebiam sabonete e papel higiênico semanalmente, creme dental e aparelho de depilação mensal, bem como absorventes e outros itens. No entanto, no relatório apontou que durante a inspeção os profissionais registraram reclamação sobre a insuficiência da quantidade de absorventes distribuídos.

A alimentação é produzida fora da unidade. Chega em quentinhas tipo “marmitex”, acondicionadas em caixas de isopor, transportadas por um caminhão. Devido ao processo de transporte e longas esperas, frequentemente a comida perde propriedades e pode ser consumida “azedada”. Regra geral, são cinco refeições diariamente, distribuídas por

internas classificadas para o trabalho, sendo consumida nas próprias celas. Não há previsão de alimentação seletiva para diabéticos ou populações indígenas.

Quanto à entrada de alimentos por parte dos visitantes, não é permitida a entrega de “sacolas”, como se chama localmente. Os familiares só têm autorização para, nos dias de visita, levar a comida dos filhos que ainda são crianças. Informaram que isso ocorre no estado inteiro, por determinação em regulamento próprio da SEAP.

Na unidade, existe fornecimento de água encanada para higienização, mas de forma limitada, controlado por horários pré-estabelecidos. Nos espaços de convivência coletiva há bebedouros e em cada cela dispõe de um “galão” de água de 20 litros para consumo interno. Na inspeção, descobriu-se que há um racionamento de água, sendo a torneira liberada de 4 em 4 horas por apenas 10 minutos, porém a água vem suja.

Nesse diminuto período, as internas devem tomar banho, lavar roupas, fazer a limpeza, de sorte que precisam armazenar a água em tonéis para lavagem de roupas, manutenção da higiene e necessidades básicas. Constatou-se que nas celas não havia vaso sanitário, mas apenas um buraco no chão, tampouco havia chuveiro, sendo o banho feito de caneca, de forma improvisada. Por fim, descobriu-se que a água utilizada para ingestão não era potável.

Além disso, houve relato de muitas detentas com sangramento vaginal por lesão no colo do útero, a enfermagem se recusando a ceder um simples remédio para dor de cabeça, enquanto pratica a hipermedicalização à base de psicotrópicos (calmantes e tranquilizantes), mulheres que convivem com o vírus HIV sem o “kit” de medicamentos, uso abusivo de drogas no pavilhão das presas provisórias, muitas internas com quadro de hipertensão e depressão.

Outrossim, havia mulheres com intenso sofrimento físico e psicológico, além da dificuldade para encaminhar as internas dependentes de drogas à clínica de reabilitação. A propósito, durante a inspeção, verificou-se uma outra mulher, presa provisoriamente, em sofrimento mental. A detenta já tinha sido diagnosticada com

transtorno mental (esquizofrenia), em 2019. Na época, foi internada em hospital psiquiátrico, tendo iniciado o tratamento específico, porém não houve continuidade da medicação, o que ocasionou o retorno de episódios de surto psicótico na prisão.

Enquanto aguardam atendimento pelos profissionais das equipes de saúde, as detentas permanecem algemadas, situação grave que se aplica indiscriminadamente na unidade. Com efeito, tal prática desrespeita a Resolução nº 3/201248 do CNPCP segundo a qual, quando possível, não sejam utilizadas algemas ou outros meios de contenção em presos atendidos em unidades hospitalares ou a ela conduzidos. Além a medida contraria a Súmula Vinculante nº 11 do STF, que somente permite o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito.

Nesse contexto, a assistência à saúde no sistema prisional amazonense fere a dignidade da pessoa humana, preceito fundamental básico previsto no art. 1º, III, da CF, assim como não atende as normas da LEP, SUS, regras da PNAISP (Portaria Interministerial nº 1/2014), da PNAMPE (Portaria nº 210/2014), Resolução nº 04/201449 do CNPCP, nem as Regras de Bangkok, que estabelecem diretrizes específicas ao cuidado às mulheres em privação de liberdade e egressas do sistema prisional.

Assim, é importante refletir sobre as condições enfrentadas pelas detentas no Amazonas, descritas nos relatos acima. Não bastam os esforços para mitigar os riscos da pandemia, mas também atender as lacunas persistentes em outros aspectos da saúde. As iniciativas de vacinação contra a Covid-19 destacam uma preocupação com a saúde pública dentro do CDF. No entanto, as deficiências de atendimento específico à saúde da mulher reclusa, no fornecimento de alimentação adequada, na garantia de acesso à água potável e nas condições gerais de vida no cárcere apontam para desafios que ainda precisam ser superados.

Este panorama reforça a necessidade de uma atenção contínua e de reformas abrangentes no sistema carcerário, com o objetivo

de assegurar que os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade sejam respeitados. O compromisso com a dignidade humana, a saúde e o bem-estar das detentas deve ser a pedra angular das políticas de gestão prisional, promovendo um ambiente que favoreça a reabilitação e prepare as pessoas para uma reintegração bem-sucedida na sociedade.



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo analisou a situação dos direitos das mulheres custodiadas no estado do Amazonas, especificamente no Centro de Detenção Feminino em Manaus, identificando as vulnerabilidades das políticas públicas disponibilizadas às detentas e demonstrando o quanto isso repercutiu de forma negativa para a ressocialização das mulheres no sistema prisional.

A limitação deste estudo deveu-se à inexistência de banco de dados com informações oficiais para acompanhamento de mulheres egressas do sistema prisional no Amazonas ou, quando existente, houve muita resistência das instituições locais para disporem o acesso aos documentos. Ademais, a limitada produção científica para embasar os achados também impediu que a pesquisa se ampliasse um pouco mais.

De todo modo, os relatórios elaborados por instituições independentes, como a Pastoral Carcerária, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, INFOPEN (Departamento Penitenciário Nacional), Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Conselho Nacional de Justiça, serviram de fonte secundária para embasar a pesquisa, já que produzem dados periodicamente acerca do sistema carcerário brasileiro.

O estudo apontou que o aprisionamento de mulheres é um fenômeno que tem aumentado significativamente no Brasil, nas últimas décadas, trazendo impacto para as políticas de segurança, administração penitenciária, assim como para as políticas específicas de combate à desigualdade de gênero. Apesar dessa realidade, uma parcela da sociedade ainda imagina a mulher incapaz de cometer crimes tal qual o homem.

Isso ocorre porque o modo de submissão física ou simbólica, muitas vezes estigmatizada pela concepção patriarcal, tem estabilizado ao longo dos tempos o papel da mulher nas responsabilidades sociais. Esses marcadores contribuíram para determinar historicidades aos

valores culturalmente consolidados e para potencializar conflito histórico de liberdade e igualdade de direito entre homens e mulheres.

Não obstante o pensamento conservador predominante do Brasil, a realidade se impõe, e hoje em dia o debate ganhou outra dimensão à medida que as mulheres lutam contra sua invisibilidade social e passam a ser percebidas, inclusive, como agentes capazes de cometer crimes como os homens. O estudo revelou que o crescente índice de crimes praticados por mulheres acarretou um encarceramento feminino nunca visto antes, problemática que atraiu a atenção de diversos atores estatais e da sociedade civil.

Nesse contexto, somente em 2015, o Brasil publicou o resultado do primeiro levantamento nacional sobre penitenciárias femininas. As estatísticas estimaram que, de 2000 a 2014, a população carcerária feminina brasileira aumentou em 567,4% (quinhentos e sessenta e sete, quatro por cento), enquanto a masculina cresceu 220,20% (duzentos e vinte, vinte por cento). Dados também indicaram que em 2023 o Brasil continua ocupando o 3º lugar no ranking de países com a maior população carcerária feminina, atrás apenas dos EUA e China. No mesmo ano, o Amazonas tinha um total de 595 (quinhentos e noventa e cinco) mulheres cumprindo nos diversos regimes, distribuídas entre a capital e o interior do estado.

Existem diferentes causas que explicam esse aumento, mas o estudo revelou que o tráfico de drogas lidera disparado para motivar o encarceramento de mulheres no Brasil, com um todo, especialmente com a atual Lei 11.323/2006 (Lei de Drogas), que teve uma contribuição direta na questão. A partir dessa lei, instituiu-se uma guerra contra as pessoas, afetando desproporcionalmente as mulheres, que passaram a ser alvos frequentes de prisões. Elas foram colocadas na linha de frente pelo tráfico, seja como “mulas”, dependentes químicas ou pessoas em situação de vulnerabilidade.

No estudo da legislação nacional e internacional, percebeu-se que o Brasil apesar de ser um dos países que mais se preocupam com a proteção dos direitos humanos do preso, na prática, porém, nosso sistema carcerário é um dos que mais violam direitos básicos dos



detentos de ambos os sexos, conforme demonstrou o julgamento da ADPF 347/DF2 (Estado de Coisas Inconstitucional), em que o STF reconheceu que, no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica.

A Corte assinalou que as penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Destacou que foram transgredidos diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º) e legais (LEP e a LC 79/94), bem como as normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos, como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Na lógica da falência do sistema carcerário brasileiro, a pesquisa aponta que as prisões amazonenses (masculinas e femininas), não garantem a vida ou a integridade das pessoas presas. As últimas rebeliões de 2017 e 2019 resultaram mortes de 56 (cinquenta e seis) e 15 (quinze) presos, respectivamente, e, em 2020, lesões em 17 (dezessete) pessoas. À época dos massacres, as presas sentenciadas dividiam o mesmo presídio masculino onde houve as rebeliões (Compaj). Só em 2021, elas foram transferidas à unidade feminina (CDF). Nos demais 61 (sessenta e um) municípios do Amazonas, as mulheres cumprem pena junto com os homens, pois no interior do estado não existem unidades femininas (geralmente, ficam nas delegacias). O estudo apontou que são poucos os fatores positivos na unidade prisional feminina pesquisada, como, por exemplo, adequada vistoria nos visitantes e conversão em prisão domiciliar às grávidas a partir do sétimo mês. Por outro lado, é grande a lista de fatores que não atendem os direitos das mulheres, que vão desde a má localização da unidade prisional, que dificulta os laços familiares pela falta de visitas, passando pela ineficácia do modelo de gestão privatizada do sistema carcerário, que não contribui à ressocialização, não faz a contenção de rebeliões

e estimula a proliferação de facções criminosas que dominam as unidades prisionais, chegando até as mortes na prisão.

As deferências relacionadas à saúde, educação e trabalho (SET) merecem destaque conclusivo, haja vista que a análise dessa tríade é um dos objetivos deste livro, porque sem os direitos assistenciais da SET, na compreensão deste pesquisador, compromete a ressocialização, que ao menos na base normativa está dito que a finalidade da prisão é recuperar o “preso”. Na análise feita nos relatórios das instituições independentes que inspecionam perdidamente o CDF, saúde, educação e trabalho não estão de acordo com a Continuação Federal, a LEP e as Regras de Bangkok.

A assistência à saúde foi um dos pontos mais reclamados pelas próprias mulheres na unidade prisional. Apesar da Direção informar que, no geral o atendimento médico seja satisfatório, as detentas, contudo, reclamam das dificuldades para atendimentos de urgência, demora para a realização de cirurgias, por exemplo, apendicite. Além disso, muitas detentas com sangramento vaginal por lesão no colo do útero, enfermarias se recusando a ceder um simples remédio para dor de cabeça, enquanto pratica a hipermedicalização baseada em psicotrópicos (calmantes e tranquilizantes), mulheres que convivem com o vírus HIV sem o “kit” de medicamentos, uso abusivo de drogas no pavilhão das presas provisórias, muitas internas com quadro de hipertensão, depressão, entre outros.

Todos esses fatores revelam que não há presença de médicos na unidade para os atendimentos de urgência, não há realização de exames preventivos, assim como existe precariedade de serviços psicológicos para fins de acompanhamento terapêutico e havia mulheres com intenso sofrimento físico e psicológico, além da dificuldade para encaminhar as internas dependentes de drogas à clínica de reabilitação. Como se vê, o cenário da assistência à saúde na unidade prisional fere, não só as normas constitucionais e legais citadas, mas também o protocolo basilar previsto na Portaria nº 210/2014 (PNAMPE), que trata dos procedimentos para tratamento das mulheres em privação de liberdade.

Nesse contexto, são muitos os questionamentos sobre como ações e programas em saúde podem mitigar as vulnerabilidades no cenário de vida dessas mulheres e de que modo a análise da situação social de egressas do sistema prisional pode influenciar as práticas de saúde coletiva. De todo modo, a presente pesquisa auxilia na compreensão de um grupo de mulheres segregadas que precisam de políticas de saúde diferenciadas, bem como contribui para ampliar a reflexão do papel dos profissionais de saúde na vida das pessoas em contextos de violência e de privação de direitos, já que ainda são poucos os estudos sobre esse tema específico.

Além disso, considera-se fundamental o desenvolvimento de outras investigações que visem à compreensão da vivência da maternidade no cárcere, incluindo fatores como o aporte de serviços e de profissionais de saúde e a rede de apoio no retorno da mulher à sua família. Almeja-se, ainda, que o conhecimento aqui produzido instrumentalize profissionais e gestores e os leve a desenvolver e implementar estratégias de proteção e prevenção de danos à saúde de mulheres em privação de liberdade, em especial das gestantes.

Nos quesitos educação e trabalho, a pesquisa apontou que houve uma melhora no ensino em relação aos anos anteriores, pois agora a SEAP, por intermédio da SEDUC, oferece dentro da unidade ensino básico (fundamental e médio) pelo EJA (Educação de Jovens e Adultos). No entanto, a mera educação formal, buscando apenas diminuir o índice de analfabetas prisionais, não é garantia de inserção no mercado de trabalho ao deixar a prisão. Mais que isso, devem existir projetos votados à qualificação profissional, contínuo, o que não é aplicado pelas Varas de Execução Penal do Tribunal de Justiça do Amazonas. Apenas às mulheres sentenciadas a SEAP oferece alguns tipos de trabalhos formais, em convênio com empresas privadas, dentro da unidade.

No entanto, não há postos de trabalho formal para todas as mulheres, fazendo com que as excluídas prestem serviços gerais no corredor, como, por exemplo, entregando marmitas e materiais para as outras internas e retirando as sobras de alimentos, ou seja,

são as “faxinas” da própria unidade. Já os projetos que existem estão relacionados a atividades de corte de cabelo, manicures, costura, limpeza, lavanderia, pequenos artesanatos, entre outros. Reforçando os papéis tradicionais e desiguais de gênero, uma vez que todas as opções estão vinculadas a tarefas domésticas.

É importante que o poder público tome a iniciativa de aplicar projetos com poder transformador na vida das detentas e que deva existir como política pública permanente, incluída no orçamento anual. Os gestores de plantão não devem pensar que políticas afirmativas, especialmente para pessoas presas e egressas do cárcere, sejam gastos ou despesas para os cofres públicos, ao contrário, devem ser encaradas como investimento, que beneficiam a detenta, seus familiares e a sociedade como um todo. Se assim não o for, dificilmente as mulheres se qualificam em atividades que as habilitem efetivamente para a entrada no mercado formal de trabalho quando ganharem a liberdade.

A continuidade de projetos contribui, não só para ensino e trabalho, mas como uma das melhores maneiras de inclusão social das egressas no cotidiano de uma vida normal, evitando a reincidência criminal, para que a liberdade não seja apenas um breve retorno à prisão, bem como sirva de resgate da dignidade dessas mulheres, cujo tempo de cárcere lhes reduziram à condição de animal embrutecido, devido às doenças, má alimentação, falta de higiene, crueldade da prisão e diversos tipos de humilhações sofridos.

Os resultados revelam que a saída do sistema prisional não significa necessariamente liberdade. As encruzilhadas identitárias seguem acompanhando as mulheres e seus filhos de tal modo que após o cárcere, a vulnerabilidade manifesta-se mais cruelmente do que antes. A maneira como a sociedade se estrutura em desigualdades sociais contribui para que as egressas não tenham acesso a direitos humanos básicos. Ao deixarem a prisão, as mulheres apenas cumprem sua dívida com a lei, porém não com a sociedade, que as enclausura doravante com as amarras na cadeia da opressão, do preconceito, do ostracismo, do estigma, da desconfiança. As egressas, que não tiveram um tratamento minimamente humanizado no sistema prisional,

agora, embrutecidas pela vida cotidiana do cárcere, estão submetidas a um processo de exclusão social, criminalização, vitimização, totalmente despreparadas para organizarem suas vidas. As poucas opções que restam fora dos muros do presídio a essas mulheres é senão continuar na atividade criminosa, a grande maioria servindo de “mula” do tráfico de drogas, retroalimentando a reincidência cujos índices aumenta a cada dia. Aliás, para a sociedade onde agressa vai conviver, não há nada melhor do que “devolver as delinquentes ao calabouço do cárcere de onde nunca deveria ter saído!”.

A prisão desumana não pode ressocializar alguém, isso está demonstrado na pesquisa e no julgamento do STF ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário brasileiro como um todo. Os discursos político e jurídico não podem continuar pregando a criação e a modificações de leis que busquem ampliar o tempo na prisão como meio de recuperar “criminosos”, a não ser fazendo da ressocialização uma pálida e falsa declaração vazia de sentido. O dia a dia da vida atrás das grades revela justamente o contrário. Isso não é uma teoria, nem uma ideia, é uma cruel realidade.

Nem o discurso político, nem o jurídico têm o condão de transformar a realidade carcerária de abandono em prática constitucional. Dignidade da pessoa humana, muito mais do que um ideal, é situação de fato e perfeitamente verificável, quando violada, como acontece no sistema carcerário. Assim, o argumento ressocializador, vazio de medidas afirmativas concretas, também não muda a cruel imagem do cárcere e nada que humilha pode ser compatível com a dignidade do ser humano.

Portanto, este estudo se destaca por sua importância ao oferecer um panorama transparente sobre a condição das mulheres encarceradas, além de iluminar a situação das prisões sob uma ótica de gênero. Funciona também como um sinalizador para que o Amazonas priorize a implementação de serviços específicos de saúde, educação e emprego como parte integrante e constante do orçamento público direcionado às detentas. Isso também sugere a necessidade de adequação e humanização das práticas diárias nas prisões, em

alinhamento com os direitos fundamentais das mulheres presas, conforme estabelecido na Constituição Federal, na Lei de Execução Penal e nas Regras de Bangkok.

De igual modo, este livro pretende também servir como literatura especializada na temática, permitindo que outros pesquisadores se apropriem dela e realizem novos estudos, analisando empiricamente um outro direito nas unidades prisionais femininas do Amazonas ou de outros estados.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABU-JAMAL, Mumia. **Allthings censored**. Nova Iorque, EUA, Seven Stores Press, 2000.

ALEXANDRE, Monique. Do anúncio do Reino à Igreja: papéis, mistérios, poderes femininos. In: PERROT, Michelle; DUBY, Georges (orgs.). **História das mulheres no ocidente**. v. 1. A Antiguidade. Porto: Afrontamento, 1990, p. 511-563.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2 ed. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012.

ALIMENA, Carla Marrone. **A tentativa do (im)possível: feminismos e criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. **Mulheres que matam: universo imaginário do crime no feminino**. Rio de Janeiro: RelumeDumar, UFRJ, 2001.

ANDRADE, Vera Regina P. de. **Pela mão da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

ANITUA, Gabriel Ignacio. **História dos pensamentos criminológicos**. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

ARAÚJO, Emanuel. A arte da sedução: sexualidade feminina na colônia. In: DEL PRIORE, Mary (Org.). **História das mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2008, p. 45-77.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

BARROS, Carmem Silvia de Moraes. **A individualização da pena na execução penal**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

BEAUVOIR, Simone. **O segundo sexo**. vol. 2. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1970. BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Martin Claret, 2000.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v. 1.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Doenças causam 62% das mortes nas prisões brasileiras, mostra estudo**. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-05/doencas-causam-62-das-mortes-nas-prisoas-brasileiras-mostra-estudo>>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

BRASIL, Mecanismo Nacional de Prevenção e combate à Tortura – MNPCT, do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura-SNPCT, pertencente à Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Relatório de Inspeção ao Estado do Amazonas após os Massacres Prisionais em 2019**. Brasília, 2020. Disponível em: <<https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2019/09/relatoriomanausam2016.pdf>>. Acesso em: 19 de dezembro de 2023.

BRASIL, Mecanismo Nacional de Prevenção e combate à Tortura – MNPCT, do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura-SNPCT, pertencente à Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Relatório Anual de 2022**. Brasília, 2023. Disponível em: <[https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/colegiado-vinculado-ao-mdhc-divulga-relatorio-em-que-pede-censo-penitenciario-e-traz-diagnostico-sobre-violacoes-de-direitos-no-sistema-prisional/RelatorioAnual2022\\_FINALDEFINITIVOATUALIZADO1.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2023/agosto/colegiado-vinculado-ao-mdhc-divulga-relatorio-em-que-pede-censo-penitenciario-e-traz-diagnostico-sobre-violacoes-de-direitos-no-sistema-prisional/RelatorioAnual2022_FINALDEFINITIVOATUALIZADO1.pdf)>. Acesso em: 04 de fevereiro de 2024.

BRASIL, Mecanismo Nacional de Prevenção e combate à Tortura – MNPCT. **Análise sobre Medidas Referentes ao COVID-19 em Instituições de Privação de Liberdade**, Nota Técnica n. 5. Rio de Janeiro: ALERJ, 2020. Disponível em: <<https://mnpctbrasil.files.wordpress.com/2020/08/analise-sobre-medidas-referentes-ao-covid-19-em-instituicoes-de-privacao-de-liberdade.pdf>>.



com/2020/03/nota-5\_ppl\_corana-virus\_mnpct.pdf>. Acesso em: 30 novembro de 2023.

BRASIL. **Academia Brasileira de Letras**. Quinta ocupante da Cadeira 5, eleita em 4 de agosto de 1977. Disponível em:

<[http://www.academia.org.br/academicos/membros?title=raquel+de+queiroz&field\\_cadeira\\_value=&field\\_cadeira\\_posicao\\_value=All](http://www.academia.org.br/academicos/membros?title=raquel+de+queiroz&field_cadeira_value=&field_cadeira_posicao_value=All)>. Acesso em: 30 out. 2021.

BRASIL. **Anuário do Fórum Brasileiro em Segurança Pública**, 9. A população carcerária no ano de 2014/15. Disponível em: <<http://www.forumseguranca.org.br>>. Acesso em: 07 de setembro de 2020.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). **Atlas da Violência 2019**. Disponível em: <<http://ipea.gov.br/atlasviolencia/>>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** – STF. ADPF 347 MC/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, DJ-e em: 9.9. 2015. (ADPF-347). Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 05 de agosto de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal – STF. Habeas Corpus N° 143.641-SP. **Decisão referenciada** foi publicada em: 13 abr. 2020. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília-DF, 13 de abril de 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5183497>>. Acesso em: 1 de junho de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 MC/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJE: 19.12.2024. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 29 de dezembro de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus Coletivo 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Julgado em: 20.02.2018. Disponível em: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

BRITO, Alexi Couto de. **Execução penal**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2029.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. Saraiva: São Paulo, 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CANOTILHO, J. J. **Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição**. 6 ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CASAGRANDE, Carla. A mulher sob custódia. In: PERROT, Michelle; DUBY, Georges (Org.). **História das mulheres no ocidente**, v. 2. Idade Média. Porto: Afrontamento, 1990. p. 99-141.

CASARA, R. R. Rubens; MELCHIOR, Antonio Pedro. **Teoria do processo penal brasileiro: dogmática e crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

CASTORIADIS, C. **Encruzilhadas do labirinto**. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 1987.

CAVALCANTI JUNIOR, José Divanilson. **A realidade histórica do maior presídio do Amazonas: Complexo Penitenciário Nelson Jobim – Compaj (Unidade Masculina)**. In: OLIVEIRA KOÇ, Criscyanne Andrade de; *et all* (orgs.). Dossiê: História das Prisões no Amazonas. São Paulo: Alexa Cultural, 2022, p. 85-111.

CHISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Trad. André Nascimento. Rio de Janeiro:Revan, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. **Fundamento dos Direitos Humanos**. São Paulo: Instituto de Estudos avançados - IEA, Universidade de São Paulo, 1997.

COMPLAK, Krystian. Cinco teses sobre a dignidade da pessoa humana como conceito jurídico. *In: Revista da ESMEC*, Fortaleza, vol. 15, nº 21, 2008. Disponível em: <<http://www.esmesc.com.br/upload/arquivos/4-1246972961.PDF>>. Acesso em: 20 de junho de 2020.

CONSTATINO, Patrícia; ASSIS, Simone Gonçalves de; PINTO, Liana Wernersbach. O impacto da prisão na saúde mental dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. *In: Revistade Ciência & Saúde Coletiva* (2016). Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/csc/a/Ndb37V-3vPt5wWBKPsVvfb7k/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS – CIDH. **Declaración de la Corte Interamericana de Derechos Humanos 1/20. COVID-19 y Derechos Humanos**: Los problemas y desafíos deben ser abordados con perspectiva de Derechos Humanos y respetando las Obligaciones Internacionales. Costa Rica: CIDH, 9 abr. 2020. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/declaracion\\_1\\_20\\_ESP.pdf](https://www.corteidh.or.cr/tablas/alerta/comunicado/declaracion_1_20_ESP.pdf)>. Acesso em: 30 de maio de 2021.

COSTA, Jurandir Freire. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

DINIZ, Bruna Rachel de Paula. **A revista íntima e as visitantes de estabelecimentos penais**: uma análise à luz dos princípios

constitucionais penais, da criminologia e dos estudos de gênero. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. v. 1.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. Trad. Paulo Neves. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes.

DWORKIN, Ronald. **Levando os Direitos a Sério**. Trad. Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002. (Justiça e Direito)

FARIA, Thaís Dumê. Mulheres no tráfico de pessoas: vítimas e agressoras. **Cadernos Pagu (UNICAMP)**, Campinas, v. 31, p. 151-172, 2008.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 9 ed. Salvador: JusPODVM, 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria dos garantismo penal**. São Paulo: RT, 2002.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA – FBSP. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2020. Disponível em: <<https://forum-seguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anoario-14-2020-v1-interativo.pdf>>. Acesso em: 01 de junho de 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 35 ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2008.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de direito penal**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1985. Nova Parte Geral.

FREYRE, Gilberto. **Casa-grande e senzala**. Rio de Janeiro: Record, 1995. FREYRE, Gilberto. **Sobrados e mucambos**. São Paulo: Global, 2003.

GARLAND, David. **Castigo y Sociedad Moderna**: nun estudio de teoria social. México: SigiloVeintiuno, 1999.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS; Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisajurídica**: teoria e prática. 4ª ed. ver. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2015.

HABERMAS, Jurgen. **Between facts and norms**. Cambridge, Mass., MIT, 1996.

HELPEPES, Sintia Soares. Mulheres na prisão: uma reflexão sobre a relação do Estado brasileiro com a criminalidade feminina. *In: Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos*, Rio de Janeiro, vol. 2, nº 3, p. 26, jan-jul/2013.

HENDERSON, Warren E. “**City of Nightmares**: part one”. EUA Xlibns Corporation, 2005, e-book.

JAKOBS, Günther; CANCIO MELIÁ, Manuel. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. 4ª ed. Org. e trad. André Luís Callegari e Nereu José Gicomolli. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. (Edições Digitais)

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2004.

KRAMER, Heinrich; SPRENGER, James. **O martela das feiticeiras**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos.

KRIPKA, Rosana Maria Luvezute; et all. **Pesquisa documental na pesquisa qualitativa**: conceitos e caracterização. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rae/a/ZX4cTGrqYfVhr7LvVyDBgdb/?lang=pt>>. 20 de janeiro de 2024.

LEVACK, Brian P. **A caça às bruxas na Europa moderna**. Rio de Janeiro: Campus, 1988.

LIMA DUARTE, Constância (Org.). **Nísia Floresta**: a primeira feminista do Brasil. Florianópolis: Mulheres, 2005.

LIMA, Neuton Alves de. **Mulheres e crimes**: um diálogo com os direitos humanos das detentas em Manaus. 2017. 216 fls. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos). Universidade do Estado do Amazonas. Manaus, AM.

LIMA, Neuton Alves de; SARAIVA, Ernandes Herculano. Mulheres no crime: uma análise socioeconômica das detentas do Complexo Penitenciário Anísio Jobim e do Centro de Detenção Provisório Feminino de Manaus. In: MARQUES, João Carlos Dorli. et al. **Na trilha do enfrentamento da violência contra a mulher no Amazonas**. Manaus: EDUA, p. 31-58.

LINS, Daniel. **Lampião**: o homem que amava as mulheres, São Paulo: Annablume, 1997.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Trad. Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 2013. Disponível em: <[http://www.icone-editora.com.br/pdf/181164742homem\\_delinquente.pdf](http://www.icone-editora.com.br/pdf/181164742homem_delinquente.pdf)>. Acesso em: 15 de janeiro de 2021.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. **Criminal woman, the prostitute, and the normal woman**. Durham: Duke University Press, 2004.

LOPES, Luciano Santos. **A criminologia crítica**: uma tentativa de intervenção (re) legitimadora no sistema penal. Minas Gerais: UFMG, 2000. Disponível em: <[https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica\\_Lopes.pdf?sequ](https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/332/criminologia%20critica_Lopes.pdf?sequ)>. Acesso em: 29 de janeiro de 2020.

LOURENÇO FILHO, Samuel. **Além das grades**. Rio de Janeiro: Nota Terapia, 2018.

MACHADO, Lia Zanotta. **Gênero, um novo paradigma?** Cadernos Pagu (11). 1998: p. 107-125. Disponível em: <<http://www.pagu.unicamp.br/sites/www.pagu.unicamp.br/files/pagull.10.pdf>>. Acesso em: 15 de agosto de 2021.

MAIA, Clarissa Nunes et.al. (Orgs). **História das prisões no Brasil**. Vol. II. Rio de Janeiro: Anfitheatro, 2017.

MANDELA. Nelson. **Nelson Mandela: a luta é minha vida**. São Paulo: Globo, 1989.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnica de pesquisa**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2008 a.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MENDES, Soraia Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MORIN, Edgar. **O Método 3: conhecimento do conhecimento**. Porto Alegre: Editora Sulina, 2015.

MUNDIM, M. **Covid-19: número de pessoas presas infectadas dobrou nos últimos 90 dias**. Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Notícias, 25 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/covid-19-numero-de-pessoas-presas-infectadas-dobrou-nos-ultimos-90-dias/>>. Acesso em: 2 de fevereiro de 2022.

NOVINSKY, Anita Waingort. **Inquisição: prisioneiros do Brasil, séculos XVI a XIX**. São Paulo: Perspectiva, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de execução penal**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. **Processo constitucional**. 3 ed. Belo Horizonte, 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. **La CIDH urge a los Estados a garantizar la salud y la integridad de las personas privadas de libertad y sus familias frente a la pandemia del COVID-19**. OEA, Comunicado N° 066/20, Washington/DC, 31 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2020/066.asp>>. Acesso em: 30 de maio de 2021.

PEREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de derecho y cnstitución**. 10.ed. Madrid: Tecnos, 2010.

PINSKY, Carla Bassanezi; PEDRO, Joana Maria (orgs.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PORTELLA, Ana Paula. Criminologia feminista. *In*: LIMA, Renato Sérgio; RATTON, José Luiz; AZEVEO, Rodrigo Chiringhelli de. **Crime, política e justiça no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2014, p. 159-164.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016.

RAMOS, Marcelo Maciel et all. (orgs.). **Gênero, sexualidade e direitos humanos: perspectivas multidisciplinares**. Belo Horizonte: Initia, (2017). **Revista Fórum Brasileiro de Segurança Pública – FBSP**. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/1631/731>. Acesso em: 20 novembro de 2023.



ROHDEN, Fabíola. Honra e família em algumas visões clássicas da formação nacional. **Revista Brasileira de Informação Bibliográfica de Ciências Sociais - BIB**, Rio de Janeiro, n. 48, 2 1999, p. 69-89.

ROIG, Rodrigo Duque Estada. **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil**. Riode Janeiro: Revan, 2005.

ROSA, Paula Nunes Mamede. **A Junção ressocializadora de acordo com o Poder Judiciário: encarceramento em massa e responsabilidade estatal**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Tradução de GizieneNeder. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Perseu Abramo, 2004.

SALAVIERI, Francesca. **“Inside this place, not of it: narratives from wome’s prisons”**. SanFrancisco, EUA: McSweeney’s Books. 2011, p. 135-148.

SALLA, Fernando. **Prisões privatizadas no Brasil em debate/ Pastoral Carcerária Nacional**. (Coord.). José de Jesus Filho e Amanda Hildebrand. São Paulo: ASAAC, 2014. Disponível em: <[https://es.scribd.com/document/288625738/Relatorio-Privatizacoes-Pastoral- Carcera-ria](https://es.scribd.com/document/288625738/Relatorio-Privatizacoes-Pastoral-Carcera-ria)>. Acesso em: 20 de março de 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Prendam os criminosos de sempre**. In: Criminologia: estudos em homenagem ao Professor Alvinó Augusto de Sá. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020, p. 499-533.

SHIROMA, Eneida Oto; et all. **Decifrar textos para compreender a política**: subsídios teórico-metodológicos para análise de documentos. Florionópolis: Perspectiva. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/perspectiva/article/view/9769>>. Acesso em 20 janeiro de 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32<sup>a</sup> ed. São Paulo:Malheiros, 2015.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **Os tribunais internacionais e a realização da justiça**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

VAINFAS, Ronaldo. **Trópico dos pecados**: moral, sexualidade e inquisição no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisa inconstitucional**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2021.

VARELA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017. WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Zahar, 2011.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres**: a nova geração da miséria nos Estados Unidos. 2<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. **Criminologia feminista com criminologia crítica**: perspectivas teóricas e teses convergentes. In: Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol.11, N.03, 2020, p.1783-1814. Disponível em: < <https://www.scielo.br/j/rdp/a/J38D6fZ7QztDVmjDhsR3N8c/?lang=pt>>. Acesso em: 23 set. 2021.

WOLFF, Maria Palma. **Antologia de vidas e histórias na prisão:** emergência e injunção de controle social. Rio de Janeiro Lumen Juris, 2005.

ZAFFARONI, E. Raul. Discurso feminista e o poder punitivo. *In:* PIERANGELI, José Henrique (Coord.). **Direito Criminal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 49-84.

